



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
EXTRATOS.....	3
DESPACHOS.....	131
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	132
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	140
DESPACHOS.....	140
ADMINISTRATIVO	143
CONTROLE EXTERNO	144
EDITAIS.....	144

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

(92) 98815-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS





TRIBUNAL PLENO

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 14141/2018

APENSO(S): 10307/2025, 15428/2021, 11131/2019 E 16904/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. MARCELO COSTA SANTOS, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, EM RAZÃO DE APURAR IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS LICITATÓRIOS COM A EMPRESA K.V MONTEIRO - ME

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

EMBARGANTE: ANDERSON JOSE DE SOUSA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 2131/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA**, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 63 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 148 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO **SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA**, ANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO Nº 1903/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **7.3. DETERMINAR** A SEPLENO QUE, TÃO LOGO SEJA PUBLICADA A PRESENTE DECISÃO, SEJAM OS AUTOS REMETIDOS AO RELATOR COMPETENTE DO RECURSO DE REVISÃO Nº 10307/2025 (APENSO) PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO; **7.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DESTE RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO;

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13709/2024

APENSO(S): 16422/2021 E 12469/2020

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO PUGNANDO PELA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA CONFERIR, EXCEPCIONALMENTE, EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO PELA SRA. JULIANA EVANGELISTA DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 973/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12469/2020

ÓRGÃO: MATERNIDADE AZILDA DA SILVA MARREIRO

EMBARGANTE: JULIANA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 2133/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. JULIANA EVANGELISTA DE OLIVEIRA**, RESPONSÁVEL PELA MATERNIDADE AZILDA DA SILVA MARREIRO NO PERÍODO DE 01/01





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3723 pág.4

Manaus, 06 de Fevereiro de 2026

A 30/09/2019, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 2117/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, TENDO EM VISTA QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE AOS REQUISITOS GERAIS PREVISTOS NO ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996-LOTCE/AM C/C ART. 148 E SEQUENTES DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **7.2. DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA **SRA. JULIANA EVANGELISTA DE OLIVEIRA**, RESPONSÁVEL PELA MATERNIDADE AZILDA DA SILVA MARREIRO NO PERÍODO DE 01/01 A 30/09/2019, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 2117/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, ACLARANDO AS OMISSÕES IDENTIFICADAS E CONSEQUENTEMENTE ATRIBUINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, MODIFICANDO A REDAÇÃO DO DECISÓRIO COMBATIDO PARA CONSTAR NOS SEQUENTES MOLDES: 7.2.1. EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA A SRA. JULIANA EVANGELISTA DE OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 8.768,25 (OITO MIL, SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS, VINTE E CINCO CENTAVOS)**, DECORRENTE DAS RESTRIÇÕES 13.2, 13.3, 13.4, 13.5 E 13.7 NOS TERMOS DO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM C/C ART. 54, II DA LEI 2423/96 (LO-TCE/AM) E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAPAZ - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 7.2.2. EXCLUIR O ITEM **APLICAR MULTA A SRA. SANDRA CAVALCANTE SILVA** PARA SUBSTITUI-LA POR RECOMENDAR À DIREÇÃO DA MATERNIDADE AZILDA DA SILVA MARREIRO, ATENÇÃO ESPECIAL PARA OS FATOS ABORDADOS NAS RESTRIÇÕES 13.3, 13.4 E 13.5, APONTADAS NA PROPOSTA DE VOTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO, NO SENTIDO DE QUE PROVIDENCIE O LEVANTAMENTO BENS MÓVEIS E DOS MATERIAIS DE CONSUMO, BEM COMO A CORREÇÃO DE QUALQUER INCONSISTÊNCIA NO CONTROLE PATRIMONIAL. E POR FIM, INSTAURE A COMISSÃO DE INVENTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 4º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 006/2018 – GS/SEAD, CONFORME ACÓRDÃO Nº 259/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROLATADO NO PROCESSO Nº 16422/2021; 7.2.3. ALTERAR O ITEM **DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA DAR PROVIMENTO** AO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. JULIANA EVANGELISTA DE OLIVEIRA**, NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO Nº 973/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 350/353 DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.469/2020 EM ANEXO), PARA: 7.2.4. ALTERAR O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **SRA. JULIANA EVANGELISTA DE OLIVEIRA**, EX-DIRETORA DA MATERNIDADE AZILDA DA SILVA MARREIRO, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2019 (PERÍODO DE 01/01/2019 – 30/09/2019), NOS TERMOS DO ART. 22, II DA LEI 2423/96 C/C ART.188, §1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; 7.2.5. ALTERAR O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **SRA. SANDRA CAVALCANTE SILVA**, EX-DIRETORA DA MATERNIDADE AZILDA DA SILVA MARREIRO, NO CURSO DO EXERCÍCIO 2019 (PERÍODO DE 01/10/2019 – 31/12/2019), NOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 259/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROLATADO NO PROCESSO Nº 16422/2021; 7.2.6. INCLUIR O ITEM **EXCLUIR** O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE A **SRA. JULIANA EVANGELISTA DE OLIVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 483.063,80 (QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS MIL, SESSENTA E TRÊS REAIS, OITENTA CENTAVOS)**, DECORRENTE DA RESTRIÇÃO 13.7 NOS TERMOS DO ART. 22, § 2º, “B” DA LEI 2423/96 E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAPAZ - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO





EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 7.2.7. MANTER O ITEM **CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELA **SRA. JULIANA EVANGELISTA DE OLIVEIRA**, UMA VEZ QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; 7.2.8. MANTER O ITEM **DETERMINAR** À ORIGEM, NOS TERMOS DO ART. 188, §2º, DO REGIMENTO INTERNO/TCE-AM, QUE: 7.2.8.1. OBSERVE COM RIGOR OS DITAMES DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, NO QUE DIZ RESPEITO À CONTRATAÇÃO CONFORME A MODALIDADE ADEQUADA, EVITANDO DESTA FORMA, A FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA. 7.2.8.2. OBSERVE, POR ÚLTIMO, QUE A REINCIDÊNCIA, NAS PRÓXIMAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, DAS DETERMINAÇÕES ORA VEICULADAS ACARRETERÁ O JULGAMENTO DA IRREGULARIDADE DA RESPECTIVA CONTA, CONFORME PREVÊ A ALÍNEA “E” DO INCISO III DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 188 DO REGIMENTO INTERNO/TCE-AM. 7.2.9. MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** A **SRA. JULIANA EVANGELISTA DE OLIVEIRA**, A **SRA. SANDRA CAVALCANTE SILVA** E OS DEMAIS INTERESSADOS COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DO DECISÓRIO; 7.2.10. MANTER O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS. 7.3. **DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: 3.1. COMUNICAR À RECORRENTE ACERCA DA DECISÃO PROLATADA; 3.2. DEVOLVER OS AUTOS ORIGINÁRIOS AO RELATOR PRIMITIVO PARA CIÊNCIA E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO JULGADO; 7.4. **ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES REGIMENTAIS. *VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA QUE VOTOU POR CONHECER, DAR PARCIAL PROVIMENTO, DETERMINAR E NOTIFICAR.*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO E AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16387/2024

APENSO(S): 10370/2024 E 12653/2022

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1263/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.370/2024

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

EMBARGANTE: GRACINETE SANTOS DE LIMA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 2134/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: 7.1. **CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA **SRA. GRACINETE SANTOS DE LIMA**, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 63 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 148 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; 7.2. **NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA **SRA. GRACINETE SANTOS DE LIMA**, ANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO Nº 693/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO; 7.3. **DETERMINAR** A SEPLENO QUE SE RETOME O TRÂMITE DO PROCESSO, BEM COMO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NOS MOLDES DO ART. 148, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; 7.4. **DAR CIÊNCIA** À **SRA. GRACINETE SANTOS DE LIMA**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DESTA RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; 7.5. **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10903/2025

APENSO(S): 10471/2023

COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº1914/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº10471/2023.





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

EMBARGANTE: ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

ACÓRDÃO 2135/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO **SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, NOS MOLDES DO ARTIGO 149 DA RESOLUÇÃO Nº.04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS OPOSTOS PELO **SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, FACE AO ACÓRDÃO Nº 1248/2025 – TRIBUNAL PLENO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO POR ELE ANTERIORMENTE INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1914/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **7.3. NOTIFICAR** O **SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS** PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14204/2024

APENSO(S): 14987/2023, 11795/2016 E 10876/2020

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. – AFEAM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 700/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.795/2016

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 2139/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. MARCOS VINICIUS CARDOSO DE CASTRO**, DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. -AFEAM – CONTRA O ACORDÃO Nº 700/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO, (PROCESSO Nº 11.795/2016), POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. MARCOS VINICIUS CARDOSO DE CASTRO**, DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. -AFEAM – CONTRA O ACORDÃO N. 700/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO, (PROCESSO Nº 11.795/2016), REFORMANDO-O NO SEGUINTE SENTIDO: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** À **SECEX** QUE INCLUA NO ESCOPO DA PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO NA AFEAM A VERIFICAÇÃO DA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE FUNÇÃO GRATIFICADA AOS EMPREGADOS **RODRIGO CID MARIALVA MEIRELES RONDON, CRISTINA COELHO DA SILVA, LUANA COIMBRA DA ROCHA, MARIA DE JESUS RIBEIRO DE ARAÚJO E RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE AGUIAR**, DIANTE DA FALTA DE AMPARO LEGAL PARA RECONHECIMENTO DO REFERIDO BENEFÍCIO (ITEM 1.16 DO VOTO); **8.2.2. ALTERAR** O ITEM **DETERMINAR PARA DETERMINAR** A ATUAL GESTÃO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS – AFEAM- QUE: **8.2.2.1. SE ATENTE** COM RIGOR AOS DITAMES LEGAIS QUANDO DA CONCESSÃO DE ANISTIAS DE CRÉDITOS (ITEM 1.5 DO VOTO); **8.2.2.2. SE ABSTENHA** DE ADQUIRIR BENS E SERVIÇOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, EM VALORES SUPERIORES AOS PERMITIDOS PELA LEGISLAÇÃO, SENDO NECESSÁRIO, PARA TANTO, QUE, DORAVANTE, PARA OS OBJETOS IGUAIS OU ASSEMELHADOS, AS AQUISIÇÕES SEJAM FEITAS CONSIDERANDO OS VALORES TOTAIS ENVOLVIDOS, EVITANDO-SE O INDEVIDO FRACIONAMENTO DE DESPESAS (ITEM 1.6 DO VOTO); **8.2.2.3. SE ATENTE** AO DISPOSTO NO DECRETO N. 23.994/2003 PARA O FINANCIAMENTO DE NO MÍNIMO 60% DOS RECURSOS DO FUNDO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - FMPES NOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS (ITEM 1.9 DO VOTO); **8.2.2.4. ADOTE** AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, A FIM DE EVITAR A OCORRÊNCIA FURTOS BENS, INVASÕES DE TERRENOS, EXPLORAÇÃO DE MADEIRA, CONFORME MENCIONADO PELO GERAD ÀS FLS. 1111/1119 (ITEM 1.10 DO VOTO); **8.2.3. MANTER** O ITEM **JULGAR IRREGULAR** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO





ESTADO DO AMAZONAS – AFEAM-, EXERCÍCIO 2015, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. EVANDOR GEBER FILHO**, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESA À ÉPOCA, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, III, ALÍNEAS “B” E “C” DA LEI 2423/96, PELAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS; **8.2.4. MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA O ESPÓLIO DO SR. EVANDOR GEBER FILHO**, DIRETOR-PRESIDENTE DA AFEAM, EXERCÍCIO 2015, REPRESENTADO PELA **SRA. MARINES MAINARDI GEBER**, E OS SENHORES **ALEXANDRE GUIMARÃES DE PAIVA, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA PARÁ MACEDO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES, ALDAMIR GADELHA E PAULO ERNESTO DE MACEDO**, RESPECTIVAMENTE PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE COORDENAÇÃO DA AFEAM DO EXERCÍCIO DE 2015, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 2.105.783,61 (DOIS MILHÕES, CENTO E CINCO MIL, SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS)**, NOS MOLDES A SEGUIR: **8.2.4.1 NO VALOR DE R\$ 71.848,61 (SETENTA E UM MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS)** REFERENTE ÀS ALIENAÇÕES POR VALOR INFERIOR AO VALOR DE AVALIAÇÃO DOS LOTES 02, 13, 41, 43 E 49 DO LEILÃO 003/2015, CONFORME DEMONSTRADO NOS ITENS 1.10 E 2.1 DO VOTO; **8.2.4.2 NO VALOR DE R\$ 2.033.935,00 (DOIS MILHÕES, TRINTA E TRÊS MIL, NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS)** PELOS PREJUÍZOS VERIFICADOS NO ARREIMATE DOS LOTES 06 E 18 DO LEILÃO 006/2015, CONFORME DEMONSTRADO NOS ITENS 1.11 E 2.2 DO VOTO; **8.2.4.3 FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE OS RESPONSÁVEIS PROCEDAM COM O RECOLHIMENTO DOS DÉBITOS A ELES IMPUTADOS AOS COFRES DA FAZENDA ESTADUAL PARA A AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM, COM COMPROVAÇÃO PERANTE ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 72, III DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 169, I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.4.4 AUTORIZA A INSTAURAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO E INSTAURAÇÃO DE COBRANÇA EXECUTIVA**, NO CASO DE NÃO RECOLHIMENTO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO, EX VI O ART. 173 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS; **8.2.5. MANTER O ITEM RECOMENDAR A ATUAL GESTÃO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM - QUE: 8.2.5.1. SE ABSTENHA DE REALIZAR DESPESAS QUE NÃO GUARDEM ESTRITA CORRESPONDÊNCIA COM AS FINALIDADES DA INSTITUIÇÃO (TEM 1.2 DO VOTO); 8.2.5.2. SE ATENTE COM RIGOR AOS LIMITES DO ART. 41 DO ESTATUTO SOCIAL DA AFEAM, QUANTO À QUANTIDADE PERMITIDA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO (ITEM 1.13 DO VOTO); 8.2.6. MANTER O ITEM COMUNICAR : 8.2.6.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS DOS TERMOS DESTE DECISÓRIO, PARA, QUERENDO, ADOTAR AS MEDIDAS QUE CONSIDERAR CABÍVEIS EM RAZÃO DAS ALIENAÇÕES REALIZADAS PELA AFEAM, NO EXERCÍCIO DE 2015, POR QUANTIA INFERIOR AO VALOR AVALIADO DOS LOTES 02, 13, 41, 43 E 49 DO LEILÃO 003/2015 E DOS LOTES 06 E 18 DO LEILÃO N. 006/2015, PREJUÍZO AO ERÁRIO QUE TOTALIZOU O IMPORTE DE R\$ 2.105.783,61 (DOIS MILHÕES, CENTO E CINCO MIL, SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) - (ITENS 1.10, 1.11, 2.1 E 2.2 DO VOTO); 8.2.6.2. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO E A SECRETARIA DO TRABALHO VINCULADA AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA (MP 870/2019) PARA, QUERENDO, ADOTAR AS MEDIDAS QUE CONSIDERAREM CABÍVEIS EM RAZÃO DE TER SIDO CONSTATADO NOS PRESENTES AUTOS QUE OS EMPREGADOS DA AFEAM RECOLHEM CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITOS, ENTRETANTO NÃO HÁ PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO NOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO QUE SE CELEBRARAM ENTRE A AFEAM E A COMISSÃO DE EMPREGADOS NO EXERCÍCIO DE 2015 (ITEM 1.15 DO VOTO). 8.3. DAR CIÊNCIA DO DESFECHO DESTES AUTOS À AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM, E AOS EMPREGADOS PÚBLICOS CRISTINA COELHO DA SILVA, LUANA COIMBRA DA ROCHA, MARIA DE JESUS RIBEIRO DE ARAÚJO, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE AGUIAR E RODRIGO CID MARIALVA MEIRELES RONDON. VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU POR CONHECER, DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOTIFICAR E ARQUIVAR**
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16386/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 100/2024 INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO-SEDUC POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA POLÍTICA E DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO-PEE/AM NO EXERCÍCIO DE 2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA





ACÓRDÃO 2140/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS COM O OBJETIVO DE INVESTIGAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA EDUCACIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS, CONSUBSTANCIADAS NA OMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS METAS DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (PEE/AM) NO EXERCÍCIO DE 2023, SOB RESPONSABILIDADE DA ENTÃO SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, **SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PÊGAS CHAVES**, POR PREENCHER OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N. 04/02 - RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA **SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PÊGAS CHAVES**, EX-SECRETÁRIA DA SEDUC, POR NÃO VISLUMBRAR OMISSÃO ANTIJURÍDICA NARRADA NA INICIAL, MORMENTE EM RAZÃO DO FIM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS DO PEE DO ANO DE 2023, CONFORME DESCRITO NA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO; **9.3. DAR CIÊNCIA**, ENVIANDO CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS (MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, REPRESENTANTE E **SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES**, REPRESENTADA), ACOMPANHANDO CÓPIAS DESTE RELATÓRIO/VOTO; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. **VENCIDO O RELATOR O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU POR CONHECER, JULGAR PROCEDENTE, APLICAR MULTA, DETERMINAR, NOTIFICAR E ARQUIVAR.**

PROCESSO Nº 17339/2024

APENSO(S): 17262/2024, 17313/2024 E 14773/2016

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1551/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.773/2016

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 2141/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, NA CONDIÇÃO DE GESTOR DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, NOS MOLDES DO ART. 62 DA LEI Nº 2.423/1996; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM, PARA, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA NO PROCESSO Nº 14.773/2019, ALTERAR O ACÓRDÃO Nº 1.551/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, QUE PASSA A TER A SEGUINTE FORMA: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA POR VIOLAÇÃO AO ART. 225 DA CF NOS TERMOS DO ART. 54, VI DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI DO RITCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE





ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. MANTER O ITEM CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES POR POSSÍVEL OMISSÃO ILÍCITA DE FISCALIZAÇÃO E MÁ GESTÃO QUANTO AO COMBATE A OCUPAÇÕES, QUEIMADAS, DESMATAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IRREGULARES NA REGIÃO DA MARGEM DIREITA DO BAIXO RIO NEGRO, EM ESPECIAL, DA RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RDS) RIO NEGRO; **8.2.3. MANTER O ITEM DAR PROVIMENTO** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; **8.2.4. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA POR VIOLAÇÃO AO ART. 225 DA CF NOS TERMOS DO ART. 54, VI DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI DO RITCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA POR VIOLAÇÃO AO ART. 225 DA CF NOS TERMOS DO ART. 54, VI DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI DO RITCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.6. MANTER O ITEM CONCEDER PRAZO** AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM E AO COMANDO AMBIENTAL DA PMAM DE **30 DIAS** PARA COMPROVAREM À ESTA CORTE DE CONTAS PLANO DE CURTO PRAZO DE FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO CONTRA DESMATAMENTO ILEGAL, LOTEAMENTOS IRREGULARES, EMISSÕES DE GEE DE OLARIAS FORA DE PADRÃO E NÃO COMPENSADAS, ABERTURA DE RAMAIS CLANDESTINOS E OUTROS ILÍCITOS AMBIENTAIS NA APA E RDS DO RIO NEGRO MARGEM DIREITA; **8.2.7. MANTER O ITEM CONCEDER PRAZO** A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO - SEDURB DE **30 DIAS** PARA COMPROVAREM, À ESTA CORTE DE CONTAS, A REATIVAÇÃO DAS MEDIDAS CONDICIONANTES DE MITIGAÇÃO E COMPENSAÇÃO AMBIENTAIS PREVISTAS NO EIA/RIMA DA PONTE, PARA A OPERAÇÃO DESTA, ASSIM COMO A FORMULAÇÃO DE PLANO ESTRATÉGICO DE FORTALECIMENTO À GESTÃO DA INTEGRIDADE TERRITORIAL-FLORESTAL E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EXTRATIVISTA NA REGIÃO DA MARGEM DIREITA DO BAIXO RIO NEGRO, INCLUSIVE, POR PREVISÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PRIORITÁRIA NAS UC REFERIDAS EM ARTICULAÇÃO COM A SECT, SEM PREJUÍZO DAS PROVIDÊNCIAS INDICADAS PELA DICAMB; **8.2.8. MANTER O ITEM CONCEDER PRAZO** A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO - SEDURB DE **30 DIAS** PARA COMPROVAR, À ESTA CORTE DE CONTAS, A ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA PELO ESTADO (CONSIDERANDO A METODOLOGIA FEDERAL SE OUTRA NÃO HOUVER SIDO INSTITUÍDA) PELA PONTE SOBRE O RIO NEGRO E A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, REUNIÃO E OUTRAS TRATATIVAS COM A SEFAZ, NO SENTIDO DE GARANTIR A PROGRAMAÇÃO DE





REPASSE DO ATIVO DEVIDO, COM O FIM DE FINANCIAR O FORTALECIMENTO DA APA E RDS DO RIO NEGRO; **8.2.9.** MANTER O ITEM **CONVERTER** OS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL; **8.2.10.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.2.11.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO PRESENTE ACÓRDÃO. *VENCIDO O RELATOR O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU POR CONHECER, NEGAR PROVIMENTO, NOTIFICAR E ARQUIVAR.*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 17313/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1551/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14773/2016

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): RAYANNY SILVA SIQUEIRA - OAB/AM 7325, ANDERSON RICARDO DE SOUZA BENCHIMOL - OAB/AM 7034

ACÓRDÃO 2142/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**, NOS MOLDES DO ART. 62 DA LEI Nº 2423/1996; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA** PARA: **8.3. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA NO PROCESSO Nº 14773/2016, DEVENDO-SE RETIFICAR O ACÓRDÃO Nº 1551/2024 – TRIBUNAL PLENO (PROCESSO Nº 10714/2023), ESPECIFICAMENTE, SEU ITEM 9.5; **8.3.1. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA POR VIOLAÇÃO AO ART. 225 DA CF NOS TERMOS DO ART. 54, VI DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI DO RITCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.2.** MANTER O ITEM **CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES POR POSSÍVEL OMISSÃO ILÍCITA DE FISCALIZAÇÃO E MÁ GESTÃO QUANTO AO COMBATE A OCUPAÇÕES, QUEIMADAS, DESMATAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IRREGULARES NA REGIÃO DA MARGEM DIREITA DO BAIXO RIO NEGRO, EM ESPECIAL, DA RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RDS) RIO NEGRO; **8.3.3.** MANTER O ITEM **DAR PROVIMENTO** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; **8.3.4.** MANTER O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA POR VIOLAÇÃO AO ART. 225 DA CF NOS TERMOS DO ART. 54, VI DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI DO RITCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM),





CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.5. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA POR VIOLAÇÃO AO ART. 225 DA CF NOS TERMOS DO ART. 54, VI DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI DO RITCE/AM E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3.6. MANTER O ITEM CONCEDER PRAZO AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM E AO COMANDO AMBIENTAL DA PMAM DE 30 DIAS PARA COMPROVAREM À ESTA CORTE DE CONTAS PLANO DE CURTO PRAZO DE FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO CONTRA DESMATAMENTO ILEGAL, LOTEAMENTOS IRREGULARES, EMISSÕES DE GEE DE OLARIAS FORA DE PADRÃO E NÃO COMPENSADAS, ABERTURA DE RAMAIS CLANDESTINOS E OUTROS ILÍCITOS AMBIENTAIS NA APA E RDS DO RIO NEGRO MARGEM DIREITA; **8.3.7. MANTER O ITEM CONCEDER PRAZO A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO - SEDURB DE 30 DIAS PARA COMPROVAREM, À ESTA CORTE DE CONTAS, A REATIVAÇÃO DAS MEDIDAS CONDICIONANTES DE MITIGAÇÃO E COMPENSAÇÃO AMBIENTAIS PREVISTAS NO EIA/RIMA DA PONTE, PARA A OPERAÇÃO DESTA, ASSIM COMO A FORMULAÇÃO DE PLANO ESTRATÉGICO DE FORTALECIMENTO À GESTÃO DA INTEGRIDADE TERRITORIAL-FLORESTAL E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EXTRATIVISTA NA REGIÃO DA MARGEM DIREITA DO BAIXO RIO NEGRO, INCLUSIVE, POR PREVISÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PRIORITÁRIA NAS UC REFERIDAS EM ARTICULAÇÃO COM A SECT, SEM PREJUÍZO DAS PROVIDÊNCIAS INDICADAS PELA DICAMB; **8.3.8. MANTER O ITEM CONCEDER PRAZO A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO - SEDURB DE 30 DIAS PARA COMPROVAR, À ESTA CORTE DE CONTAS, A ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA PELO ESTADO (CONSIDERANDO A METODOLOGIA FEDERAL SE OUTRA NÃO HOUVER SIDO INSTITUÍDA) PELA PONTE SOBRE O RIO NEGRO E A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, REUNIÃO E OUTRAS TRATATIVAS COM A SEFAZ, NO SENTIDO DE GARANTIR A PROGRAMAÇÃO DE REPASSE DO ATIVO DEVIDO, COM O FIM DE FINANCIAR O FORTALECIMENTO DA APA E RDS DO RIO NEGRO; **8.3.9. MANTER O ITEM CONVERTER OS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL; **8.3.10. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.3.11. MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO PRESENTE ACÓRDÃO. **8.4. NOTIFICAR O SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **8.5. ARQUIVAR O PROCESSO, SEM PREJUÍZO À SEQUÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 1551/2024 - TRIBUNAL PLENO.******************

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 17262/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1551/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.773/2016

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3723 pag.12

Manaus, 06 de Fevereiro de 2026

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 2143/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, NA QUALIDADE DE GESTOR DA SEMA, NOS MOLDES DO ART. 62 DA LEI Nº 2.423/96; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA, PARA, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.773/2019, ALTERAR O ACÓRDÃO Nº 1.551/2024, QUE PASSA A TER A SEGUINTE FORMA: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA POR VIOLAÇÃO AO ART. 225 DA CF NOS TERMOS DO ART. 54, VI DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI DO RITCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. MANTER O ITEM CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES POR POSSÍVEL OMISSÃO ILÍCITA DE FISCALIZAÇÃO E MÁ GESTÃO QUANTO AO COMBATE A OCUPAÇÕES, QUEIMADAS, DESMATAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IRREGULARES NA REGIÃO DA MARGEM DIREITA DO BAIXO RIO NEGRO, EM ESPECIAL, DA RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RDS) RIO NEGRO; **8.2.3. MANTER O ITEM DAR PROVIMENTO** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; **8.2.4. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA POR VIOLAÇÃO AO ART. 225 DA CF NOS TERMOS DO ART. 54, VI DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI DO RITCE/AM E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA POR VIOLAÇÃO AO ART. 225 DA CF NOS TERMOS DO ART. 54, VI DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI DO RITCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE





PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.6. MANTER O ITEM CONCEDER PRAZO** AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM E AO COMANDO AMBIENTAL DA PMAM DE **30 DIAS** PARA COMPROVAREM À ESTA CORTE DE CONTAS PLANO DE CURTO PRAZO DE FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO CONTRA DESMATAMENTO ILEGAL, LOTEAMENTOS IRREGULARES, EMISSÕES DE GEE DE OLARIAS FORA DE PADRÃO E NÃO COMPENSADAS, ABERTURA DE RAMAIS CLANDESTINOS E OUTROS ILÍCITOS AMBIENTAIS NA APA E RDS DO RIO NEGRO MARGEM DIREITA; **8.2.7. MANTER O ITEM CONCEDER PRAZO** A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO - SEDURB DE **30 DIAS** PARA COMPROVAREM, À ESTA CORTE DE CONTAS, A REATIVAÇÃO DAS MEDIDAS CONDICIONANTES DE MITIGAÇÃO E COMPENSAÇÃO AMBIENTAIS PREVISTAS NO EIA/RIMA DA PONTE, PARA A OPERAÇÃO DESTA, ASSIM COMO A FORMULAÇÃO DE PLANO ESTRATÉGICO DE FORTALECIMENTO À GESTÃO DA INTEGRIDADE TERRITORIAL-FLORESTAL E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EXTRATIVISTA NA REGIÃO DA MARGEM DIREITA DO BAIXO RIO NEGRO, INCLUSIVE, POR PREVISÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PRIORITÁRIA NAS UC REFERIDAS EM ARTICULAÇÃO COM A SECT, SEM PREJUÍZO DAS PROVIDÊNCIAS INDICADAS PELA DICAMB; **8.2.8. MANTER O ITEM CONCEDER PRAZO** A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO - SEDURB DE **30 DIAS** PARA COMPROVAR, À ESTA CORTE DE CONTAS, A ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA PELO ESTADO (CONSIDERANDO A METODOLOGIA FEDERAL SE OUTRA NÃO HOUVER SIDO INSTITUÍDA) PELA PONTE SOBRE O RIO NEGRO E A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, REUNIÃO E OUTRAS TRATATIVAS COM A SEFAZ, NO SENTIDO DE GARANTIR A PROGRAMAÇÃO DE REPASSE DO ATIVO DEVIDO, COM O FIM DE FINANCIAR O FORTALECIMENTO DA APA E RDS DO RIO NEGRO; **8.2.9. MANTER O ITEM CONVERTER** OS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL; **8.2.10. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.2.11. MANTER O ITEM ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO PRESENTE ACÓRDÃO. *VENCIDO O RELATOR O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU POR CONHECER, NEGAR PROVIMENTO, NOTIFICAR E ARQUIVAR.*
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12389/2025

APENSO(S): 11531/2024 E 13248/2022

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1403/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11531/2024.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA - OAB/AM 3260, ALDRYN AMARAL DE SOUZA - OAB/AM 9129

ACÓRDÃO 2148/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1403/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11531/2024, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV E 65 DA LEI N. 2423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 157, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MANTENDO INTEGRALMENTE AS DISPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 1403/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11531/2024, EM ATENDIMENTO À SÚMULA Nº 23 TCE/AM. *VENCIDO O VOTO DO*





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3723 pág.14

Manaus, 06 de Fevereiro de 2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU POR CONHECER, DAR PROVIMENTO E OFICIAR.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13108/2025

APENSO(S): 13621/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 464/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.621/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

ACÓRDÃO 2150/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**. **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, MANTENDO O ACÓRDÃO Nº 464/2025-TCE – PRIMEIRA CÂMARA, (PAG. 741 A 746 DO PROCESSO ORIGINAL Nº13621/2024); **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DESTE RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 11744/2019

COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. ROBERTO AUGUSTO TAPAJÓS FOLHADELA, RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

EMBARGANTE(S): MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - OAB/SP 211649

ACÓRDÃO 2179/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO RECONHECER** O DIREITO AO **SR. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA**, QUE INTERPÔS EMBARGO DE DECLARAÇÃO, EIS QUE INTEMPESTIVA SUA INTERPOSIÇÃO. **7.2. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA**, E DEMAIS INTERESSADOS; **7.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 12371/2025

APENSO(S): 15756/2020, 15757/2020, 15758/2020, 15759/2020 E 10507/2021

COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3723 pág.15

Manaus, 06 de Fevereiro de 2026

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 199/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15759/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

EMBARGANTE(S): ROSSIeli SOARES DA SILVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - OAB/AM 11193, LEDA MOURAO DOMINGOS - OAB/AM 10276, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - OAB/AM 11414

ACÓRDÃO 2184/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTERPOSTO PELO **SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1165/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS ACLARATÓRIOS MANEJADOS PELO **SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA**, MANTENDO NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO EMBARGADO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. ROSSIeli SOARES DA SILVA**, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS CONSTITUÍDOS, E DEMAIS INTERESSADOS; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12535/2025

APENSO(S): 10948/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL INTERPOSTO PELO SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO EM FACE DOS ACÓRDÃOS Nº 330/2020 INTEGRAL - TCE - PRIMEIRA CÂMARA E 899/2024 MULTA - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10948/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO - OAB/AM 9552

ACÓRDÃO 2191/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1.CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. BETANAEL DA SILVA DANGELO**, EIS QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 65, CAPUT, DA LEI Nº. 2.423/96 C/C ARTIGOS 145 E 157, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. BETANAEL DA SILVA DANGELO**, MANTENDO INALTERADOS OS ACÓRDÃOS Nº 330/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA E Nº 899/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDOS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.948/2021; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. BETANAEL DA SILVA DANGELO** E DEMAIS INTERESSADOS, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DESTE RELATÓRIO/VOTO; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, NA FORMA REGIMENTAL, APÓS O CUMPRIMENTO DE DECISÃO. **VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO CONVOCADO SR. MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, QUE VOTOU POR CONHECER, DAR PROVIMENTO, EXCLUIR A MULTA, DAR CIÊNCIA E DETERMINAR.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 10622/2025

APENSO(S): 13201/2020

COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3723 pág.16

Manaus, 06 de Fevereiro de 2026

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ALDECY PINHEIRO ALBERTINO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 498/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13201/2020

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO PRETO DA EVA - SAAE

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2199/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE:

8.1. CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELO **SR. ALDECY PINHEIRO ALBERTINO**, PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO RIO PRETO DA EVA EM 2019, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 498/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.201/2020, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELO **SR. ALDECY PINHEIRO ALBERTINO**, PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO RIO PRETO DA EVA EM 2019, NO SENTIDO DE CONSIDERAR NULOS OS ITENS 10.1, 10.2, 10.4 E 10.6 DO ACÓRDÃO Nº 498/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.201/2020, POR SEREM NULAS A NOTIFICAÇÃO 03/2020-DICAMI/CI/RIO PRETO DA EVA; A NOTIFICAÇÃO Nº 242/2021 - DICAMI; O EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 48/2021-DICAMI, E OS ATOS DELES DECORRENTES, REFORMANDO, PORTANTO, PARCIALMENTE O DECISÓRIO PRIMITIVO, NOS SEGUINTES MOLDES: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. ALDECY PINHEIRO ALBERTINO**, DIRETOR DO SAAE – RIO PRETO DA EVA E ORDENADOR DE DESPESAS, NO PERÍODO DE 01.01.2019 A 01.02.2019, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, §4º, DA LEI Nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, C/C O ARTIGO 88 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO PRETO DA EVA - SAAE**, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ALDECY PINHEIRO ALBERTINO**, DIRETOR DO SAAE – RIO PRETO DA EVA E ORDENADOR DE DESPESAS, NO PERÍODO DE 01.01.2019 A 01.02.2019, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 18, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 06/1991, C/C O ARTIGO 1º, INCISO II, ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C", TODOS DA LEI 2423/1996 – LOTCE/AM E ARTIGO 188, §1º, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C", DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM; **8.2.3. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ALDECY PINHEIRO ALBERTINO**, DIRETOR DO SAAE – RIO PRETO DA EVA E ORDENADOR DE DESPESAS, NO PERÍODO DE 01.01.2019 A 01.02.2019, NO VALOR DE **R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)**, POR ATOS ILEGÍTIMO/ ANTIECONÔMICO QUE RESULTOU EM INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO, COM FULCRO NO ARTIGO 54, INCISO V DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCE/AM C/C O ARTIGO 308, INCISO V DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES CORRELACIONADOS NOS ITENS DE 01 A 14 DA FUNDAMENTAÇÃO DO RELATÓRIO/VOTO E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. ALDECY PINHEIRO ALBERTINO**, DIRETOR DO SAAE – RIO PRETO DA EVA E ORDENADOR DE DESPESAS, NO PERÍODO DE 01.01.2019 A 01.02.2019, NO VALOR DE **R\$ 221.025,81 (DUZENTOS E VINTE E UM MIL, VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS)**, EM RAZÃO DA IMPROPRIEDADE Nº. 14 DA FUNDAMENTAÇÃO DO RELATÓRIO/VOTO, DE ACORDO COM O ARTIGO 304, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 - RITCE, C/C O DISPOSTO NO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEAS "C" E "D" E §2º, ALÍNEAS "A" DA LEI ORGÂNICA Nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, EM RAZÃO DOS DÉBITOS DEMONSTRADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO RELATÓRIO/VOTO, DEVENDO O MONTANTE SER RECOLHIDO NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO PRETO DA EVA - SAAE, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO NESTES AUTOS (ARTIGO 72, III, ALÍNEA "A" DA LEI Nº. 2423/1996 - LOTCE E ARTIGO 308, §3º, DA





RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 - RITCE); **8.2.5. MANTER O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO PRETO DA EVA - SAAE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019, DE RESPONSABILIDADE DO SR. HIRAM FILIZOLA DIAS, DIRETOR DO SAAE – RIO PRETO DA EVA E ORDENADOR DE DESPESAS, NO PERÍODO DE 02.12.2019 A 31.12.2019, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 18, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 06/1991, C/C O ARTIGO 1º, INCISO II, ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEAS “B” E “C”, TODOS DA LEI 2423/1996 – LOTCE/AM E ARTIGO 188, §1º, INCISO III, ALÍNEAS “B” E “C”, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM; 8.2.6. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. HIRAM FILIZOLA DIAS DIRETOR DO SAAE – RIO PRETO DA EVA E ORDENADOR DE DESPESAS, NO PERÍODO DE 02.12.2019 A 31.12.2019, NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), POR ATOS ILEGÍTIMO/ ANTIECONÔMICO QUE RESULTOU EM INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO, COM FULCRO NO ARTIGO 54, INCISO V DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCE/AM C/C O ARTIGO 308, INCISO V DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES CORRELACIONADOS NOS ITENS DE 01 A 14 DA FUNDAMENTAÇÃO DO RELATÓRIO/VOTO E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.7. MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. HIRAM FILIZOLA DIAS, DIRETOR DO SAAE – RIO PRETO DA EVA E ORDENADOR DE DESPESAS, NO PERÍODO DE 02.12.2019 A 31.12.2019, NO VALOR DE R\$ 176.137,86 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL, CENTO E TRINTA E SETE REIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), EM RAZÃO DA IMPROPRIEDADE Nº. 14 DA FUNDAMENTAÇÃO DO RELATÓRIO/VOTO, DE ACORDO COM O ARTIGO 304, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 - RITCE, C/C O DISPOSTO NO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEAS “C” E “D” E §2º, ALÍNEAS “A” DA LEI ORGÂNICA Nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, EM RAZÃO DOS DÉBITOS DEMONSTRADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DESTE VOTO, DEVENDO O MONTANTE SER RECOLHIDO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO PRETO DA EVA - SAAE, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO NESTES AUTOS (ARTIGO 72, III, ALÍNEA “A” DA LEI Nº. 2423/1996 - LOTCE E ARTIGO 308, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 - RITCE); 8.2.8. MANTER O ITEM DETERMINAR À ORIGEM QUE, NOS TERMOS DO §2º, DO ARTIGO 188, DO REGIMENTO INTERNO, EVITE A OCORRÊNCIA DAS SEGUINTE IMPROPRIEDADES, EM FUTURAS PRESTAÇÕES DE CONTAS: 8.2.8.1. AUSÊNCIA DO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO RIO PRETO DA EVA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, CONTRARIANDO O ESTABELECIDO NO ARTIGO 20, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91 C/C O ART. 29, DA LEI N.º 2.423/96; 8.2.8.2. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO, POR MEIO MAGNÉTICO (SISTEMA E-CONTAS), DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO RIO PRETO DA EVA, A ESTA CORTE DE CONTAS, CONFORME O PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991, ART. 15, C/C O ART. 20, INCISO II, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2000; 8.2.8.3. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES DE ATOS DE PESSOAL PELO SISTEMA E-CONTAS, CONTRARIANDO O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO TCE Nº 16/2009; 8.2.8.4. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE OS SERVIDORES OCUPANTES EXCLUSIVAMENTE DE CARGOS COMISSIONADOS, QUE ESTÃO VINCULADOS AO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 40, § 13, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998); APRESENTANDO, AINDA, DOCUMENTOS QUE COMPROVEM SE O SAAE REPASSOU AO INSS AS CONTRIBUIÇÕES DESSES SERVIDORES E RECOLHEU A SUA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (ART. 195, I, A, DA CF/88, INCLUÍDO PELA EC 20/1998); 8.2.8.5. AUSÊNCIA NAS FICHAS FUNCIONAIS DAS DECLARAÇÕES DE BENS DOS OCUPANTES DE CARGOS DE CONFIANÇA E FUNÇÃO GRATIFICADA, CONTRARIANDO O ARTIGO 13, DA LEI Nº 8.429 DE 1992 E DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.730/93 C/C ART. 289, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; 8.2.8.6. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SE HOUVE CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS OU PENSÕES NO EXERCÍCIO, COM CÓPIA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO AO TCE/AM (ART. 267, DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002; 8.2.8.7. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A FORMA DE INVESTIDURA DOS SERVIDORES EFETIVOS DO SAAE, CASO SE ORIGINEM DE OUTRO REGIME, TAMBÉM DEVERÁ SER INFORMADO (ART. 1º, IV, DA LEI Nº 2.423/96); 8.2.8.8. INFORMAR SE EVENTUAL CONCURSO PÚBLICO QUE PRECEDEU À INVESTIDURA DAQUELES SERVIDORES PÚBLICOS DO SAAE DE RIO PRETO DA EVA, FORA APRECIADO PELO TRIBUNAL (ART. 1º IV, DA LEI Nº 2.423/96);**





8.2.8.9. AUSÊNCIA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, EM DESCUMPRIMENTO A LEI 12.527/2011 (LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO); **8.2.8.10.** INEXISTÊNCIA NO SAAE DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA DE ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO QUE POSSIBILITE A EXECUÇÃO DE AUDITORIA PREVIA E ANÁLISE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, CONFORME ESTABELECEM OS ARTIGOS 31 E 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ARTIGO 45 DA LEI Nº 2.423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **8.2.8.11.** AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DOS DIVERSOS MATERIAIS DE CONSUMO ADQUIRIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2019, DEMONSTRANDO A INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS, CONFORME ART. 15, § 8º C/C O ART. 73, II, ALÍNEAS "A" E "B" DA LEI Nº 8.666/1993; **8.2.8.12.** AUSÊNCIA DE REGISTROS ANALÍTICOS DE TODOS OS BENS DE CARÁTER PERMANENTE DO SAAE DO RIO PRETO DA EVA, COM INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PERFEITA CARACTERIZAÇÃO DE CADA UM DELES E DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA SUA GUARDA E ADMINISTRAÇÃO, DESCUMPRINDO O PREVISTO NO ARTIGO 94, 95 E 96 DA LEI N. 4.320/64; **8.2.8.13.** AUSÊNCIA NA SEDE DO SAAE DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA, DOS DOCUMENTOS ABAIXO, CONTRARIANDO A DECISÃO Nº 163/2007, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS: A) PROCESSO LICITATÓRIO, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE; B) PROCESSOS DE CONTRATOS, ACORDOS E AJUSTES DECORRIDOS NO EXERCÍCIO; C) ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO; D) GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, DO IMPOSTO DE RENDA E FGTS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019; E) RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO SAAE, EM MÍDIA, INDICANDO CARGO, DATA DE ADMISSÃO, DATA DE NASCIMENTO, CPF E NOME DA MÃE; F) FOLHAS DE PAGAMENTOS DOS SERVIDORES DO SAAE, DO EXERCÍCIO DE 2019; G) PROCESSOS DE PAGAMENTOS E LIQUIDAÇÕES DE DESPESAS, CONTENDO NOTAS FISCAIS, NOTAS DE EMPENHOS E NOTAS DE LIQUIDAÇÕES; **8.2.8.14.** AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO APRESENTAR O DESTINATÁRIO, OBJETO E LIQUIDAÇÃO DOS VALORES SACADOS E/OU RETIRADOS, NO PERÍODO SOLICITADO. **8.2.9.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, APÓS A OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 159 E 160, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM, ADOTE AS PROVIDÊNCIAS DO ARTIGO 162, §1º, DO RITCE; **8.3. DETERMINAR**, PORTANTO, A REINSTRUÇÃO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS NO TOCANTE À FASE DE COMUNICAÇÃO AO ORA RECORRENTE, EM QUE DEVEM SER MANEJADOS OS MEIOS DISPONÍVEIS ATUALMENTE NA NORMATIVA INTERNA DESTE SODALÍCIO, INCLUSIVE O DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS, ANTES DO USO DE NOTIFICAÇÃO FICTA; **8.4. DETERMINAR** A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PRIMITIVOS AO RELATOR ORIGINÁRIO, COMPETENTE PARA CONDUÇÃO DA REINSTRUÇÃO SOBREDITA; **8.5. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO AO **SR. ALDECY PINHEIRO ALBERTINO** E AO SEU ADVOGADO, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS REGIMENTAIS. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, DESPROVIMENTO, CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 14529/2018

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO SR. HUDSON DE OLIVEIRA BATALHA (PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO) REFERENTE A 1ª E 2ª PARCELAS DO TERMO DE CONVENIO Nº24/2015, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E COMUNITÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL SANTA THEREZA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

EMBARGANTE(S): HUDSON DE OLIVEIRA BATALHA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO - OAB/AM 1644

ACÓRDÃO 2211/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, QUE ACOLHEU O VOTO-DESTAQUE PROFERIDO EM SESSÃO PELO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. HUDSON DE OLIVEIRA BATALHA**, UMA VEZ QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 63 DA LEI N.º 2.423/96 C/C ART. 148 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 TCE/AM; **7.2. DETERMINAR** À SEPLENO QUE SE RETOME O TRÂMITE DO PROCESSO, BEM COMO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NOS MOLDES DO ART. 148, §3º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 TCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. HUDSON DE OLIVEIRA BATALHA**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO-





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3723 pág.19

Manaus, 06 de Fevereiro de 2026

VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 16567/2024

APENSO(S): 13361/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1604/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13361/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280

ACÓRDÃO 2114/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1604/2024 – TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13361/2023, O QUAL NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, NOS TERMOS DOS ART. 62 DA LEI Nº 2.423/96 - LOTCE/AM C/C ART. 154, §2º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM. **8.2. DAR CIÊNCIA AO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002 - RITCE/AM. **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO – OAB/AM 4331**, PATRONO DO RECORRENTE, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002 - RITCE/AM. **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, QUE VOTOU POR CONHECER, DAR PROVIMENTO E DAR CIÊNCIA.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 15339/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: AUTUAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO SOB A NATUREZA DE "FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO" EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO Nº 256/2023- SECEX E MEMORANDO Nº 130/2023 - DICAMI, DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES (PROCESSO Nº 11204/2019)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

ORDENADOR: ARISTÍDES QUEIROZ DE OLIVEIRA NETO (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA





ACÓRDÃO 2117/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DE GESTÃO DO **SR. ARISTÍDES QUEIROZ DE OLIVEIRA NETO**, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES, EXERCÍCIO DE 2018, NOS TERMOS DO ART. 188, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCEAM; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO **SR. ARISTÍDES QUEIROZ DE OLIVEIRA NETO**, NOS TERMOS DO ART. 162, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCEAM; **10.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES QUE IMPLEMENTE MEDIDAS EFETIVAS PARA ASSEGURAR A CONTÍNUA E TEMPESTIVA ATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), GARANTINDO A AMPLA PUBLICIDADE DOS DADOS E A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL; **10.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. ARISTÍDES QUEIROZ DE OLIVEIRA NETO**; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO. *VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO AUDITOR-RELATOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, NO SENTIDO DE JULGAR IRREGULAR, APLICAR MULTA, DETERMINAR, DAR CIÊNCIA E ARQUIVAR.*

PROCESSO Nº 15577/2024

APENSO(S): 11539/2020 E 16526/2019

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR VALDEMAR RODRIGUES BANDEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº1087/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº11539/2020.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 2120/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. VALDEMAR RODRIGUES BANDEIRA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.087/2023 – TCE/AM, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. VALDEMAR RODRIGUES BANDEIRA** REFORMANDO O DECISÓRIO RECORRIDO NO SEGUINTE SENTIDO: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. VALDEMAR RODRIGUES BANDEIRA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE", QUE RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO: **8.2.1.1. ART. 33** DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 003 DE 26/05/2015 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI) QUE EXIGE NÍVEL SUPERIOR PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO (QUESTIONAMENTO 02); **8.2.1.2. ART. 48 E 48-A** DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL C/C ART. 7º E 8º DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, RELAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EXIGIDAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (QUESTIONAMENTO 05); **8.2.1.3. ART. 51** DA LEI Nº 8.666/1993, COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO POR PELO MENOS DOIS SERVIDORES PERTENCENTES AOS QUADROS PERMANENTES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO; **8.2.1.4. ART. 38, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 67, §1º** TODOS DA LEI Nº 8.666/1993, PROTOCOLO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COM A NUMERAÇÃO DAS FOLHAS E AUTUAÇÃO DOS PARECERES JURÍDICOS E DA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS (QUESTIONAMENTO 13); DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO





BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. VALDEMAR RODRIGUES BANDEIRA NO VALOR DE R\$ 1.706,80 (MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "C" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE", EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 55, §1º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, QUE ESTABELECE O PRAZO PARA PUBLICAÇÃO DO 2º RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DA CÂMARA DE MANAQUIRI, EXERCÍCIO 2019. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3. ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. VALDEMAR RODRIGUES BANDEIRA**, VEREADOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DA DESPESA NO PERÍODO DE 04/07/2019 A 31/12/2019, RESPONSÁVEL PELA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, EXERCÍCIO 2019; **8.2.4. MANTER O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EWERTON ESTTEVAN DE SOUZA**, VEREADOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DA DESPESA NO PERÍODO DE 01/01/2019 A 03/07/2019, RESPONSÁVEL PELA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, EXERCÍCIO 2019, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO II E § 1º, INCISO III, ALÍNEA "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, UMA VEZ VERIFICADA A DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E A SONEGAÇÃO DE PROCESSOS EM INSPEÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL **8.2.5. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. EWERTON ESTTEVAN DE SOUZA NO VALOR DE R\$ 3.413,60 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO III DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE", EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 48 E 48-A DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL C/C ART. 7º E 8º DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, RELAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.6. MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. EWERTON ESTTEVAN DE SOUZA NO VALOR DE R\$ 3.413,60 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE", EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE PROCESSOS EM INSPEÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.7. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. EWERTON ESTTEVAN DE SOUZA ACERCA DO JULGADO. 8.2.8. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. VALDEMAR RODRIGUES BANDEIRA ACERCA DO JULGADO. 8.3. DETERMINAR À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI QUE:**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3723 pág.22

Manaus, 06 de Fevereiro de 2026

8.3.1. OBSERVE, EM FUTUROS EXERCÍCIOS, OS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS QUANTO À QUALIFICAÇÃO DA CONTROLADORIA INTERNA, PROVIDENCIANDO A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR QUE ATENDA INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS PARA O CARGO; **8.3.2.** ASSEGURE A MANUTENÇÃO CONTÍNUA E TEMPESTIVA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, COM A PUBLICAÇÃO DE TODAS AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO, DE FORMA CLARA, ACESSÍVEL E ATUALIZADA; **8.3.3.** OBSERVE A EXIGÊNCIA LEGAL PARA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO COM A PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS, DE MODO A REFORÇAR A REGULARIDADE E A CREDIBILIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS; **8.3.4.** PUBLIQUE O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL NOS PRAZOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO, PREVENINDO IMPROPRIEDADES QUE POSSAM COMPROMETER A TRANSPARÊNCIA E O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. **8.4. DAR CIÊNCIA DO DESFECHO DOS AUTOS AO SR. VALDEMAR RODRIGUES BANDEIRA E À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI. 8.5. DETERMINAR AO RELATOR DOS AUTOS PRINCIPAIS QUE PROMOVA AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO DO DECISÓRIO REFORMADO. VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO QUE VOTOU NO SENTIDO DE CONHECER, NEGAR PROVIMENTO, DAR CIÊNCIA E DETERMINAR, E QUE FOI ACOMPANHADO PELO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16304/2024

APENSO(S): 11476/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JAMILSON RIBEIRO CARVALHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1375/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.476/2021.

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351

ACÓRDÃO 2121/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. JAMILSON RIBEIRO CARVALHO**, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1375/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.476/2021, QUE JULGOU ILEGAL E IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº36/2018; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. JAMILSON RIBEIRO CARVALHO**, REFORMANDO O DECISÓRIO RECORRIDO NO SEGUINTE SENTIDO: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR, NO VALOR DE R\$ 3.413,59 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TREZE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV, DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE





EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV, DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. JAMILSON RIBEIRO CARVALHO, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV, DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. JAMILSON RIBEIRO CARVALHO, NO VALOR DE 200.900,00 (DUZENTOS MIL E NOVECENTOS REAIS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 - OUTRAS INDENIZAÇÕES - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 - LOTCE/AM C/C O ART. 308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV, DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR, NO VALOR DE 200.900,00 (DUZENTOS MIL E NOVECENTOS REAIS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO ITEM ACIMA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 - OUTRAS INDENIZAÇÕES - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 - LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV, DA SEÇÃO





III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.6. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR O ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-MPE/AM, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DOS FATOS APURADOS NESTE PROCESSO E ADOTE AS MEDIDAS CABÍVEIS, SE FOR O CASO; 8.2.7. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 36/2018, FIRMADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, REPRESENTADA PELO SEU PRESIDENTE À ÉPOCA, O SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, E O SR. JAMILSON RIBEIRO CARVALHO, PREFEITO DE ANORI; 8.2.8. ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE À EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 36/2018, FIRMADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, REPRESENTADA PELO SEU PRESIDENTE À ÉPOCA, O SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, E O SR. JAMILSON RIBEIRO CARVALHO, PREFEITO DE ANORI; 8.2.9. MANTER O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, PRESIDENTE DA AMAZONASTUR, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96 - LO/TCE-AM C/C O ART. 88, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RI-TCE/AM; 8.2.10. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR; 8.2.11. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. JAMILSON RIBEIRO CARVALHO; 8.2.12. MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. 8.3. DAR CIÊNCIA DO DESFECHO DOS AUTOS AO RECORRENTE, SR. JAMILSON RIBEIRO CARVALHO. VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, QUE VOTOU POR CONHECER, NEGAR PROVIMENTO, DAR CIÊNCIA E DETERMINAR, ACOMPANHADO PELO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 17305/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2487/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.497/2021

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): AGNALDO ALVES MONTEIRO - OAB/AM 6437

ACÓRDÃO 2122/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, À ÉPOCA DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE (ARTS. 60 E 61 DA LEI N.º 2.423/96 E ARTS. 151 A 153 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM); **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, PARA NO MERITO: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, À ÉPOCA DIRETOR-PRESIDENTE DA AMAZONASTUR, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI N.º 2.423/1996, EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA, MESMO TENDO SIDO DEVIDAMENTE NOTIFICADO; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, À ÉPOCA DIRETOR-PRESIDENTE DA AMAZONASTUR, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, COM BASE NO ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, C/C O ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM, EM DECORRÊNCIA DA PERMANÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES DE Nº 9, Nº 10, Nº 11, Nº 12 E Nº 13, ORA DESTRINCHADAS NO PRESENTE RELATÓRIO-VOTO. A MULTA DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA





CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA À SRA. GRAÇA IZONEY VIEIRA TOME, À ÉPOCA PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO CONVENIENTE**, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, COM BASE NO ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, C/C O ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM, EM DECORRÊNCIA DA PERMANÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES DE Nº 9, Nº 10, Nº 11, Nº 12 E Nº 13, ORA DESTRINCHADAS NO PRESENTE RELATÓRIO-VOTO. A MULTA DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4. ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 019/2018, FIRMADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO – AMAZONASTUR, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, À ÉPOCA DIRETOR-PRESIDENTE, E A ASSOCIAÇÃO CULTURAL MOVIMENTO AMIGOS DO GARANTIDO, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. GRAÇA IZONEY VIEIRA TOMÉ, À ÉPOCA PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM, C/C ARTS. 188, §1º, INCISO III, E 190 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; 8.2.5. MANTER O ITEM JULGAR LEGAL O TERMO DE FOMENTO Nº 019/2018, FIRMADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO – AMAZONASTUR, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, À ÉPOCA DIRETOR-PRESIDENTE, E A ASSOCIAÇÃO CULTURAL MOVIMENTO AMIGOS DO GARANTIDO, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. GRAÇA IZONEY VIEIRA TOMÉ, À ÉPOCA PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO XVI, E ART. 2º, AMBOS DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM, C/C O ART. 5º, INCISO XVI, E ART. 253, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; 8.2.6. MANTER O ITEM DETERMINAR À ATUAL GESTÃO DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO – AMAZONASTUR QUE: A) PROCEDA À CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL COM BASE NA LEI Nº 13.019/2014; E B) ATENTE PARA A REMESSA DOS DOCUMENTOS, EM ESPECIAL DO PLANO DE TRABALHO, EM ESTADO LEGÍVEL, UMA VEZ QUE NOTA-SE QUE, NO CASO EM COMENTO, A MARCA D'ÁGUA EM CERTAS PÁGINAS IMPOSSIBILITOU AO ÓRGÃO TÉCNICO A AFERIÇÃO DE ALGUMAS INFORMAÇÕES NELE CONSTANTES; 8.2.7. MANTER O ITEM DETERMINAR À ATUAL GESTÃO DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL MOVIMENTO AMIGOS DO GARANTIDO QUE: A) ATENTE PARA A APRESENTAÇÃO, EM PRESTAÇÕES DE CONTAS FUTURAS, DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A AUSÊNCIA DE PARENTESCO ENTRE DIRIGENTES/SÓCIOS DAS EMPRESAS CONTRATADAS E SERVIDORES/AGENTES PÚBLICOS; B) OBSERVE EM AJUSTES FUTUROS A NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO FÍSICA DO OBJETO CONVENIADO DE FORMA PORMENORIZADA, INCLUINDO PUBLICAÇÕES NA MÍDIA E COMPROVAÇÃO DO ALCANCE DAS METAS E RESULTADOS ESPERADOS; E C) ATENTE PARA A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA, COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO FINAL, CONFORME DISCRIMINADO NAS NOTAS FISCAIS ENCAMINHADAS; 8.2.8. MANTER O ITEM RECOMENDAR À ATUAL GESTÃO DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR QUE PROCEDA, EM PRESTAÇÕES DE CONTAS FUTURAS, AO ENVIO DE ORÇAMENTO QUE PREVEJA RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DO OBJETO PREVISTO NO INSTRUMENTO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA; 8.2.9. MANTER O ITEM RECOMENDAR À ATUAL GESTÃO DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL MOVIMENTO AMIGOS DO GARANTIDO QUE: A) ADOTE PROVIDÊNCIAS QUANTO À SOLICITAÇÃO DE DETALHAMENTO NA NOTA FISCAL ENCAMINHADA PELO FORNECEDOR, DOS CACHÊS OU DAS CONTRATAÇÕES DE CADA MÚSICO E DE OUTROS PROFISSIONAIS, DAS AQUISIÇÕES OU DOS ALUGUÉIS DE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS, A FIM DE QUE A DESTINAÇÃO DA CONTRAPARTIDA SEJA MAIS TRANSPARENTE EM AJUSTES FUTUROS; B) ADOTE PROVIDÊNCIAS QUANTO À SOLICITAÇÃO DE COTAÇÕES DATADAS AOS FORNECEDORES, A FIM DE QUE SEJA POSSÍVEL EVIDENCIAR QUE TAL PROCEDIMENTO FOI UTILIZADO COMO PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO VALOR NECESSÁRIO A SER REPASSADO; E C) EM PRESTAÇÕES DE CONTAS FUTURAS, EM ATENDIMENTO À RESTRIÇÃO DO**





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ATENTE PARA A INCLUSÃO DOS CONTRATOS COM SEUS ARTISTAS E O COMPARATIVO ANUAL DE PAGAMENTOS, RELATIVOS AO OBJETO, DESTINADOS A ELES; **8.2.10.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** À DIPRIM QUE CIENTIFIQUE ACERCA DO *DECISUM* OS RESPONSÁVEIS, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, NOS TERMOS DO ART. 161, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO PRESENTE RELATÓRIO-VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.2.11.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** ESTE PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO. **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, POR MEIO DO SEU PROCURADOR, SOBRE O JULGAMENTO DO PROCESSO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO PROCESSO AO RELATOR DE ORIGEM. *VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO QUE VOTOU POR NÃO CONHECER, DAR CIÊNCIA E DETERMINAR.*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10872/2025

APENSO(S): 16442/2020

COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1864/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16442/2020

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): AGNALDO ALVES MONTEIRO - OAB/AM 6437

ACÓRDÃO 2124/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE, PRELIMINARMENTE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, EX-PRESIDENTE DA AMAZONASTUR, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 1864/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16442/2020, O QUAL JULGOU IRREGULARES A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO AJUSTE, CONSIDEROU O RECORRENTE REVEL E APLICOU-LHE MULTA, POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, QUAL SEJA, A TEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO ART. 145, INCISO I, C/C ART. 151 DO RITCE/AM, BEM COMO DOS ARTS. 60 E 61 DA LEI N.º 2.423/96 – TCE/AM; **8.2. DAR CIÊNCIA AO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, EX-PRESIDENTE DA AMAZONASTUR, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM. **8.3. DAR CIÊNCIA AO DR. AGNALDO ALVES MONTEIRO (OAB – 6437/AM)** COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM. **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO N.º 16442/2020, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11031/2025

APENSO(S): 11668/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELA SRA. JACIMAR BATISTA REBELO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2176/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11668/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA





ACÓRDÃO 2308/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO PELO **SR. JACIMAR BATISTA RABELO**, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCEAM COMBINADOS COM OS ARTIGOS 144, 145 E 154 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2012-RITCE/AM. **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JACIMAR BATISTA RABELO**, MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 2176/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DE O RECORRENTE NÃO HAVER LOGRADO ÊXITO EM SANAR OU AFASTAR DE SI A RESPONSABILIDADE PELAS NÃO CONFORMIDADES “ACHADO Nº 1 – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E CERCEAMENTO DE COMPETITIVIDADE POR AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE (CRITÉRIO: ARTIGO 4º, INCISO I, DA LEI Nº 10.520/2002 C/C ARTIGO 8º, §1º, INCISO IV, E §2º, DA LEI Nº 12.527/2011)”, “ACHADO Nº 3 – DESPESA ILEGAL COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, ALIMENTAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA (CRITÉRIO: ARTIGO 48-A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 C/C ARTIGO 8º, §2º, DA LEI Nº 12.527/2011)”, “ACHADO Nº 6 – INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, E INOBSERVÂNCIA À FORMA LEGAL NA FASE DE FORMAÇÃO DE PREÇO (CRITÉRIO: ARTIGO 3º DA LEI Nº 8.666/1993 C/C ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)”, “ACHADO Nº 9 – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO PARA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES (CRITÉRIO: ARTIGO 29, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)”, “ACHADO Nº 10 – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (CRITÉRIO: ARTIGO 8º, §2º, DA LEI Nº 12.527/2011 C/C ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)”, “ACHADO Nº 11 – ATRASO NO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS VIA E-CONTAS (CRITÉRIO: ARTIGO 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991)”, “ACHADO Nº 13 – AUSÊNCIA DE CONTROLE EFETIVO DE ENTRADA E SAÍDA DE SERVIDORES (AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PONTO) (CRITÉRIO: ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)”, “ACHADO Nº 15 – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO RGF (CRITÉRIO: ARTIGO 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000)”, “ACHADO Nº 17 – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS (ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL) NO DIÁRIO OFICIAL (CRITÉRIO: ARTIGO 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000)”. **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. JACIMAR BATISTA RABELO**, POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO. **8.4. ARQUIVAR** APÓS O CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 16284/2024

APENSO(S): 15150/2019

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1997/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15150/2019.

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280

ACÓRDÃO 2324/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1997/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.150/2019; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, ANTE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA QUANTO AO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO Nº 1299/2023 - DIATV EMITIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.150/2019, PARA: **8.2.1. INCLUIR O ITEM ANULAR O ACÓRDÃO** Nº 1997/2024 - TCE - PRIMEIRA





CÂMARA ORA RECORRIDO, DEVENDO SER REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA DO PROCESSO Nº 15.150/2019, MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO RECORRENTE, FAZENDO CONSTAR EXPRESSAMENTE TODAS AS RESTRIÇÕES DETECTADAS AO LONGO DO LAUDO TÉCNICO, AFIM DE QUE O GESTOR POSSA EXERCER INTEGRALMENTE O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA SOBRE A TOTALIDADE DAS IRREGULARIDADES; **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA** E DEMAIS INTERESSADOS QUANTO AO PRESENTE DECISÓRIO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 14496/2023

APENSO(S): 12869/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. SIMONE MOURÃO DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 382/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12869/2021

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAUINI

EMBARGANTE: SIMONE MOURÃO DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2132/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA **SRA. SIMONE MOURAO DE OLIVEIRA**, NOS MOLDES DO ARTIGO 149 DA RESOLUÇÃO Nº.04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS OPOSTOS PELA **SRA. SIMONE MOURAO DE OLIVEIRA**, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO Nº 1676/2025 – TCE/AM NA ÍNTEGRA, CONSIDERANDO QUE NÃO HOUE OMISSÃO NO JULGADO E O REEXAME DO OBJETO DEVE SER POR MEIO DO RECURSO ADEQUADO PARA REFORMÁ-LO JULGADO QUANTO AO SEU MÉRITO. **8.3. NOTIFICAR A SRA. SIMONE MOURAO DE OLIVEIRA** PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12971/2025

APENSO(S): 13632/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ANDREY BARBOSA COSTA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 673/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13632/2021

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL - OAB/AM 7902, ADRIANA GOMES MENEZES - OAB/AM 17344

ACÓRDÃO 2136/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ANDREY BARBOSA COSTA**, NOS MOLDES DO ARTIGO 149, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ANDREY BARBOSA COSTA**, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO MATERIAL, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº. 1671/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO. **7.3. DAR CIÊNCIA AO SR. ANDREY BARBOSA COSTA**, NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES CONSTITUÍDOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





PROCESSO Nº 13285/2025

APENSO(S): 11564/2019 E 10662/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 101/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10662/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

EMBARGANTE: GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2137/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO **SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO**, NOS TERMOS DO ART. 63, §1º DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO**, MANTENDO-SE SE INCÓLUME O ACÓRDÃO EMBARGADO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16403/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 491/2023 - OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. EDIR COSTA CASTELO BRANCO E DO SR. THIAGO CASTELO BRANCO DE LIMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO REPASSE MENSAL DA FOLHA DE PAGAMENTO E DADOS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E ACÚMULO DE CARGOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: EDIR COSTA CASTELO BRANCO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 2138/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, NO SENTIDO DE: **8.1. APLICAR MULTA** AO SR. EDIR COSTA CASTELO BRANCO NO VALOR DE **R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, COM BASE NO ART. 54, INCISO II, A DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 E NO ART. 308, II, A, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 – REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL), PELO NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DILIGÊNCIA OU DECISÃO DO TRIBUNAL, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2. NOTIFICAR** O **SR. EDIR COSTA CASTELO BRANCO**, DANDO CIÊNCIA DE QUE DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA





EMIÇÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3. NOTIFICAR O SR. EDIR COSTA CASTELO BRANCO** PARA CONHECIMENTO DESTE ACÓRDÃO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 10842/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO VEREADOR DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, AMADEU NETO, EM FACE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE HUMAITÁ/AM, ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA NÃO CONVOCAÇÃO DOS PROFESSORES APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL N.º 01/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

REPRESENTANTE: VEREADOR DR. AMADEU NETO E CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

REPRESENTADO: ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - OAB/AM 3149, GEORGE PESTANA VIEIRA - OAB/AM 18149

ACÓRDÃO 2144/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO **SR. VEREADOR DR. AMADEU NETO**, EM FACE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, **SRA. ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS**, E DO **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2023 – SEMED, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RES. 04/02-TCE/AM; **9.2. ARQUIVAR** O PROCESSO HAJA VISTA A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 337, §3º C/C ART. 485, V, DO CPC/15 E ART. 127 DA LEI Nº 2423/96 TCE/AM; **9.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. VEREADOR DR. AMADEU NETO**, AO **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, À **SRA. ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS** COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO;

PROCESSO Nº 10878/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 51/2025 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA DE HUMAITÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

REPRESENTANTE: GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ E JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

ACÓRDÃO 2145/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX,





ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 51/2025 – OUVIDORIA, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RES. 04/02-TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 51/2025 – OUVIDORIA, FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DO **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, E DA **SRA. ARNALDINA CHAGAS**, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES REFERENTES À OBRAS PÚBLICAS VINCULADAS À EDUCAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/AM; **9.3. DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ/AM** QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE, FAZENDO CONSTAR NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA TODOS OS DADOS REFERENTES ÀS OBRAS PÚBLICAS VINCULADAS AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, EM TEMPO REAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO; **9.4. DAR CIÊNCIA AO SR. GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO**, AO **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO E A SRA. ARNALDINA CHAGAS** ACERCA DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 11655/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ - FMSH, DE RESPONSABILIDADE DA SRA SARA DOS SANTOS RICA, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ - FMSH

ORDENADOR: SARA DOS SANTOS RICA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

ACÓRDÃO 2146/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SRA. SARA DOS SANTOS RICA**, RESPONSÁVEL PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE HUMAITÁ. **10.2. APLICAR MULTA A SRA. SARA DOS SANTOS RICA** NO VALOR DE **R\$ 3.000,00** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. RECOMENDAR A SRA. SARA DOS SANTOS RICA** RESPONSÁVEL PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE HUMAITÁ PARA QUE: A) COMPLETE INTEGRALMENTE A DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DAS OBRAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE OS PROJETOS COMPLEMENTARES DE INSTALAÇÕES ESSENCIAIS; B) ESTABELEÇA CONTROLE INTERNO RIGOROSO, COM REGISTROS INDIVIDUALIZADOS E ATUALIZADOS DAS OBRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS; C) APERFEIÇOE OS PROCEDIMENTOS DE ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, ASSEGURANDO O CUMPRIMENTO RIGOROSO DOS PRAZOS LEGAIS. **10.4. DAR CIÊNCIA À SRA. SARA DOS SANTOS RICA** DA PRESENTE DECISÃO.

PROCESSO Nº 12284/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3723 pág.32

Manaus, 06 de Fevereiro de 2026

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA EMPRESA A. S. R. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, EM FACE DO SR. RADSON ROGERTON DOS SANTOS ALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS, E DO SR. DOMINGOS SÁVIO CORDEIRO RIBEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE FORMA SOLIDÁRIA A SRª LAUANA MYCHELLE MESSIAS VIANA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO DOS EDITAIS DOS PREGÕES PRESENCIAIS SRP Nº 025/2025 E Nº 030/2025, PROMOVIDOS PELA PREFEITURA DE BARCELOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

REPRESENTANTE: A S R LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

REPRESENTADO: RADSON ROGERTON DOS SANTOS ALVES, DOMINGOS SAVIO CORDEIRO RIBEIRO, LAUANA MYCHELLE MESSIAS VIANA E PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): INGRID FERREIRA DE LIMA - OAB/AM 18629, LEONARDO MENDES GOMES - OAB/AM 18815, LINDA INEZ ARAUJO BONATES - OAB/AM 19243, CAIO COELHO REDIG - OAB/AM 14400

ACÓRDÃO 2147/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA A S R LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, EM FACE DO **SR. RADSON ROGERTON DOS SANTOS ALVES**, PREFEITO MUNICIPAL DE BARCELOS, E DO **SR. DOMINGOS SÁVIO CORDEIRO RIBEIRO**, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, CONFORME O ARTIGO 288, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.2. DAR PROVIMENTO** À REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA A S R LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 1º, XXII, DA LEI Nº 2.423/96, PARA RECONHECER A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA, EM OFENSA AO ART. 6º, I, ART. 7º, INCISO VI, ART. 8º, § 1º, IV E §2º, TODOS DA LEI Nº 12.527/11; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. RADSON ROGERTON DOS SANTOS ALVES** NO VALOR DE **R\$ 14.000,00**, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, VI, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA AO SR. DOMINGOS SAVIO CORDEIRO RIBEIRO** NO VALOR DE **R\$ 14.000,00**, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, VI, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DETERMINAR** À PREFEITURA DE BARCELOS/AM, PARA QUE, POR MEIO DE SEU PREFEITO, TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A DISPONIBILIZAÇÃO EM SÍTIOS OFICIAIS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES INFORMAÇÕES CONCERNENTES A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, INCLUSIVE OS





RESPECTIVOS EDITAIS E RESULTADOS, BEM COMO A TODOS OS CONTRATOS CELEBRADOS; **9.6. DAR CIÊNCIA AO SR. RADSON ROBERTON DOS SANTOS ALVES**, COM ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO; **9.7. DAR CIÊNCIA AO SR. DOMINGOS SAVIO CORDEIRO RIBEIRO**, COM ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO; **9.8. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 12701/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE NOVA OLINDA DO NORTE PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES À GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE E ARACI RODRIGUES DA CUNHA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 2149/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; **9.2. APLICAR MULTA AO SRA. ARACI RODRIGUES DA CUNHA** NO VALOR DE **R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.3. DETERMINAR** PRAZO PARA QUE O MUNICÍPIO PROMOVA, DE FORMA INTEGRAL, TEMPESTIVA E CONTÍNUA, A DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, COM ATENÇÃO ESPECIAL À ATUALIZAÇÃO DAS ABAS DE DESPESAS E RECEITAS, À DISPONIBILIZAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO OU ATIVIDADES DURANTE O EXERCÍCIO E À IMPLANTAÇÃO EFETIVA DE OUVIDORIA SISTEMATIZADA COM ESTRUTURA FÍSICA ADEQUADA PARA ATENDIMENTO PRESENCIAL AO PÚBLICO; **9.4. OFICIAR** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA QUE TOMA CONHECIMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTES AUTOS, NOTADAMENTE ACERCA DA POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTES DAS IRREGULARIDADES APURADAS; **9.5. NOTIFICAR** À **SRA. ARACI RODRIGUES DA CUNHA** PARA TOMAR CIÊNCIA DESTA DECISÃO, ESCLARECENDO QUE A PERSISTÊNCIA NA OMISSÃO OU INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PODERÁ ENSEJAR, ALÉM DAS SANÇÕES JÁ PREVISTAS, A SUSPENSÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO MUNICÍPIO, NA FORMA DOS ARTIGOS 73-B E 73-C DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 13714/2025

APENSO(S): 15862/2023 E 10679/2021

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RODRIGO TOBIAS DE SOUZA LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1395/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15862/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES





PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): ELVIS CALDAS NEVES - OAB/AM 11804

ACÓRDÃO 2151/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO DO **SR. RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA**, NOS MOLDES DO ART. 60 E 65 DA LEI Nº 2423/1996; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA**, MANTENDO INALTERADO O ACÓRDÃO Nº 1395/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **8.4. DETERMINAR** O ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13853/2025

APENSO(S): 11596/2018

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SENHORA MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2516/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11596/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): LEDA MOURAO DOMINGOS - OAB/AM 10276

ACÓRDÃO 2152/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA** CONTRA O ACÓRDÃO Nº 2516/2023 (PÁG. 3112/3114 DO PROCESSO 11596/2018). **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA**, MANTENDO-SE A DECISÃO EXARADA NO ACÓRDÃO Nº 2516/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, INCLUSIVE NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA NO PATAMAR MÍNIMO ESTABELECIDO EM LEI; **8.3. DAR CIÊNCIA** A **SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA**, MANTENDO-SE A DECISÃO EXARADA NO ACÓRDÃO Nº 2516/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, INCLUSIVE NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA NO PATAMAR MÍNIMO ESTABELECIDO EM LEI; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14287/2025

APENSO(S): 12504/2022 E 10088/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 897/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12504/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721.

ACÓRDÃO 2153/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3723 pág.35

Manaus, 06 de Fevereiro de 2026

DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, NOS MOLDES DO ART. 62 DA LEI Nº 2423/1996; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, RATIFICANDO O ACÓRDÃO Nº 897/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO (PÁGS. 272 A 273 DO PROCESSO ORIGINAL Nº 12.504/2022), QUE CONFIRMOU A APLICAÇÃO DA MULTA FIXADA NO ACÓRDÃO Nº 461/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO ACÓRDÃO Nº 1619/2022 - TCE/AM; **8.3. NOTIFICAR** O **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, SEM PREJUÍZO À SEQUÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO JULGADO PRIMITIVO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14661/2025

APENSO(S): 10799/2025

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1079/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10799/2025

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): JOICE ROCHA LIMA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 2154/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **FUNDAÇÃO AMAZONPREV**, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 1079/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, DE MODO A DECLARAR VÁLIDO O ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, DETERMINANDO SEU REGISTRO, NA FORMA ORIGINARIAMENTE CONCEDIDO (CONSOANTE ATO Nº 848, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024), NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **CONCEDER PRAZO** AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA FINS DE INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL NOS PROVENTOS DA INTERESSADA, NO PERCENTUAL DE 60% (SESENTA POR CENTO), NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 23 DESTA CORTE, BEM COMO, A DEVIDA CORREÇÃO DA PARCELA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS NO PERCENTUAL DE 15% NOS PROVENTOS DA INTERESSADA, DEVENDO SER RETIFICADA A GUIA FINANCEIRA E O ATO APOSENTATÓRIO, CONFORME BEM EXPLANADO NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 983/2025-DICARP, REMETENDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO, DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 983/2025-DICARP E DO SEQUENTE ACÓRDÃO, A FIM DE SANAR AS ARGUIÇÕES EXPOSTAS, CONSOANTE DISPÕE O ART. 264, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022 - TCE/AM, RESSALTANDO QUE O NÃO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO NO PRAZO ACIMA, PODERÁ ENSEJAR APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 54, II, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2423/1996; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **CONCEDER PRAZO** À FUNDAÇÃO AMAZONPREV DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE RETIFIQUE A GUIA FINANCEIRA E O ATO APOSENTATÓRIO, NO SENTIDO DE INCLUIR A PARCELA DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL NO PERCENTUAL DE 60% (SESENTA POR CENTO), NOS PROVENTOS DA INTERESSADA, COM BASE NA SÚMULA Nº 23 DESTA CORTE, BEM COMO, A DEVIDA CORREÇÃO DA PARCELA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS NO PERCENTUAL DE 15% NOS PROVENTOS DA SERVIDORA, CONFORME BEM EXPLANADO NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 983/2025-DICARP, DEVENDO SER ENCAMINHADO A ESTE TRIBUNAL, DENTRO DO REFERIDO LAPSO TEMPORAL, CÓPIA DOS DOCUMENTOS SUPRACITADOS, COM SUA PUBLICAÇÃO, DEVIDAMENTE RETIFICADOS, SOB PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 54, II, “A” DA LEI Nº 2423/1996, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. JUNTO COM O OFÍCIO, REMETER CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO, DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 983/2025-DICARP E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.2.3. ALTERAR** O ITEM **DETERMINAR PARA DETERMINAR** À DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA - DIPRIM QUE COMUNIQUE A INTERESSADA, **SRA. JOICE ROCHA LIMA**, OS TERMOS DA DECISÃO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DESTA RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO, PARA QUE, CASO QUEIRA, PLEITEIE ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE A MAJORAÇÃO DE SEUS PROVENTOS. **8.2.4. INCLUIR** O ITEM **JULGAR LEGAL A**





APOSENTADORIA DA **SRA. JOICE ROCHA LIMA**, MATRÍCULA Nº 000.052-6A, NO CARGO DE AUXILIAR JUDICIÁRIO, NÍVEL III, CLASSE F, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 848 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 19 DE NOVEMBRO DE 2024; **8.2.5. INCLUIR O ITEM DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DA SRA. JOICE ROCHA LIMA**, NOS MOLDES REGIMENTAIS; **8.3. ARQUIVAR O PROCESSO**, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14750/2025

APENSO(S): 10093/2021

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1302/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.093/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 2155/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO** CONTRA O ACÓRDÃO Nº. 1302/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EIS QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DOS ARTS. 60 E 61, DA LEI Nº. 2.423/96 C/C ARTIGO 151, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, MANTENDO A INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA, ACÓRDÃO Nº. 1302/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10093/2021, REMETENDO OS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA ACOMPANHAMENTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS; **8.3. NOTIFICAR O SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DESTA RELATÓRIO/VOTO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 11980/2022

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE TEFÉ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCUS LUCIO DE SOUSA, EXERCÍCIO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE TEFÉ

EMBARGANTE: MARCUS LUCIO DE SOUSA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549

ACÓRDÃO 2156/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. MARCUS LÚCIO DE SOUSA**, EX-SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE TEFÉ, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 2028/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NESTE AUTOS, TENDO EM VISTA QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 146, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM) C/C ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. MARCUS LÚCIO DE SOUSA**, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE TEFÉ, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 2028/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NESTES AUTOS, TENDO EM VISTA A





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3723 pág.37

Manaus, 06 de Fevereiro de 2026

INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL APTO A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA; CONSIDERANDO, NOTADAMENTE, A NÃO APRESENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO RELATIVA À CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TEFÉ E A CIÊNCIA DO JURISDICIONADO QUANTO À CONTINUIDADE DO FEITO COMO PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE TEFÉ, UNIDADE GESTORA CONSTANTE DO ACÓRDÃO EMBARGADO; ESTANDO, ASSIM, TODA A MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA EM CONFORMIDADE COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS, DEVENDO-SE MANTER INALTERADO O REFERIDO *DECISUM* ; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO QUE CIENTIFIQUE DO *DECISUM* O **SR. MARCUS LÚCIO DE SOUSA**, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE TEFÉ, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO, DEVENDO O FEITO RETORNAR A ESTE RELATOR PARA CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO.

PROCESSO Nº 12845/2024

APENSO(S): 10024/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 262/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10024/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

EMBARGANTE: PATRICIA LOPES MIRANDA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 2157/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELA **SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA**, EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 835/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NESTES AUTOS, TENDO EM VISTA QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 146, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM) C/C ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO; **7.2. NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELA **SRA. PATRICIA LOPES MIRANDA**, EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 835/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NESTES AUTOS, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO APTA A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA, PORQUANTO TODA A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA EM CONFORMIDADE COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS, MANTENDO-SE, ASSIM, INALTERADO O REFERIDO *DECISUM*. RESSALTE-SE QUE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS VIOLA A FUNÇÃO PÚBLICA DO PROCESSO E AFRONTA O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ART. 1.026, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PODENDO ENSEJAR, EM CASO DE REITERAÇÃO, A IMPOSIÇÃO DE MULTA; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO QUE CIENTIFIQUE DO *DECISUM* A **SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA**, EX-PREFEITA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **7.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS NO TOCANTE AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO ORIGINÁRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13732/2025

APENSO(S): 14528/2020

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA ALICE REBOUÇAS DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1612/2020 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.528/2020





ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA - OAB/AM 3260, SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA FILHO - OAB/AM 11956, CLAUDINE BASILIO KLENKE - OAB/AM 4099

ACÓRDÃO 2158/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA ALICE REBOUCAS DE OLIVEIRA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1612/2020 - TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.528/2020 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA ALICE REBOUCAS DE OLIVEIRA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1612/2020 - TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.528/2020 (APENSO), NO SENTIDO DETERMINAR À AMAZONPREV E AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM QUE, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, INCLUAM NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA RECORRENTE A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, CONFORME FUNDAMENTADO NO RELATÓRIO DESTE VOTO, MANTENDO-SE A LEGALIDADE DO BENEFÍCIO; **8.2.1. ALTERAR** O ITEM **JULGAR LEGAL PARA JULGAR LEGAL** O ATO Nº 98/2020, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TJAM DE 25/06/2020, QUE CONCEDE APOSENTADORIA EM FAVOR DA **SRA. MARIA ALICE REBOUCAS DE OLIVEIRA**, NOS TERMOS DO ART. 1º, V, DA LEI Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), C/C O ART. 5º, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), DETERMINANDO-SE À AMAZONPREV E AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM QUE, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, INCLUAM NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA RECORRENTE A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 23-TCE/AM; **8.2.2. MANTER** O ITEM **DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE INATIVAÇÃO DA **SRA. MARIA ALICE REBOUCAS DE OLIVEIRA**, NOS MOLDES DO ART. 5º, V, DO REGIMENTO INTERNO TCE-AM, C/C O ART. 31, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE-AM); **8.2.3. MANTER** O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DEVIDAS FORMALIDADES LEGAIS. **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE A **SRA. MARIA ALICE REBOUCAS DE OLIVEIRA**, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDAÇÃO AMAZONPREV E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM, A FIM DE QUE TOMEM CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHES, EM ANEXO, CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 14.528/2020) AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, COMA DEVIDA MODIFICAÇÃO FEITA NESTES AUTOS. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NO SENTIDO DE CONHECER, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOTIFICAR O INTERESSADO E ARQUIVAR OS AUTOS, TENDO EM VISTA QUE NÃO COMPETE AOS TRIBUNAIS DE CONTAS FORMULAR DETERMINAÇÕES À ORIGEM OU FIXAR PRAZOS EM PROCESSOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF, RCL 382/DF).*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14251/2025

APENSO(S): 16519/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ABDIAS PEREIRA DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 874/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16519/2024

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA - OAB/AM 3260, CLAUDINE BASILIO KLENKE - OAB/AM 4099

ACÓRDÃO 2159/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE:





8.1. CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ABDIAS PEREIRA DE OLIVEIRA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 874/2025 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.519/2024 (APENSO), HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA, NO MÉRITO:

8.2. DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ABDIAS PEREIRA DE OLIVEIRA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 874/2025 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.519/2024 (APENSO), NO SENTIDO DETERMINAR À AMAZONPREV E AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM QUE, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, INCLUAM NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO RECORRENTE A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, CONFORME FUNDAMENTADO NO RELATÓRIO DESTE VOTO, MANTENDO-SE A LEGALIDADE DO BENEFÍCIO; **8.2.1. ALTERAR O ITEM DETERMINAR O REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE APOSENTADORIA DO **SR. ABDIAS PEREIRA DE OLIVEIRA**, MATRÍCULA Nº 000.203-8A, NO CARGO DE ESCRIVÃO, REFERÊNCIA III, CLASSE F, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM), DETERMINANDO À AMAZONPREV E AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM QUE, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, INCLUAM NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO RECORRENTE A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, CONFORME FUNDAMENTADO NO RELATÓRIO DESTE VOTO, MANTENDO-SE A LEGALIDADE DO BENEFÍCIO; **8.2.2. MANTER O ITEM JULGAR LEGAL** O ATO DE APOSENTADORIA DO **SR. ABDIAS PEREIRA DE OLIVEIRA**, MATRÍCULA Nº 000.203-8A, NO CARGO DE ESCRIVÃO, REFERÊNCIA III, CLASSE F, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM); **8.2.3. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA** AO **SR. ABDIAS PEREIRA DE OLIVEIRA**, COM ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO, LAUDO TÉCNICO E PARECER MINISTERIAL PARA QUE ADOTE, FRENTE À ADMINISTRAÇÃO, AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A CORREÇÃO DE SEUS PROVENTOS; **8.2.4. MANTER O ITEM ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE O **SR. ABDIAS PEREIRA DE OLIVEIRA**, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDAÇÃO AMAZONPREV E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM, A FIM DE QUE TOMEM CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHES, EM ANEXO, CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 16.519/2024) AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, COM A DEVIDA MODIFICAÇÃO FEITA NESTES AUTOS. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NO SENTIDO DE CONHECER, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOTIFICAR O INTERESSADO E ARQUIVAR OS AUTOS, TENDO EM VISTA QUE NÃO COMPETE AOS TRIBUNAIS DE CONTAS FORMULAR DETERMINAÇÕES À ORIGEM OU FIXAR PRAZOS EM PROCESSOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF, RCL 382/DF).*

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14328/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEL MÁ-GESTÃO, ILICITUDE E DANO AO ERÁRIO EM VIRTUDE DO CONVITE Nº 017/2019 E DA EXECUÇÃO DA RESPECTIVA CARTA CONTRATO Nº 133/2019, FIRMADA COM A EMPRESA P.S. DE ALMEIDA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES-EPP, SOB A RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO À ÉPOCA, SR. ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA. [REPRESENTAÇÃO N. 31/2022-MPC-RMAM]

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E PAULO SERGIO DE ALMEIDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851, GEOVANI SILVA DA CRUZ - OAB/AM 9355

ACÓRDÃO 2160/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL MÁ-GESTÃO, ILICITUDE E DANO AO ERÁRIO EM VIRTUDE DA EXECUÇÃO DO CONVITE Nº 017/2019 E DA CARTA CONTRATO Nº 133/2019, FIRMADA ENTRE A





EMPRESA P.S. DE ALMEIDA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES-EPP E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DECORRENTE DAS IMPROPRIEDADES ELENCADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ E PELA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, TENDO EM VISTA QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL MÁ-GESTÃO, ILICITUDE E DANO AO ERÁRIO EM VIRTUDE DA EXECUÇÃO DO CONVITE Nº 017/2019 E DA CARTA CONTRATO Nº 133/2019, FIRMADA ENTRE A EMPRESA P.S. DE ALMEIDA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES-EPP E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, TENDO EM VISTA QUE FORA CONSTATADA NÍTIDA VIOLAÇÃO À LEI Nº 8666/93, À LEI Nº 4320/1964 E AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA CORTE DE CONTAS DA UNIÃO, CONFIGURANDO ATOS DE MÁ-GESTÃO E ILICITUDE NA CONDUÇÃO DA CARTA CONVITE Nº 17/2019 E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 133/0219, HAJA VISTA A CONSTATAÇÃO DE SOBREPREGO E NÃO ENTREGA DE PRODUTOS DE LIMPEZA CONSTANTES NA NOTA FISCAL Nº 3456; **9.3. RETIRAR** DO POLO PASSIVO O **SR. ROMERO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, POR NÃO CONSTAR ATOS ESPECIFICAMENTE REALIZADOS POR ESTE NA NOTA TÉCNICA Nº 307/2020-NAE-AM/AMAPÁ; **9.4. CONSIDERAR REVEL** O **SR. WANDEY GOMES DE OLIVEIRA**, DIRETOR DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO À ÉPOCA, E O **SR. PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**, REPRESENTANTE DA EMPRESA P.S. DE ALMEIDA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EPP, NOS TERMOS DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022 (RI-TCE/AM) E DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2423/96 (LO-TCE/AM), EM VIRTUDE DE NÃO APRESENTAREM JUSTIFICATIVAS E/OU DOCUMENTOS PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS, MESMO DEVIDAMENTE NOTIFICADOS; **9.5. APLICAR MULTA AO SR(A). WANDEY GOMES DE OLIVEIRA**, DIRETOR DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO À ÉPOCA, NO VALOR ENTRE **R\$ 15.000,00**, COM FULCRO NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, HAJA VISTA A OFENSA AO INCISO II DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 8.666/1993 E AO ART. 62 DA LEI Nº 4.320/1964 NA GESTÃO E EXECUÇÃO DO CONVITE Nº 017/2019 E DO CONTRATO Nº 133/2019, FIRMADA COM A EMPRESA P.S. DE ALMEIDA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES-EPPS, NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM. FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAPÁ - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6. CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** AO **SR. WANDEY GOMES DE OLIVEIRA**, DIRETOR DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO À ÉPOCA, E AO **SR. PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**, REPRESENTANTE DA EMPRESA P.S. ALMEIDA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES – EPP, NO VALOR DE **R\$ 90.759,47** (NOVENTA MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), QUE CORRESPONDE AO VALOR TOTAL DOS PRODUTOS QUE NÃO TIVERAM A COMPROVAÇÃO DE ENTREGA, ATUALIZADO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 25 DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 190, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. O RECOLHIMENTO DOS REFERIDOS VALORES DEVERÁ SER REALIZADO NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, NA ESFERA MUNICIPAL, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAPÁ - IEPTB/AM, AO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3723 pág.41

Manaus, 06 de Fevereiro de 2026

ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.7. RECOMENDAR AO SR. ANIFRAN PINHEIRO GAIA**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO QUE, NAS PRÓXIMAS EXECUÇÕES CONTRATUAIS, ATENTE-SE ÀS DELEGAÇÕES REALIZADAS PARA A FUNÇÃO DE FISCALIZAÇÃO; **9.8. DAR CIÊNCIA** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ORA REPRESENTANTE, AO **SR. WANDEY GOMES DE OLIVEIRA**, AO **SR. ANIFRAN PINHEIRO GAIA**, BEM COMO AO **SR. PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**, ORA REPRESENTADOS, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.9. ARQUIVAR** O FEITO, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 14288/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO Nº 872/2023 - GCMELLO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE JAPURÁ, EXERCÍCIO 2020 (PROCESSO Nº 13036/2021)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ

ORDENADOR: GRACINEIDE LOPES DE SOUZA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 2161/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. CONSIDERAR REVEL À SRA. GRACINEIDE LOPES DE SOUZA**, EX-PREFEITA MUNICIPAL DE JAPURÁ E ORDENADORA DE DESPESAS, RESPONSÁVEL PELO EXERCÍCIO DE 2020, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/1996, EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA MESMO TENDO SIDO DEVIDAMENTE NOTIFICADA; **10.2. JULGAR IRREGULAR** AS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. GRACINEIDE LOPES DE SOUZA**, EX-PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 22, INCISO III, "B", E 25, AMBOS DA LEI Nº 2.423/1996, E ARTS. 188, §1º, INCISO III, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **10.3. APLICAR MULTA À SRA. GRACINEIDE LOPES DE SOUZA**, EX-PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS, NO VALOR DE **R\$ 10.240,80 (DEZ MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 308, INCISO I, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, C/C O ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM, EM DECORRÊNCIA DA PERMANÊNCIA DO ACHADO Nº 1 DA DICAMI DESCRITO NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 87/2025-DICAM E NO RELATÓRIO/VOTO, CONSISTENTE NO ATRASO INJUSTIFICADO NA REMESSA DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIO – RREO REFERENTE AOS 6 (SEIS) BIMESTRES DO EXERCÍCIO FISCALIZADO, ATRAINDO, ASSIM, A APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE **R\$ 1.706,80 (MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)** PARA CADA BIMESTRE DE ATRASO CONFIGURADO. A MULTA DEVERÁ SER RECOLHIDA NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA À SRA. GRACINEIDE LOPES DE SOUZA**, EX-PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS, NO VALOR DE **R\$ 3.413,60 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 308, INCISO I, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, C/C O ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM, EM DECORRÊNCIA DA PERMANÊNCIA DO ACHADO Nº 2 DA DICAMI DESCRITO NO **RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 87/2025-DICAM** E NO RELATÓRIO/VOTO, CONSISTENTE NO ATRASO INJUSTIFICADO NA REMESSA DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AOS 2 (DOIS) BIMESTRES DO EXERCÍCIO FISCALIZADO, ATRAINDO, ASSIM, A APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE **R\$ 1.706,80 (MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)** PARA CADA SEMESTRE DE ATRASO CONFIGURADO. A MULTA DEVERÁ SER RECOLHIDA NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO





EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. APLICAR MULTA À SRA. GRACINEIDE LOPES DE SOUZA**, EX-PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS, NO VALOR DE **R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, C/C O ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM, EM DECORRÊNCIA DA PERMANÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES CONSIDERADAS NÃO SANADAS PELA DICAMI (ACHADOS DE Nº 05, Nº 06, Nº 07, Nº 10, Nº 11, Nº 12, Nº 13, Nº 14, Nº 15, Nº 16, Nº 17, Nº 19, Nº 20, Nº 22, Nº 25, Nº 26, Nº 27, Nº 28, Nº 30, Nº 31, Nº 32, Nº 33, Nº 34, Nº 35, Nº 36, Nº 37, Nº 38, Nº 39, Nº 40, Nº 41 E Nº 42), ATRAVÉS DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 87/2025-DICAMI, E PELA DICOP (ACHADO Nº 01, Nº 02, Nº 05, Nº 06, Nº 07, Nº 08, Nº 09, Nº 10, Nº 12, Nº 13, Nº 14, Nº 15, Nº 16, Nº 17, Nº 18, Nº 19, Nº 20, Nº 21, Nº 22, Nº 23, Nº 24, Nº 25, Nº 26, Nº 27, Nº 28, Nº 29, Nº 30, Nº 31, Nº 32, Nº 33, Nº 34, Nº 35 E Nº 36), POR MEIO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 281/2024-DICOP. A MULTA DEVERÁ SER RECOLHIDA NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (*AUTENTICADO PELO BANCO*) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6. CONSIDERAR EM ALCANCE À SRA. GRACINEIDE LOPES DE SOUZA**, EX-PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS, NO VALOR DE **R\$ 2.419.561,77 (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E DEZENOVE MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)**, EQUIVALENTE À SOMA DOS MONTANTES DE **R\$ 468.418,95 (QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO MIL E QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)**, DEVIDO A NÃO REGULARIZAÇÃO DE SALDO DO FUNDEB, CONFORME ACHADO Nº 15 DA DICAMI; DE **R\$ 479.396,49 (QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE MIL E TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS)**, DEVIDO A DESPESAS COM FUNDEB NÃO COMPROVADAS, CONFORME ACHADO Nº 16 DA DICAMI; E DA QUANTIA DE **R\$ 1.471.746,33 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E SETENTA E UM MIL, SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)**, CONSOANTE DÉBITO APURADO NO CONTEÚDO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 281/2024-DICOP, ADVINDO DOS ACHADOS DE Nº 06, Nº 07, Nº 20, Nº 30 E Nº 35 DO REFERIDO DOCUMENTO. O RECOLHIMENTO DOS REFERIDOS VALORES DEVERÁ SER REALIZADO NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, NA ESFERA MUNICIPAL, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.7. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO COMPETENTE SETOR VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE TODOS OS INTERESSADOS SOBRE O TEOR DESTE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 161, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTE RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **10.8. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO *DECISUM*.





PROCESSO Nº 14812/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. NICSON MARREIRA LIMA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021. (PROCESSO Nº 11983/2022)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

ORDENADOR: NICSON MARREIRA LIMA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

ACÓRDÃO 2162/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. NICSON MARREIRA LIMA**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, E DO ART. 25 DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) C/C ART. 188, § 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); CONSIDERANDO QUE AS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES NÃO TÊM O CONDÃO DE COMPROMETER INTEGRALMENTE A REGULARIDADE DAS CONTAS, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, E DO FORMALISMO MODERADO, VISTO QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADO NOS AUTOS QUE AS REFERIDAS IMPROPRIEDADES TENHAM CAUSADO PREJUÍZO AO ERÁRIO, TAMPOUCO FORAM CARACTERIZADOS DESVIOS DE FINALIDADE OU MÁ APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, E CONSIDERANDO QUE AS OBRAS E SERVIÇOS FORAM PRESTADOS E CUMPRIRAM SUA FINALIDADE; **10.2. DAR QUITAÇÃO AO SR. NICSON MARREIRA LIMA**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DE TEFÉ, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 24 E DO ART. 72, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) C/C O ART. 189, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ QUE ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: 10.3.1. CUMpra COM RIGOR O PRAZO DE ENVIO (MENSAL E ANUAL) DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS E ANUAIS, CONFORME OS NORMATIVOS DESTA CORTE DE CONTAS; 10.3.2. PROCEDA À CORRETA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÃO, OBSERVANDO OS COMANDOS PREVISTOS NA LEI Nº 14.133/2021 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS); 10.3.3. MANTENHA ORGANIZADO E ATUALIZADO O ACERVO DOCUMENTAL TÉCNICO DE TODAS AS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EXECUTADOS, CONTENDO PROJETOS, MEDIÇÕES, DIÁRIOS DE OBRA E TERMOS DE RECEBIMENTO, A FIM DE VIABILIZAR A FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE E POSTERIOR PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE; 10.3.4. OBSERVE AS NORMAS DA LEI Nº 14.133/2021 PARA FINS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ESPECIALMENTE QUANTO AOS SEGUINTE DOCUMENTOS: ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, PROJETO ARQUITETÔNICO (SE COUBER) E/OU PROJETO GEOMÉTRICO (SE COUBER). TODOS DEVEM ESTAR DEVIDAMENTE ASSINADOS POR RESPONSÁVEL TÉCNICO CREDENCIADO, COM O RESPECTIVO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AMAZONAS (CREA/AM) OU NO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO AMAZONAS (CAU/AM); 10.3.5. ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA O PREENCHIMENTO E ENVIO TEMPESTIVO DOS QUESTIONÁRIOS DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM), ASSEGURANDO A FIDEDIGNIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, HAJA VISTA TRATAR-SE DE INSTRUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O PLANEJAMENTO E A AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS; 10.3.6. PROMOVA O REGISTRO ANALÍTICO E DETALHADO DA DÍVIDA FLUTUANTE, MANTENDO EM ARQUIVO A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE TODAS AS INSCRIÇÕES E BAIXAS (RESTOS A PAGAR, CONSIGNAÇÕES E DEPÓSITOS DE TERCEIROS), ABSTENDO-SE DE REALIZAR MOVIMENTAÇÕES CONTÁBEIS AMPARADAS APENAS EM NOTAS EXPLICATIVAS GENÉRICAS, EM OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 85 E 88 DA LEI Nº 4.320/64; 10.3.7. APRIMORE OS CONTROLES SOBRE A EXECUÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB E DO MDE, ASSEGURANDO A CORRETA CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS E A PLENA CONCILIAÇÃO ENTRE OS DADOS CONTÁBEIS LOCAIS E AS INFORMAÇÕES ENVIADAS AOS SISTEMAS DE CONTROLE (SICONFI/ACP), GARANTINDO O CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS; 10.3.8. RESTRINJA OS PAGAMENTOS COM RECURSOS DA PARCELA DE 70% DO FUNDEB EXCLUSIVAMENTE AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO, MANTENDO CONTROLE RIGOROSO SOBRE A LOTAÇÃO E AS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES, COM A DEVIDA VALIDAÇÃO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACS-FUNDEB), CONFORME PRECEITUA A LEI Nº 14.113/2020; 10.3.9. ABSTENHA-SE





DE CONFERIR DIÁRIAS SEM A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PRÉVIA E ADEQUADA, EXIGINDO A COMPROVAÇÃO MATERIAL DO DESLOCAMENTO (BILHETES DE PASSAGEM, LISTAS DE PRESENÇA, FOTOS DATADAS OU RELATÓRIOS DE ATIVIDADES) DE FORMA CONTEMPORÂNEA À REALIZAÇÃO DA DESPESA, VEDANDO A REGULARIZAÇÃO DE PAGAMENTOS MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA OU FRÁGIL; 10.3.10. INSTRUA OS PROCESSOS LICITATÓRIOS E DE CONTRATAÇÃO DIRETA COM ESTRITA OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO REGENTE (LEI Nº 14.133/2021), GARANTINDO A PRESENÇA DE TODOS OS DOCUMENTOS ESSENCIAIS, TAIS COMO AUTUAÇÃO E NUMERAÇÃO SEQUENCIAL, JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (ETP), TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO ADEQUADOS, PESQUISA DE PREÇOS ROBUSTA E PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO, EVITANDO A RECORRÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE COMPROMETAM A LISURA DOS CERTAMES. **10.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX QUE, ATRAVÉS DA COMISSÃO DE INSPEÇÃO, AO REALIZAR VISTORIA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, MONITORE AS MELHORIAS E O PROGRESSO NOS ASSUNTOS RELATIVOS A CADA DETERMINAÇÃO ABORDADA NESTAS CONTAS; **10.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO RESPONSÁVEL, **SR. NICSON MARREIRA LIMA**, ATRAVÉS DE SEU PATRONO, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PRESENTE DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 16529/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 115/2024, FORMULADA PELA SECEX EM DESFAVOR DA SRª ELAINE CASTRO LINHARES E DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANORI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS ATIVIDADES DO CARGO DE VEREADORA NA CIDADE DE ANORI E AS ATIVIDADES DE ACADÊMICA DE MEDICINA EM MANACAPURU

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANORI

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANORI E ELAINE DE CASTRO LINHARES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): RONALDO LAERCIO DE OLIVEIRA AZEVEDO FILHO - OAB/MG 182874, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248

ACÓRDÃO 2163/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER**, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM, EM DECORRÊNCIA DE DEMANDA DA OUVIDORIA (MANIFESTAÇÃO Nº 115/2024), EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANORI E DA VEREADORA **SRA. ELAINE DE CASTRO LINHARES**, POR SUPOSTOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE RELACIONADA À INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS ATIVIDADES DO CARGO PÚBLICO E AS ATIVIDADES ACADÊMICAS DESENVOLVIDAS EM OUTRO MUNICÍPIO, E, NO MÉRITO; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM, EM DECORRÊNCIA DE DEMANDA DA OUVIDORIA (MANIFESTAÇÃO Nº 115/2024), EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANORI E DA VEREADORA **SRA. ELAINE DE CASTRO LINHARES**, UMA VEZ QUE A REPRESENTADA LOGROU ÊXITO EM DESCONSTITUIR OS FATOS QUE ENSEJARAM A REPRESENTAÇÃO, AO COMPROVAR A PERMANÊNCIA DO VÍNCULO DOMICILIAR COM O MUNICÍPIO DE ANORI E A PLENA CAPACIDADE DE CONCILIAÇÃO ENTRE O CARGO ELETIVO E O CURSO DE MEDICINA, SEM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DE SEU MANDATO E, AINDA, CONSIDERANDO O FATO DE A REPRESENTADA NÃO SER MAIS PARLAMENTAR NO MUNICÍPIO EM QUESTÃO; **9.3. DAR CIÊNCIA** À INTERESSADA, **SRA. ELAINE DE CASTRO LINHARES**, POR MEIO DE SEUS PATRONOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS, ACERCA DO TEOR DO *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, QUANDO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DESTA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 10400/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3723 pág.45

Manaus, 06 de Fevereiro de 2026

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA CARDIOBABY - CLÍNICA DE CARDIOLOGIA PEDIÁTRICA LTDA EM FACE DA FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DO CONTRATO E CONSEQUENTE SUSPENSÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELA CARDIOBABY

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES – FHC FM

REPRESENTANTE: CARDIOBABY CLINICA DE CARDIOLOGIA PEDIATRICA LTDA

REPRESENTADO: FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES – FHC FM E SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): LUAN SILVA SEMINARIO - OAB/AM 19944, LEONARDO CAVALCANTE BARROSO - OAB/AM 16905

ACÓRDÃO 2164/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA CARDIOBABY CLÍNICA DE CARDIOLOGIA PEDIATRICA LTDA EM FACE DA FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES - FHC FM E DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, VISANDO APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE RELACIONADA À AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO CONTRATO E CONSEQUENTE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REPRESENTANTE, TENDO EM VISTA QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA NO MÉRITO: **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA CARDIOBABY CLINICA DE CARDIOLOGIA PEDIATRICA LTDA EM FACE DA FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES- FHC FM E DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS, QUE TEM COMO OBJETO A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO CONTRATO, EM VIRTUDE DA INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS NA ATUAÇÃO EM QUESTÕES DE INTERESSE EXCLUSIVAMENTE PRIVADO QUE NÃO ENVOLVAM O RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO; **9.3. CONCEDER PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, ORA REPRESENTADA, APRESENTE COMPROVAÇÃO DA FINALIZAÇÃO DO PROCESSO SIGED Nº 01.01.017101.000259/202-534, MEDIANTE A CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL COM A EMPRESA CARDIOBABY - CLÍNICA DE CARDIOLOGIA PEDIÁTRICA LTDA, VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 597/2025; **9.4. DETERMINAR** QUE A REPRESENTAÇÃO SEJA APENSADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS, EXERCÍCIO 2024 (PROCESSO Nº 11.741/2025), PARA FINS DE CONSULTA, A FIM DE QUE A COMISSÃO DE INSPEÇÃO FAÇA A DEVIDA APURAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SEM COBERTURA CONTRATUAL, E, CASO CONFIRMADA A CONDUTA, SEJAM APLICADAS AS PENALIDADES CABÍVEIS; **9.5. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À EMPRESA CARDIOBABY CLÍNICA DE CARDIOLOGIA PEDIATRICA LTDA, REPRESENTANTE, DEVENDO SER REMETIDA EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.6. DAR CIÊNCIA** À FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES – FHC FM, POR MEIO DE SEU PATRONO, DEVENDO SER REMETIDA EM ANEXO CÓPIA DESTES RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.7. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, POR MEIO DE SEU PATRONO, DEVENDO SER REMETIDA EM ANEXO CÓPIA DESTES RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 10680/2025

APENSO(S): 10607/2025, 13601/2021, 12706/2020, 13643/2020 E 12562/2021

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1861/2024 - TCE- SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13643/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): ZAYRA TAYS ALBUQUERQUE DA SILVA - OAB/AM 11957, TARCIANA MARQUES EVANGELISTA - OAB/AM 18925

ACÓRDÃO 2165/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**, EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1861/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO





PROCESSO Nº 13.643/2020 (APENSO), HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1861/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.643/2020 (APENSO), NO SENTIDO DE RECONHECER A NULIDADE DO MENCIONADO DECISÓRIO, EM DECORRÊNCIA DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA NO TOCANTE AO ÓRGÃO JULGADOR DO FEITO PRIMITIVO, COM A CONSEQUENTE RETOMADA DA MARCHA PROCESSUAL ORIGINÁRIA, OBSERVANDO-SE AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELO RECORRENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO ATO NOTIFICATÓRIO E SUA LEGITIMIDADE PARA OCUPAR O POLO PASSIVO DO PROCESSO DE ORIGEM, OCASIÃO EM QUE AS 3 (TRÊS) REPRESENTAÇÕES ACOSTADAS (PROCESSOS DE Nº 12.706/2020, Nº 12.562/2021 E Nº 13.601/2021) DEVERÃO SER APRECIADAS EM CONJUNTO, NA MEDIDA EM QUE AS SUAS RESPECTIVAS ANÁLISES SUBSIDIARÃO A APRECIÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL; **8.2.1. INCLUIR O ITEM ANULAR O ACÓRDÃO** EM DECORRÊNCIA DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA NO TOCANTE AO ÓRGÃO JULGADOR DO FEITO PRIMITIVO; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL DO PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O **SR. CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO** ACERCA DO CONTEÚDO DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE RETOMADA DA MARCHA PROCESSUAL ORIGINÁRIA ANTE A NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DEVENDO SER OBSERVADAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS NESTES AUTOS, BEM COMO SER REALIZADA ANÁLISE CONJUNTA DAS REPRESENTAÇÕES EM APENSO AO FEITO PRIMITIVO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10607/2025

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ CARLOS RIZOLI EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1861/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13643/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512

ACÓRDÃO 2166/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. JOSE CARLOS RIZOLI**, ENTÃO DIRETOR -PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1861/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.643/2020 (APENSO), HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. JOSE CARLOS RIZOLI** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1861/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.643/2020 (APENSO), NO SENTIDO DE RECONHECER A NULIDADE DO MENCIONADO DECISÓRIO APONTADA PELO MPC, EM DECORRÊNCIA DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA NO TOCANTE AO ÓRGÃO JULGADOR DO FEITO PRIMITIVO, COM A CONSEQUENTE RETOMADA DA MARCHA PROCESSUAL ORIGINÁRIA, OCASIÃO EM QUE AS 3 (TRÊS) REPRESENTAÇÕES ACOSTADAS (PROCESSOS DE Nº 12.706/2020, Nº 12.562/2021 E Nº 13.601/2021) DEVERÃO SER APRECIADAS EM CONJUNTO, NA MEDIDA EM QUE AS SUAS RESPECTIVAS ANÁLISES SUBSIDIARÃO A APRECIÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL; **8.2.1. INCLUIR O ITEM ANULAR O ACÓRDÃO** EM DECORRÊNCIA DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA NO TOCANTE AO ÓRGÃO JULGADOR DO FEITO PRIMITIVO; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O **SR. JOSÉ CARLOS RIZOLI**, POR MEIO DOS SEUS PATRONOS, ACERCA DO CONTEÚDO DA DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHES EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE RETOMADA DA MARCHA PROCESSUAL ORIGINÁRIA ANTE A NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO, BEM COMO ANÁLISE CONJUNTA DAS REPRESENTAÇÕES EM APENSO AO FEITO PRIMITIVO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





PROCESSO Nº 11148/2025

APENSO(S): 11195/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. CLÓVIS MOREIRA SALDANHA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2105/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.195/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL - OAB/AM 7902

ACÓRDÃO 2167/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA**, EX-PREFEITO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1648/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.195/2024 (APENSO), HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TCE, PARA NO MÉRITO: **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA**, EX-PREFEITO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1648/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.195/2024 (APENSO), TENDO EM VISTA QUE AS RAZÕES RECURSAIS TRAZIDAS PELO RECORRENTE NÃO FORAM SUFICIENTES PARA ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO DECISÓRIO COMBATIDO; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE O **SR. CLÓVIS MOREIRA SALDANHA**, POR MEIO DO PATRONO ORA CONSTITUÍDO, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO PROCESSO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11156/2025

ASSUNTO: AUDITORIA /LEVANTAMENTO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO VIA SISTEMAS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A EFETIVIDADE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO REFERIDO ÓRGÃO, NO PERÍODO DE 06/03/2025 A 19/03/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, IZABELLE GOMES BATISTA - OAB/AM 17411, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351

ACÓRDÃO 2168/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA QUE ADOTE, COM URGÊNCIA, MEDIDAS CORRETIVAS PARA ASSEGURAR A PLENA CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA ATIVA, CONFORME PREVISTO NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011) E NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000), DEVENDO SER OBSERVADO TODOS OS ACHADOS ELENCADOS NA NOTIFICAÇÃO Nº 27/2025-DICETI E NA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 10/2025-DICETI; **8.2. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA A CONSULTA À CARTILHA DO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, DISPONIBILIZADA PELA ATRICON, QUE OFERECE DIRETRIZES PARA A MELHORIA DOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA; **8.3. DETERMINAR** À SECEX QUE, POR MEIO DE SUA ESPECIALIZADA, ACOMPANHE O PROGRESSO DAS RECOMENDAÇÕES REALIZADAS, POR INTERMÉDIO DE AVALIAÇÕES PERIÓDICAS, PARA VERIFICAR A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS ADOTADAS E GARANTIR A CONFORMIDADE CONTÍNUA COM OS CRITÉRIOS DO PROGRAMA NACIONAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA-PNTP; **8.4. DETERMINAR** À SECEX QUE PROMOVA O APENSAMENTO DESTES AUTOS A PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, EXERCÍCIO DE 2025, QUANDO DO ENVIO A ESTA CORTE DE CONTAS,





PARA FINS DE SUBSIDIAR A ANÁLISE E O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, CONFORME PRECONIZA O ART. 201, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. CONSIDERAR REVEL O SR. NAZARENO SOUZA MARTINS**, PREFEITO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, POR NÃO APRESENTAR RAZÕES DE DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LO/TCE C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, MESMO DEVIDAMENTE NOTIFICADO; **8.6. DAR CIÊNCIA AO SR. NAZARENO SOUZA MARTINS**, ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS, REMETENDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO DA INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 10/2025-DICETI E DA NOTIFICAÇÃO Nº 27/2025-DICETI E DO SEQUENTE ACÓRDÃO, PARA DOÇÃO DAS MEDIDAS RELATIVAS AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA MUNICIPALIDADE.

PROCESSO Nº 11196/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº IR-5/2025-DIMP INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): SAMARA PEREIRA E PEREIRA - OAB/AM 15411, CAIO COELHO REDIG - OAB/AM 14400

ACÓRDÃO 2169/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2024, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002(RI-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO; **9.2. CONSIDERAR REVEL À SRA. ALCINEIA FONTES NETTO**, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), POR NÃO APRESENTAR RAZÕES DE DEFESA, MESMO DEVIDAMENTE NOTIFICADA, MANTENDO-SE INERTE QUANTO AOS QUESTIONAMENTOS FEITOS POR ESTE TCE/AM; **9.3. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2024, UMA VEZ DETECTADO O DESCUMPRIMENTO AO ITEM 9.11.6 E AO ART. 69, §4º, DA LEI Nº14.133/2021, PORÉM, SEM COMPROMETER E MACULAR O CERTAME, BEM COMO RECONHECIDA A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ; **9.4. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ QUE ADOTE MEDIDAS CABÍVEIS PARA MELHOR OBSERVÂNCIA E CUMPRIMENTO DO ART. 69, §4º, DA LEI Nº14.133/2021 QUANDO EXIGIDO NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO DA MUNICIPALIDADE; **9.5. RECOMENDAR** À GESTÃO MUNICIPAL DE PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ QUE REALIZE ROTINEIRAMENTE ESTUDOS A FIM DE VERIFICAR O QUANTITATIVO DE CARGOS PARA SUPRIR A DEFICIÊNCIA DE PESSOAL DO MUNICÍPIO, PROMOVENDO O DEVIDO CONCURSO PÚBLICO COM O FITO DE EVITAR A CONTRATAÇÃO DIRETA PELA VIA DA LICITAÇÃO E EVENTUAIS SEUS ADITIVOS; **9.6. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA À PREFEITURA DE NHAMUNDÁ, ORA REPRESENTADA, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, E DEMAIS INTERESSADOS, ACERCA DO TEOR DO *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 11315/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA COMPANHIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO E MOBILIZAÇÃO DE ATIVOS - CADA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ACRAM SALAMEH ISPER JR, DIRETOR E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: COMPANHIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO E MOBILIZAÇÃO DE ATIVOS - CADA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES





ADVOGADO(S): FLAVIA DE PAIVA BRANDI - OAB/AM 9300, ALBERTO PACHECO DA SILVA LADEIRA - OAB/AM 8059

ACÓRDÃO 2170/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA COMPANHIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO E MOBILIZAÇÃO DE ATIVOS – CADA, EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ACRAM SALAMEH ISPER JR**, DIRETOR-PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS ARTS. 22, INCISO II, E 23, AMBOS DA LEI N° 2.423/1996, E ART. 188, §1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO N° 04/2002 – TCE/AM; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO **SR. ACRAM SALAMEH ISPER JR**, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 DA LEI N° 2.423/96, C/C O ART. 189, INCISO II, DA RESOLUÇÃO N° 04/2002-TCE/AM; **10.3. RECOMENDAR** À COMPANHIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO E MOBILIZAÇÃO DE ATIVOS – CADA, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ACRAM SALAMEH ISPER JR**, DIRETOR-PRESIDENTE, QUE NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS EM EXECUÇÃO OU A SEREM DEFLAGRADOS, OBSERVE OS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E IMPESSOALIDADE, EM CUMPRIMENTO A LEI N° 13.303/2016 E AO ENTENDIMENTO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO; **10.4. DETERMINAR** À SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O INTERESSADO SOBRE O TEOR DESTE ACÓRDÃO, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, NOS TERMOS DO ART. 162, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTE RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **10.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 11506/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/AM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JALIL FRAXE CAMPOS, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-AM

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 2171/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 4, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/AM, EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JALIL FRAXE CAMPOS**, ORDENADOR DE DESPESA, NOS TERMOS DOS ARTS. 22, INCISO I, E 23, AMBOS DA LEI N° 2.423/1996, E ART. 188, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N° 04/2002 – TCE/AM; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO **SR. JALIL FRAXE CAMPOS**, ORDENADOR DE DESPESA, NOS TERMOS DOS ARTS. 23 E 72, INCISO I, AMBOS DA LEI N° 2.423/96, C/C O ART. 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N° 04/2002-TCE/AM; **10.3. DETERMINAR** À SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O INTERESSADO SOBRE O TEOR DESTE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 162, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE *DECISUM*; **10.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 11642/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLICLÍNICA GOVERNADOR GILBERTO MESTRINHO, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MONIQUE SOUZA CREDIE, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: POLICLÍNICA GOVERNADOR GILBERTO MESTRINHO

ORDENADOR: LARISSA DAMASCENO E SILVA (ORDENADOR DE DESPESA) E MONIQUE SOUZA CREDIE (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 2172/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM





SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLICLÍNICA GOVERNADOR GILBERTO MESTRINHO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. LARISSA DAMASCENO E SILVA**, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS, NO PERÍODO DE 01/01 A 09/01/2024, E DA **SRA. MONIQUE SOUZA CREDIE**, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS, NO PERÍODO DE 10/01 A 31/12/2024, NOS TERMOS DOS ARTS. 22, INCISO I, E 23 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 188, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. DAR QUITAÇÃO À SRA. LARISSA DAMASCENO E SILVA E À SRA. MONIQUE SOUZA CREDIE**, NOS TERMOS DOS ARTS. 23 E 72, I, AMBOS DA LEI Nº 2.423/96, C/C O ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 -TCE/AM; **10.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS DISPOSTAS NO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, DENTRE ELAS, A CIENTIFICAÇÃO DAS INTERESSADAS SOBRE O JULGAMENTO DESTES PROCESSOS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO; **10.4. ARQUIVAR** O FEITO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO.

PROCESSO Nº 11668/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO - FUNECTI, DE RESPONSABILIDADE DA SRA MARCIA PERALES MENDES SILVA, DIRETORA PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO - FUNECTI

ORDENADOR: MARCIA PERALES MENDES SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 2173/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 4, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO - FUNECTI, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. MARCIA PERALES MENDES SILVA**, NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, INCISO II, "B"; 22, INCISO II, E 24 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTS. 188, § 1º, INCISO II, E 189, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002; **10.2. DAR QUITAÇÃO À SRA. MARCIA PERALES MENDES SILVA**, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 E 72, II, AMBOS DA LEI Nº 2423, DE 10/12/1996, C/C O ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **10.3. RECOMENDAR** À ORIGEM QUE ADOTE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS MAIS EFICAZES PARA OPERACIONALIZAR O FUNDO ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO - FUNECTI, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO EM CASO DE PERPETUAÇÃO DO ÓRGÃO SEM ATIVIDADES E FINALIDADES; **10.4. DAR CIÊNCIA À SRA. MARCIA PERALES MENDES SILVA** ACERCA DO JULGAMENTO, DEVENDO SER REMETIDA CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **10.5. ARQUIVAR** O FEITO APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 12239/2025

APENSO(S): 11730/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR CESAR AUGUSTO MARQUES DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 246/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11730/2023

ÓRGÃO: FUNDO DE CUSTEIO AO PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 2174/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE:





8.1. CONHECER O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. CÉZAR AUGUSTO MARQUES DA SILVA**, EX-SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL DA MANAUS E GESTOR DO FUNDO DE CUSTEIO AO PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº246/2025- TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº11730/2023 (APENSO), QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO REFERIDO ÓRGÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TCE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. CÉZAR AUGUSTO MARQUES DA SILVA** E RECONHECER A PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELA DIRETORIA DE RECURSOS E REVISÕES PARA: **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE O RECORRENTE, **SR. CÉZAR AUGUSTO MARQUES DA SILVA**, EX-SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL DA MANAUS E GESTOR DO FUNDO DE CUSTEIO AO PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, PROMOVEDO A REABERTURA DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO Nº11730/2023. **8.4.1. ANULAR O ACÓRDÃO**
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12802/2025

APENSO(S): 14353/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ (SISPREV) EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1980/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14353/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2175/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1980/2024 - TCE – SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.353/2024 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 151, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV, MANTENDO-SE O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 1980/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.353/2024 (APENSO), UMA VEZ QUE NÃO FORAM APRESENTADAS JUSTIFICATIVAS OU DOCUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA, CONFORME FUNDAMENTADO NO RELATÓRIO DESTE VOTO; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, POR INTERMÉDIO DO SETOR COMPETENTE, PROCEDA À CIENTIFICAÇÃO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE, BEM COMO DO **SR. SURIMAN GARCES VIEIRA**, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO E, QUERENDO, INTERPONHAM O RECURSO CABÍVEL, ENCAMINHANDO-LHES, EM ANEXO, CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 14.353/2024) AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, COMA DEVIDA MODIFICAÇÃO FEITA NESTES AUTOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12853/2025

APENSO(S): 10403/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 388/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10403/2024





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2176/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2676/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.403/2024, ORA EM APENSO, HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PARA NO MÉRITO: **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2676/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.403/2024, ORA EM APENSO, A FIM DE MODIFICAR O ITEM 8.2 PARA JULGAR REGUIAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 08/2019-SEPROR, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM, C/C ARTS. 188, §1º, INCISO II, E 189, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO REMOVER A PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICADA AO RECORRENTE POR FORÇA DO ITEM 8.3, DANDO QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA** PREVISTO NO ITEM 8.3 DO ACÓRDÃO RECORRIDO; **8.2.2. ALTERAR** O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 08/2019-SEPROR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, À ÉPOCA DE RESPONSABILIDADE DO **SR. PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR**, ENTÃO SECRETÁRIO, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, À ÉPOCA DE RESPONSABILIDADE DO ORA RECORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM, C/C ARTS. 188, §1º, INCISO II, E 189, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **8.2.3. MANTER** O ITEM **JULGAR LEGAL** O TERMO DE CONVÊNIO Nº 08/2019-SEPROR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, REPRESENTADA PELO **SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR**, SECRETÁRIO À ÉPOCA, E O MUNICÍPIO DE AUTAZES/AM, REPRESENTADO PELO **SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE**, PREFEITO, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 22, I, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96; **8.2.4. MANTER** O ITEM **DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS AOS **SRS. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR** E **ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE**, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO; **8.3. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E À PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, POR MEIO DE SEUS RESPONSÁVEIS, QUE EM AJUSTES FUTUROS ATENTEM PARA A VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO CORRESPONDENTE; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O **SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE**, POR MEIO DE SEU PATRONO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.5. DETERMINAR** OS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, COM SUA DEVIDA MODIFICAÇÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14002/2025

APENSO(S): 16259/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA ROSÂNGELA FERREIRA VITORINO NUNES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 869/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16259/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - OAB/SP 211649

ACÓRDÃO 2177/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE:





8.1. CONHECER O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. ROSANGELA FERREIRA VITORINO NUNES** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 869/2025 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.259/2024 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 151, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. ROSANGELA FERREIRA VITORINO NUNES** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 869/2025 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.259/2024 (APENSO), PARA DETERMINAR A LEGALIDADE DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CARGO DA SEMED, BEM COMO O SEU REGISTRO, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **NOTIFICAR** A INTERESSADA **SRA. ROSANGELA FERREIRA VITORINO NUNES** PARA TOMAR CIÊNCIA E, CASO QUEIRA, INTERPONHA O DEVIDO RECURSO; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **OFICIAR** A ORIGEM, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2.423/96, PARA QUE: **8.2.2.1 - NO PRAZO DE 60 DIAS**, FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS, NA FORMA DO §3º DO MESMO ARTIGO; **8.2.2.2 - INFORME** A ESTA CORTE, NO MESMO PRAZO, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DO ATO E DAS MEDIDAS POSTULADAS. **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** À DIPRIM QUE, CASO ULTRAPASSADO O PRAZO E NÃO TENHA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENCAMINHE OS AUTOS SECEX PARA INSTAURAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART.265, §3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); **8.2.5. ALTERAR** O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA **SRA. ROSANGELA FERREIRA VITORINO NUNES**, CONCEDIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED; **8.3. DETERMINAR** QUE PROCEDA À CIENTIFICAÇÃO DA **SRA. ROSÂNGELA FERREIRA VITORINO NUNES**, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE, PARA QUE TOME CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE, EM ANEXO, CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 16.259/2024) AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, COM A DEVIDA MODIFICAÇÃO FEITA NESTES AUTOS, BEM COMO VERIFICAR JUNTO À DICARP E À AMAZONPREV A EXISTÊNCIA OU NÃO DE PROCESSO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA RECORRENTE NO ÂMBITO ESTADUAL (SEDUC) PARA DEVIDA ANÁLISE E JULGAMENTO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14737/2025

APENSO(S): 11818/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR EDIVALDO GONÇALVES DE HOLANDA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1038/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXADADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11818/2023

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COARI

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 2178/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDIVALDO GONCALVES DE HOLANDA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1.038/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11.818/2023 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 154, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. EDIVALDO GONCALVES DE HOLANDA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1.038/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11.818/2023 (APENSO), TENDO EM VISTA QUE NÃO FORAM APRESENTADOS SUBSÍDIOS, DOCUMENTAIS OU ARGUMENTATIVOS, APTOS A RETIRAR AS IMPROPRIEDADES DETECTADAS EM SEDE DE PROCESSO ORIGINÁRIO, TAMPOUCO A AFASTAR A APLICAÇÃO DE MULTA IMPOSTA; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. EDIVALDO GONCALVES DE HOLANDA**, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 11.818/2023) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA ORIGINÁRIA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 11625/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ITACOATIARA - SEMEDITA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. VANESSA RAQUEL SILVESTRE MIGLIORANZA, DO EXERCÍCIO DE 2022

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ITACOATIARA - SEMEDITA

EMBARGANTE: VANESSA RAQUEL SILVESTRE MIGLIORANZA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

ACÓRDÃO 2180/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA **SRA. VANESSA RAQUEL SILVESTRE MIGLIORANZA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 368/2024 – TCE/TRIBUNAL PLENO, CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESCRITOS NO ART. 63, DA LEI Nº 2.423/1996 E NO ART. 148, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA **SRA. VANESSA RAQUEL SILVESTRE MIGLIORANZA**, CONSIDERANDO QUE A OMISSÃO ALEGADA PELA EMBARGANTE NÃO FOI DETECTADA NA PRESENTE ANÁLISE, MANTENDO-SE ÍNTEGRO O ACÓRDÃO Nº 368/2024– TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO PLENO QUE OFICIE O PATRONO E O EMBARGANTE SOBRE O TEOR DA DECISÃO DO COLEGIADO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 15793/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 441/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE POSSIVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E A TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM E PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

ACÓRDÃO 2181/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, POIS ATENDIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 148 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA, MANTENDO-SE INALTERADOS TODOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 490/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, ACOSTADO ÀS PÁGS. 68/70; **7.3. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO **SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM** E AOS SEUS PATRONOS; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DOS ITENS ACIMA, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS.

PROCESSO Nº 12123/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO





OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITACOATIARA, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA FRANCIELI DOS SANTOS LIMA SANTIAGO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITACOATIARA E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITACOATIARA

ORDENADOR: FRANCIELI DOS SANTOS LIMA SANTIAGO (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

ACÓRDÃO 2182/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITACOATIARA E PELA **SRA. FRANCIELI DOS SANTOS LIMA SANTIAGO**, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1402/2025, PROFERIDO POR ESTE TRIBUNAL PLENO, CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESCRITOS NO ART. 63, DA LEI Nº 2.423/1996 E NO ART. 148, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITACOATIARA E PELA **SRA. FRANCIELI DOS SANTOS LIMA SANTIAGO**, CONSIDERANDO QUE A OMISSÃO ALEGADA PELOS EMBARGANTES NÃO FOI DETECTADA NA PRESENTE ANÁLISE, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 1402/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EM CONSONÂNCIA COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL E OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, MOTIVAÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO PLENO QUE OFICIE O PATRONO E O EMBARGANTE SOBRE O TEOR DA DECISÃO DO COLEGIADO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 15659/2024

APENSO(S): 16807/2023 E 15504/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR PEDRO DUARTE GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.169/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16807/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

EMBARGANTE(S): PEDRO DUARTE GUEDES

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

ACÓRDÃO 2183/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1320/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESCRITOS NO ART. 63, DA LEI Nº 2.423/1996 E NO ART. 148, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, CONSIDERANDO QUE A OMISSÃO ALEGADA PELO EMBARGANTE NÃO FOI DETECTADA NA PRESENTE ANÁLISE, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 1320/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, EM CONSONÂNCIA COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL E OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, MOTIVAÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO EMBARGANTE, **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, E AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE DECISÓRIO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





PROCESSO Nº 15549/2021

APENSO(S): 15541/2021 E 15545/2021

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO INTERPOSTO PELOS SRS. NELSON ABRAHIM FRAJI E RODRIGO DE SOUZA LEITÃO, EM FACE DOS ACÓRDÃOS Nº 574/2016 E 690/2014- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DOS PROCESSOS Nº 1803/2015 E 2405/2013. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 387/2019)

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHMOAM

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ADRIANA MIRIAN DE MIRANDA TRINDADE BARBOSA - OAB/AM 5300, RICARDO MAIA DE SOUZA - 6420, THAIS LORENA NUNES DA CUNHA - 8602

ACÓRDÃO 2185/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELOS **SRS. NELSON ABRAHIM FRAJI E RODRIGO DE SOUZA LEITÃO**, EM FACE DOS ACÓRDÃOS Nº 574/2016 E 690/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DOS PROCESSOS Nº 1803/2015 E 2405/2013. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 387/2019), POR PERDA DO INTERESSE DE AGIR.

PROCESSO Nº 14181/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 117/2017-MPC/RMAM-AMBIENTAL, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFENIR RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE BARCELOS, SENHOR EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, POR OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE IMPLANTAR MINIMAMENTE A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: EDUARDO COSTA TAVEIRA, EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES E MARCELO JOSE DE LIMA DUTRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ROSA OLIVEIRA DE PONTES BRAGA - OAB/AM 4231, JONES RAMOS DOS SANTOS - OAB/AM 6333, ADSON SOARES GARCIA - OAB/AM 6574, ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA - OAB/AM 1205, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 2186/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. APLICAR MULTA AO SR. RADSON ROBERTON DOS SANTOS ALVES** NO VALOR DE **R\$ 3.413,60 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESENTA CENTAVOS)** POR NÃO RESPONDER À NOTIFICAÇÃO DO ITEM 9.3 DO ACÓRDÃO Nº 2068/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, FAZENDO JUS A MULTA PREVISTA PELO ART. 54, II, "A" DA LOTCE C/C ART. 308, II, "A" DO RITCE, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS -





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3723 pág.57

Manaus, 06 de Fevereiro de 2026

IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.2. CONCEDER PRAZO** AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, NA PESSOA DE SEU ATUAL GESTOR, **SR. GUSTAVO PICANÇO FEITOZA**, BEM COMO AO ATUAL PREFEITO DE BARCELOS, **SR. RADSON ALVES**, DE 360 DIAS PARA O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 2068/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO NÃO CUMPRIDAS OU CUMPRIDAS DE FORMA PARCIAL; **9.3. DETERMINAR** A DICAMB PARA QUE ACOMPANHE O INTEGRAL CUMPRIMENTO DESTES ACÓRDÃO; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. RADSON ROBERTON DOS SANTOS ALVES** E AOS DEMAIS INTERESSADOS.

PROCESSO Nº 14878/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. ARNOUD LUCAS ANDRADE DA SILVA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, REPRESENTADO PELO PREFEITO MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA NOMEAÇÃO DIRETA DE PARENTES

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

REPRESENTANTE: ARNOUD LUCAS ANDRADE DA SILVA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 2187/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO **SR. ARNOUD LUCAS ANDRADE DA SILVA**, COM BASE NO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL DE CONTAS; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO DO **SR. ARNOUD LUCAS ANDRADE DA SILVA** CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, REPRESENTADO PELO PREFEITO **SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA NOMEAÇÃO DIRETA DE PARENTES; **9.3. APLICAR MULTA** AO **SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), PELO ATO DE CONTRATAÇÃO DE 7 (SETE) SERVIDORES NOMEADOS EM DESACORDO COM O ART. 37, CAPUT, DA CF/88, COM A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE E COM A SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF, CONFIGURANDO ATO DE GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, CONFORME O ART. 308, VI DO RITCE C/C ART. 54, VI DA LEI Nº 2.423/96. FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA** AO **SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), PELO ATO DE NÃO PUBLICAÇÃO DAS NOMEAÇÕES DOS SERVIDORES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, EM DESACORDO COM O ART. 8º DA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) E COM OS ARTS. 5º, INCISO XXXIII, E 37, CAPUT, DA CRFB, CONFIGURANDO ATO DE GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, CONFORME O ART. 308, VI DO RITCE C/C ART. 54, VI DA LEI Nº 2.423/96. FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA





CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DETERMINAR** AO PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, **SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, PARA QUE ENVIE CÓPIA DO ATO DE EXONERAÇÃO/RESCISÃO CONTRATUAL DE CADA UM DOS 07 (SETE) SERVIDORES NOMEADOS EM DESACORDO COM O ART. 37, CAPUT, DA CF/88 E COM A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE E COM A SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF; **9.6. DETERMINAR** A REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MPE/AM, PARA ANÁLISE E ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS AO PRESENTE CASO; **9.7. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA QUE NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** ATUALIZE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, POIS O MESMO NÃO DISPONIBILIZA INFORMAÇÕES BÁSICAS ACERCA DAS DESPESAS COM PESSOAL. PARA MAIS, NOTA-SE QUE AS NOMEAÇÕES ANALISADAS FORAM PUBLICADAS APENAS NO DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS, SÍTIO QUE POSSUI UM SISTEMA DE BUSCA COMPLEXO, O QUE DIFICULTA O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES E AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI Nº 12.527/20119 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO), NO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/200010 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) E NOS ARTS. 5º, INCISO XXXIII, E 37, CAPUT, DA CRFB; **9.8. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM** E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **9.9. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 16737/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ITACOATIARA, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299

ACÓRDÃO 2188/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - COORDENAÇÃO AMBIENTAL EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, SEMA, IPAAM E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAZONAS, COM FULCRO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM, UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - COORDENAÇÃO AMBIENTAL EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, SEMA, IPAAM E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAZONAS, PARA QUE OS REPRESENTADOS APRESENTEM PLANO ESTRATÉGICO ESPECIFICAMENTE VOLTADO AO FORTALECIMENTO DO COMBATE ÀS QUEIMADAS E AO NÍVEL CRÍTICO DE POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA EM ITACOATIARA E NO ESTADO PARA OS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS COM INSERÇÃO DE PROGRAMA NO PPA E DEMAIS LEIS ORÇAMENTÁRIAS; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA DE ITACOATIARA: **9.3.1. ENVIAR NO PRAZO DE 120 DIAS** PLANO DE AÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL A SER DESENVOLVIDO EM ESCOLAS E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUANTO À RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DO CIDADÃO FRENTE ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS OCASIONADAS PELO DESMATAMENTO E QUEIMADAS, COM ABRANGÊNCIA NA SEDE E NA ÁREA RURAL; **9.3.2. IMPLEMENTAR** CAMPANHA PUBLICITÁRIA EM PARCERIA COM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO (RÁDIOS, TVS, VOZ COMUNITÁRIA ETC.) PARA ORIENTAÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO A PREVENÇÃO DE QUEIMADAS; **9.3.3. REFORÇAR** AÇÕES PREVENTIVAS, MEDIANTE AO ESTABELECIDO NO PLANO DIRETOR CONTRA QUEIMADAS, POR INTERMÉDIO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL





JUNTO AOS PRODUTORES RURAIS; **9.3.4.** INSTITUIR E MANTER GRUPOS DE BRIGADISTAS MUNICIPAIS DEVIDAMENTE TREINADOS, PREFERENCIALMENTE COM O APOIO DE BRIGADISTAS VOLUNTÁRIOS DA COMUNIDADE, DEVIDAMENTE CADASTRADOS E ATUANDO SOB A COORDENAÇÃO DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL E EM ARTICULAÇÃO COM O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS E O IPAAM. **9.4. DETERMINAR** À SEMA E AO IPAAM: **9.4.1.** INTENSIFICAR AÇÕES DE COMANDO E CONTROLE COM PLANEJAMENTO INTEGRADO ENTRE AS ESFERAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, COM CRONOGRAMA E ORÇAMENTO DEFINIDOS, PRINCIPALMENTE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA CONTRIBUIR DIRETAMENTE COM A REDUÇÃO DE DESMATAMENTO E QUEIMADAS NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS; **9.4.2.** FORTALECIMENTO DAS ÁREAS PROTEGIDAS COMO ESTRATÉGIA DE IMPEDIMENTO DO AVANÇO DO DESMATAMENTO E DAS QUEIMADAS, BEM COMO A PROMOÇÃO DA VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DOS PRODUTOS DO SÓCIO BIODIVERSIDADE E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS PARA O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS; **9.4.3.** ANALISAR TODOS OS CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS CONCEDIDOS EM ÁREAS PÚBLICAS ESTADUAIS NÃO DESTINADAS; **9.4.4.** REALIZAR ESTUDO FÍSICO DAS GLEBAS ARRECADADAS E MATRICULADAS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM ALTAS TAXAS DE INCREMENTO DO DESMATAMENTO; **9.4.5.** PROMOVER AÇÕES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS E DE INTENSA ATIVIDADE PRODUTIVA; **9.4.6.** INTENSIFICAR O MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS LICENCIADAS NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **9.4.7.** IMPLANTAR PROCEDIMENTO PARA AUTUAÇÃO REMOTA NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **9.4.8.** AUTUAR OS PASSIVOS AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS CRÍTICOS; **9.4.9.** REALIZAR MISSÕES DE FISCALIZAÇÃO NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS COM BASE EM OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA; **9.4.10.** REALIZAR DE AÇÕES EDUCATIVAS VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS SOBRE OS RISCOS, PROBLEMAS E IMPACTOS PROVOCADOS PELAS QUEIMADAS; E **9.4.11.** APOIAR O FORTALECIMENTO AS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS; **9.5. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E AO IPAAM QUE REALIZEM CONCURSOS PÚBLICOS PARA FORTIFICAR O QUADRO DE PESSOAL, MEDIANTE O INGRESSO DE SERVIDORES EFETIVOS COM CAPACIDADE TÉCNICA E FORMAÇÃO ACADÊMICA NAS ÁREAS AMBIENTAIS, SUSTENTABILIDADE E AFINS. **9.6. RECOMENDAR** AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM CONVOCAR IMEDIATAMENTE OS APROVADOS DAS VAGAS IMEDIATAS DO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 1 – CBMAM, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021, ASSIM COMO, CONFORME DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, CONVOCAR OS APROVADOS DO CADASTRO RESERVA, VISANDO FORTIFICAR O QUADRO DE PESSOAL DESTA CORPORAÇÃO. **9.7. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ACERCA DO TEOR DO PRESENTE DECISUM, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO. **9.8. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, SEMA, IPAAM E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAZONAS, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE DECISUM, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO. **9.9. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DOS ITENS SUPRACITADOS, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 12319/2025

APENSO(S): 16879/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. NICSON MARREIRA LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1790/2024 - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16879/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

ACÓRDÃO 2189/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. NICSON MARREIRA LIMA**, POIS SATISFEITOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. NICSON MARREIRA LIMA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1790/2024-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 16.879/2023, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS CAPAZES SANAR AS IMPROPRIEDADES DESTACADAS NO PROCESSO ORIGINAL; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. NICSON MARREIRA LIMA** E AOS SEUS PATRONOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DOS ITENS ACIMA, NOS TERMOS REGIMENTAIS.





DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12507/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 020/2025-GPGE

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 2190/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 174/2025-OUVIDORIA, EM DESFAVOR DO **SR. GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ**, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 020/2022-GPGE, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022, EMITIDA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS (PGE/AM), POR ATENDER AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS MOLDES DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM. **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA DO **SR. GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ**, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 020/2022-GPGE, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022, EMITIDA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS (PGE/AM), EM RAZÃO DE DIFERENCIAÇÃO NA JORNADA DE TRABALHO ENTRE SERVIDORES DA MESMA FUNÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL OU PROPORCIONALIDADE NA REMUNERAÇÃO. **9.3. RECOMENDAR AO SR. GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ**, AS SEGUINTE MEDIDAS, NOS TERMOS DA LEI Nº 2.423/1996 E DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 DO TCE/AM: **9.3.1.** UNIFORMIZAR A JORNADA DE TRABALHO PARA 40 HORAS SEMANAIS A TODOS OS SERVIDORES COM FUNÇÕES IDÊNTICAS. **9.3.2.** ALTERNATIVAMENTE, APRESENTAR JUSTIFICATIVA TÉCNICA E LEGAL DETALHADA, COM ESTUDOS DE IMPACTO FUNCIONAL E FINANCEIRO. **9.3.3.** REVISAR A PORTARIA Nº 020/2022-GPGE PARA ALINHÁ-LA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. **9.4. DAR CIÊNCIA AO SR. GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ**, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO. **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

PROCESSO Nº 14064/2025

APENSO(S): 16021/2021 E 14297/2020

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SENHORA MÁRCIA PERALES MENDES SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 581/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14297/2020

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 2192/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARCIA PERALES MENDES SILVA**, DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 581/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.297/2020, QUE JULGOU IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA BIOZER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS FITOTERÁPICOS LTDA., BEM COMO CONSIDEROU EM ALCANCE A REFERIDA ENTIDADE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARCIA PERALES MENDES SILVA**, DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM, PARA: **8.2.1. INCLUIR O ITEM ANULAR O ACÓRDÃO** Nº 581/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.297/2020, MEDIANTE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR VÍCIO DE COMPETÊNCIA MATERIAL, ANTE A ANÁLISE E





JULGAMENTO DO FEITO COMPETIR AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DEVENDO OS AUTOS SEREM REMETIDOS À CORTE FEDERAL PARA A APRECIÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 71, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88; **8.3. DAR CIÊNCIA À SRA. MARCIA PERALES MENDES SILVA** E DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DO PRESENTE DECISÓRIO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O SEU CUMPRIMENTO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14416/2025

APENSO(S): 11354/2024 E 14656/2018

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1952/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11354/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 2193/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1952/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.354/2024 QUE JULGOU ILEGAL O ATO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA À **SRA. FRANCILEIA MARIA GARCIA DA SILVA**, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO **SR. GELSON SCANTLEBURY TRINDADE**, TÉCNICO DE SAÚDE, CLASSE “D”, REFERÊNCIA. 2, MATRÍCULA Nº 003.761-3C, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM NOTIFICAR** O ESTADO DO AMAZONAS E A FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PARA QUE ANULE O ATO DE PENSÃO ORA JULGADO. DEVE O CUMPRIMENTO SER COMPROVADO NO **PRAZO DE 60 DIAS**, APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE INGRESSO DO RECURSO ORDINÁRIO; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA À SRA. FRANCILEIA MARIA GARCIA DA SILVA**, PARA QUE POSSA TER O DIREITO DE INGRESSAR COM O RECURSO ORDINÁRIO; **8.2.3. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA À **SRA. FRANCILEIA MARIA GARCIA DA SILVA**, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR **GELSON SCANTLEBURY TRINDADE**, MATRÍCULA Nº 003761-3C, NO CARGO DE TÉCNICO DE SAÚDE, CLASSE D, REFERÊNCIA 2, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES; **8.2.4. ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO, POR MORTE, EM FAVOR DA **SRA. FRANCILEIA MARIA GARCIA DA SILVA** NOS TERMOS DO ART. 264, § 1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022 - RIT/TCE-AM; **8.3. DAR CIÊNCIA** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV E A **SRA. FRANCILEIA MARIA GARCIA DA SILVA** ENCAMINHANDO CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO DECISÓRIO; **8.4. DETERMINAR** REMESSA DO PROCESSO AO RELATOR DE ORIGEM; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15241/2025

APENSO(S): 15702/2023

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 989/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.702/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 2194/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-





RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 989/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.702/2023 QUE JULGOU ILEGAL A APOSENTADORIA DA **SRA. ZILMA SARAIVA SALES**, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "A", REFERÊNCIA 2, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA À SRA. ZILMA SARAIVA SALES**, SOBRE O JULGAMENTO DO PROCESSO, A FIM DE QUE POSSA INGRESSAR COM O RECURSO PERTINENTE; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM NOTIFICAR A FUNDAÇÃO AMAZONPREV PARA QUE, APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO, ANULE O ATO DE APOSENTADORIA ORA JULGADO, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO JUNTO A ESTA CORTE DE CONTAS, NO PRAZO DE 60 DIAS**; **8.2.3. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ZILMA SARAIVA SALES, MATRÍCULA Nº 192.926-7A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA 2, DO QUADRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – SES/AM**; **8.2.4. ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DA SRA. ZILMA SARAIVA SALES, NOS TERMOS DO ART. 264, § 1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022 - RIT/TCE-AM**; **8.3. DAR CIÊNCIA A FUNDAÇÃO AMAZONPREV E A SRA. ZILMA SARAIVA SALES, ENCAMINHANDO CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO DECISÓRIO**; **8.4. DETERMINAR REMESSA DO PROCESSO AO RELATOR DE ORIGEM**; **8.5. ARQUIVAR O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16204/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA KAELE LTDA EM DESFAVOR DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA FALTA DE PAGAMENTOS DE SERVIÇOS CONTRATADOS E EXECUTADOS ORIUNDOS DO TERMO DE CONTRATO Nº 003/2024

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

REPRESENTANTE: KAELE LTDA

REPRESENTADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 2195/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA KAELE LTDA, EM FACE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS (PMAM) TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA KAELE LTDA, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 1º, XXII, DA LEI Nº 2.423/96, RECONHECENDO QUE A INADIMPLÊNCIA CONSTATADA DECORREU DE FATORES EXTERNOS À GESTÃO DA PMAM, SEM CONFIGURAR FALHA ADMINISTRATIVA; **9.3. RECOMENDAR** A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, QUE REFORCE O PLANEJAMENTO E A DISTRIBUIÇÃO ORÇAMENTÁRIA ENTRE AS UNIDADES GESTORAS DO ESTADO, EVITANDO O SUBDIMENSIONAMENTO ORÇAMENTÁRIO E NOVAS SITUAÇÕES DE INADIMPLÊNCIA; **9.4. DAR CIÊNCIA** A EMPRESA KAELE LTDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO, O QUE VIER A SER PROFERIDO, BEM COMO DO RELATÓRIO E DO VOTO QUE O FUNDAMENTAREM; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 11332/2023

APENSO(S): 12374/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS, DO EXERCÍCIO DE 2022 (FAG PROCESSO Nº 12374/2023)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

EMBARGANTE: PAULO RUAN PORTELA MATTOS (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3723 pág.63

Manaus, 06 de Fevereiro de 2026

ADVOGADO(S): LUCIENE HELENA DA SILVA DIAS - OAB/AM 4697

ACÓRDÃO 2196/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS**, PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, À ÉPOCA, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 34/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ESTABELECIDO NO ART. 63, §1º, DA LEI Nº 2.423/96 C/C O ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RI-TCE/AM; **7.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS**, PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, À ÉPOCA, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, ALTERANDO O ACÓRDÃO Nº 34/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NO SENTIDO DE: **7.2.1. ALTERAR** O ITEM **EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO PARA EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ENVIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS**, PREFEITO MUNICIPAL, CONFORME FUNDAMENTADO NESTE RELATÓRIO E VOTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, CABEÇA E PARÁGRAFOS SEGUNDO E QUARTO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, INFORMANDO AINDA ÀQUELE PODER LEGISLATIVO QUE AS CONTAS DE GESTÃO DO CITADO EXERCÍCIO FORAM CONSIDERADAS IRREGULARIDADES PELO TRIBUNAL DE CONTAS, EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DE 7 IMPROPRIEDADES, COM ESTEIO NO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS; **7.2.2. MANTER** O ITEM **ENCAMINHAR** APÓS A SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO, ESTE PARECER PRÉVIO, ACOMPANHADO DESTES VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DESTES PROCESSO À CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, PARA QUE ELA, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES SE DARÁ NO PRAZO DE SESENTA DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLUÍDOS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO. O PARECER PRÉVIO, EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SOBRE AS CONTAS QUE O PREFEITO DEVE ANUALMENTE PRESTAR, SÓ DEIXARÁ DE PREVALECER POR DECISÃO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL. **7.2.3 MANTER** O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS**, EXERCÍCIO DE 2022, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, "B" E "C" DA LEI Nº 2423/96; **7.2.4. MANTER** O ITEM **APLICAR MULTA AO SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS**, PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, NO **VALOR DE 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), PELO ACHADO Nº 02 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 85/2025 – DICAMI (FLS. 4807/4876) E PELOS ACHADOS Nº 01, 02, 03, 04, 05 E 07 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 273/2024-DICOP (FLS. 7839/7855, DO PROCESSO N.º 12374/2023), RESTRIÇÕES QUE CONSTITUEM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E TAMBÉM CONSTAM ELENCADAS NESTE RELATÓRIO/VOTO, COM BASE NO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.5. MANTER** O ITEM





CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, NO **VALOR DE 2.458.196,23** (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO MIL, CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), QUE SE REFERE AOS ACHADOS 01, 02, 03, 04, 05 E 07 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 273/2024-DICOP (FLS. 7839/7855, DO PROCESSO Nº 12374/2023), CONTIDOS NESTE RELATÓRIO/VOTO, COM BASE NO ART. 305 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.6.** MANTER O ITEM **RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, NA PESSOA DO **SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS**, QUE: **7.2.6.1.** ELABORE DOCUMENTO COM O CONTROLE SISTEMÁTICO, PELO SETOR DE ALMOXARIFADO OU OUTRO EQUIVALENTE, DOS MATERIAIS ADQUIRIDOS PARA A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, CARACTERIZANDO ADEQUADAMENTE O MATERIAL E INDICANDO A SUA DATA DE ENTRADA E SAÍDA, BEM COMO AS QUANTIDADES, PROCEDÊNCIA, DESTINAÇÃO FINAL E REGISTRO FOTOGRÁFICO DE MANEIRA A CARACTERIZAR AS FASES: ANTERIOR AO INÍCIO, DE EXECUÇÃO E DE CONCLUSÃO DOS TRABALHOS, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 27/2012-TCE/AM ART. 2º, §§ 2º E 3º; **7.2.6.2.** ATENTE-SE PARA O CUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL DE ENVIO DOS BALANCETES MENSIS A ESTA CORTE DE CONTAS; **7.2.6.3.** ATENTE-SE PARA A COMPLETUDE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS REFERENTES A RECEITAS E DESPESAS, COM FERRAMENTAS DE BUSCA, PERMITINDO AOS USUÁRIOS O ACESSO AOS DADOS COMPLETOS E TEMPESTIVOS; **7.2.6.4.** REALIZE AMPLA PESQUISA DE MERCADO PARA AS FUTURAS CONTRATAÇÕES; INSTITUA SETOR DE COMPLIANCE PARA ATUAÇÃO NAS LICITAÇÕES, CONTRATOS E PAGAMENTOS DA PREFEITURA; **7.2.6.5.** REALIZE IMPLEMENTAÇÕES TÉCNICAS QUE MELHOREM A PESQUISA DE PREÇOS E MERCADO PARA AQUISIÇÃO DE BENS DURÁVEIS OU NÃO DURÁVEIS INIBINDO QUALQUER ENTENDIMENTO OPOSTO A LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE; **7.2.6.6.** PROCEDA À NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO NA FUNÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO, BEM COMO ESTABELEÇA MECANISMOS DE CONTROLE QUE MITIGUEM OS RISCOS EXISTENTES NOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL EXISTENTE; **7.2.6.7.** ADOTE REGULAMENTAÇÕES E ESTABELEÇA POLÍTICAS CLARAS SOBRE O USO DE VEÍCULOS A SERVIÇO DA PREFEITURA, INCLUINDO RESTRIÇÕES SOBRE VIAGENS DESNECESSÁRIAS, USO PESSOAL E REGRAS PARA USO DE VEÍCULOS PARA VIAGENS OFICIAIS; **7.2.6.8.** PROMOVA PROGRAMAS DE TREINAMENTO E CONSCIENTIZAÇÃO PARA OS SERVIDORES RESPONSÁVEL PELO CONTROLE E DISTRIBUIÇÃO DOS COMBUSTÍVEIS, DESTACANDO AS CONSEQUÊNCIAS DO DESPERDÍCIO DE COMBUSTÍVEL E OS BENEFÍCIOS DE PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS; **7.2.6.9.** MANTENHA A TRANSPARÊNCIA SOBRE OS GASTOS COM COMBUSTÍVEL, DIVULGANDO RELATÓRIOS PERIÓDICOS QUE DETALHEM O CONSUMO DE CADA VEÍCULO E AS MEDIDAS ADOTADAS PARA REDUZIR OS GASTOS; **7.2.6.10.** REALIZE FISCALIZAÇÃO CONSTANTE PARA VERIFICAR O CONSUMO DE COMBUSTÍVEL E COMPARAR COM AS ATIVIDADES REALIZADAS PELOS VEÍCULOS; **7.2.6.11.** IMPLEMENTE SISTEMAS INFORMATIZADO DE CONTROLE DE ABASTECIMENTO, ADOTANDO RECURSOS COMO CARTÕES DE COMBUSTÍVEL OU APLICATIVOS MÓVEIS, QUE REGISTREM AS TRANSAÇÕES DE ABASTECIMENTO E AJUDEM A EVITAR O USO INDEVIDO DOS RECURSOS; **7.2.6.12.** ADOTE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE UTILIZAR TÉCNICAS ADEQUADAS PARA ESTABELECEER O QUANTITATIVO NECESSÁRIO DE COMBUSTÍVEL NAS CONTRATAÇÕES DA PREFEITURA; **7.2.6.13.** ADOTE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE INSTITUIR UM SISTEMA EFICAZ DE CONTROLE DE BENS PATRIMONIAIS; **7.2.6.14.** ADOTE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE IMPLEMENTAR UM PROCESSO CLARO E TRANSPARENTE PARA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS, CONTENDO DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS CLAROS PARA A ELEGIBILIDADE DE DIÁRIAS, A EXIGÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS DETALHADAS PARA VIAGENS A TRABALHO E A IMPLEMENTAÇÃO DE CONTROLES ROBUSTOS PARA REVISAR E APROVAR SOLICITAÇÕES DE DIÁRIAS; **7.2.7.** MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO EM TELA AO **SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS**, PREFEITO MUNICIPAL DE ENVIRA, EXERCÍCIO DE 2022, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO; **7.2.8.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS. **7.3. DAR CIÊNCIA**





AO SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS, ACERCA DA DECISÃO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 10586/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 037/2024-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. JOSE IVAN MARINHO DA SILVA E DO SR. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, ACERCA DE POSSÍVEL AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO EDITAL, SEUS ANEXOS E DEMAIS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA CONHECIMENTO DOS DETALHES DA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 03/2023 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COARI

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

EMBARGANTE(S): JOSE IVAN MARINHO DA SILVA E KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280

ACÓRDÃO 2197/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS **SRS. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, PREFEITO MUNICIPAL DE COARI/AM, E **JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA**, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DAQUELA MUNICIPALIDADE, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 59, III E ART. 63, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM, C/C O ART. 148 E SEGS., DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS **SRS. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, PREFEITO MUNICIPAL DE COARI/AM, E **JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA**, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DAQUELA MUNICIPALIDADE, MANTENDO O INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO Nº 1519/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, TENDO EM VISTA QUE OS EMBARGANTES NÃO LOGRARAM ÊXITO EM COMPROVAR QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO *DECISUM* ATACADO; **7.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS AOS **SRS. KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA**, PREFEITO MUNICIPAL DE COARI/AM, AO **SR. JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA**, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COARI, E TAMBÉM AOS SEUS PROCURADORES CONSTITUÍDOS NOS PRESENTES AUTOS, SE FOR O CASO, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO A SER PROLATADO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 12570/2025

APENSO(S): 10579/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. ALEXANDRO BARBOSA DE SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1444/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10579/2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

EMBARGANTE: ALEXANDRO BARBOSA DE SOUZA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): JERSON SANTOS ALVARES JUNIOR - OAB/AM 17421

ACÓRDÃO 2198/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ALEXANDRO BARBOSA DE SOUZA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, À ÉPOCA, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1555/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ESTABELECIDO NO ART. 63, §1º, DA LEI Nº 2.423/96 C/C O ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 – RI-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ALEXANDRO BARBOSA DE SOUZA**,





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3723 pág.66

Manaus, 06 de Fevereiro de 2026

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, À ÉPOCA, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1555/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, DADA A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO, MANTENDO-SE INALTERADO O ACÓRDÃO COMBATIDO; **7.3. DAR CIÊNCIA AO SR. ALEXANDRO BARBOSA DE SOUZA**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS, ACERCA DA DECISÃO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14596/2022

APENSO(S): 15529/2020 E 15530/2020

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. MARCELO JOSÉ LIMA DUTRA EM FACE DA DECISÃO Nº 559/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.529/2020 (PT. 104126)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 2097/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. MARCELO JOSÉ DE LIMA DUTRA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 559/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.529/2020; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DO **SR. MARCELO JOSÉ DE LIMA DUTRA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 559/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.529/2020, MANTENDO INALTERADO O DECISÓRIO; **8.3. DETERMINAR** À SEPLENO QUE CIENTIFIQUE O RECORRENTE, POR MEIO DE SEU PATRONO, SE FOR O CASO, SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, BEM COMO ADOTE AS DEMAIS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.4. ARQUIVAR** APÓS CUMPRIMENTO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12104/2023

ASSUNTO: RECURSO INOMINADO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 171/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.531/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 2098/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DO RECURSO INOMINADO DO **SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM** CONTRA O DESPACHO Nº 437/2023-GP, NOS TERMOS DO ART. 155, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **7.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INOMINADO DO **SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM** CONTRA O DESPACHO Nº 437/2023-GP, PARA FINS DE ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO POR ELE INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 171/2023-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.531/2021, COM SUPEDÂNEO NOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS EXPOSTOS NO VOTO CONDUTOR; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: **7.3.1. PUBLICAR** ESTE ACÓRDÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/AM, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 153, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **7.3.2. COMUNICAR** AO **SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM**, BEM COMO SEUS ADVOGADOS, REMETENDO, EM ANEXO, CÓPIA DO ACÓRDÃO EXARADO, COM O RESPECTIVO RELATÓRIO-VOTO E PARECER MINISTERIAL; **7.3.3. VIABILIZAR** A DISTRIBUIÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 13/2023-GP, COM O SEQUENTE ENVIO AO RELATOR COMPETENTE PARA ANÁLISE MERITÓRIA. **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES REGIMENTAIS.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3723 pág.67

Manaus, 06 de Fevereiro de 2026

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14722/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 113/2022-TCE- TRIBUNAL PLENO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE RESPONSABILIDADE DO SR. MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, DO EXERCÍCIO DE 2020, DA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

ORDENADOR: MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2099/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE:

10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS** – PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA -, CONFORME FUNDAMENTADO NESTE RELATÓRIO/VOTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ART. 40, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS; **10.2. APLICAR MULTA AO SR. MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS** – PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA -, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 20.481,60 (VINTE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS)**, PELO ATRASO NO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020, CONFORME SE DEPREENDE DA IMPROPRIEDADE ELENCADE NO SUBITEM 2.2, ALÍNEA "A" DESTE VOTO, NOS TERMOS DO ART. 308, I, "A" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 2, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS** – PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA -, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.706,80 (HUM MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, PELAS IMPROPRIEDADES ELENCADAS NO ITEM 2.2, "B" DESTE VOTO, NOS TERMOS DO ART. 308, VII DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM. FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 3, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA





PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ QUE: **10.4.1.** CUMPA COM RIGOR O PRAZO DE ENVIO (MENSAL E ANUAL) DE TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS E ANUAIS, CONFORME NORMATIVOS DESTA CORTE DE CONTAS; **10.4.2.** ATENTE A CORRETA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO, OBSERVANDO OS COMANDOS PREVISTOS NA LEI Nº 14.133/2021. ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA QUE SEJA DEMONSTRADA NO FINAL DE CADA EXERCÍCIO A RELAÇÃO DO LEVANTAMENTO GERAL DOS BENS DE CONSUMO (INVENTÁRIO ANALÍTICO). DEMONSTRANDO O SALDO INDIVIDUAL FÍSICO E FINANCEIRO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO, CONFORME ESTABELECIDO NOS ARTS. 85 E 89 DA LEI Nº 4320/64. **10.5. DAR CIÊNCIA AO SR. MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS** – PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA -, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, SOBRE O DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS; **10.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS A ADOÇÃO DE TODAS AS DEMAIS MEDIDAS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 15661/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. LUIS CARLOS RODRIGUES DE MOURA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO DE DESPESA COM PESSOAL E POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO A LEGISLAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FISCAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

REPRESENTANTE: LUIS CARLOS RODRIGUES DE MOURA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 2100/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. APROVAR** O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 01/2025-GCFABIAN, FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, REFERENTE À DIMINUIÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO ATÉ O FINAL DA VIGÊNCIA DESTES TAG, NOS TERMOS DO ART. 59, § 1º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, SEM PREJUÍZO PARA A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 8º, III, “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 21/2013 – TCE/AM; **9.2. HOMOLOGAR** O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, REFERENTE À DIMINUIÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO ATÉ O FINAL DA VIGÊNCIA DESTES TAG, NOS TERMOS DO ART. 59, § 1º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, SEM PREJUÍZO PARA A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 8º, III, “L”, DA RESOLUÇÃO Nº 21/2013 – TCE/AM; **9.3. DETERMINAR** À SECEX QUE, POR MEIO DA DICAPE, ACOMPANHE O FIEL CUMPRIMENTO DOS TERMOS DO PRESENTE INSTRUMENTO; **9.4. DETERMINAR** À SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, APROVADO E HOMOLOGADO PELO PLENO DESTA CORTE DE CONTAS PROVIDENCIE A PUBLICAÇÃO INTEGRAL DE SEU CONTEÚDO, NOS TERMOS DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 21/2013- TCE; **9.5. DAR CIÊNCIA** AO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, BEM COMO AOS DEMAIS INTERESSADOS.

PROCESSO Nº 16294/2023

APENSO(S): 11829/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA TELTEX TECNOLOGIA S/A EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE MANAUS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 224/2023. (PT. 111526)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

REPRESENTANTE: TELTEX TECNOLOGIA SA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM E VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ACÓRDÃO 2101/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3723 pág.69

Manaus, 06 de Fevereiro de 2026

RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELA EMPRESA TELTEX TECNOLOGIA S/A. EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 224/2023-CML/PM., PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA EMPRESA TELTEX TECNOLOGIA S/A. EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES NO CURSO DA INSTRUÇÃO; **9.3. DETERMINAR** À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS O APRIMORAMENTO DE SEUS CADERNOS EDITALÍCIOS, FAZENDO CONSTAR: **9.3.1.** A PREVISÃO EXPRESSA DE ORÇAMENTO SIGILOSO DA ADMINISTRAÇÃO; **9.3.2.** APRESENTAR PLANILHAS QUE CONTENHAM MODELOS PARA FORMAÇÃO DE PREÇO ENTRE AS LICITANTES, QUANDO ENVOLVER CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. **9.4. RECOMENDAR** À CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS, COM FUNDAMENTO NO ART. 188, §2º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2022, PARA QUE SEJAM ADOTADAS PROVIDÊNCIAS COM VISTAS À PREVENÇÃO DE NOVAS OCORRÊNCIAS SIMILARES, OBSERVANDO-SE QUE: **9.4.1.** DEVE SER INCLUÍDO NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO O ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS, CONFORME DETERMINAM OS ARTS. 7º, §2º, II, E 40, §2º, II, DA LEI Nº 8.666/1993, ASSIM COMO A NOVA LEI DE LICITAÇÕES; **9.4.2.** AS PESQUISAS DE PREÇOS DEVEM PRIORIZAR A FORMAÇÃO DE UMA “CESTA DE PREÇOS”, COM BASE EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SIMILARES, SISTEMAS REFERENCIAIS, SÍTIOS ESPECIALIZADOS OU BANCOS DE DADOS OFICIAIS, RECORRENDO-SE À CONSULTA DIRETA A FORNECEDORES APENAS COMO ÚLTIMO RECURSO. **9.5. DAR CIÊNCIA** AOS INTERESSADOS (REPRESENTANTE, TELTEX TECNOLOGIA SA E REPRESENTADOS) DO DESFECHO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO ACOMPANHANDO CÓPIAS DESTES RELATÓRIO/VOTO, INCLUSIVE AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, SE FOR O CASO, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS;

PROCESSO Nº 11829/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR INTERPOSTA PELA EMPRESA MOTOROLA SOLUTIONS LTDA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETÔNICO Nº 224/2023 - CML/PM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

REPRESENTANTE: LUANA FONTANA E MOTOROLA SOLUTIONS LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): MARIA CAROLINA PORDEUS E SILVA CARDOSO - OAB/AM 8083

ACÓRDÃO 2102/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELA EMPRESA MOTOROLA SOLUTIONS LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 224/2023-CML/PM., PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA EMPRESA MOTOROLA SOLUTIONS LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES NO CURSO DA INSTRUÇÃO; **9.3. DETERMINAR** À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS O APRIMORAMENTO DE SEUS CADERNOS EDITALÍCIOS, FAZENDO CONSTAR: **9.3.1.** A PREVISÃO EXPRESSA DE ORÇAMENTO SIGILOSO DA ADMINISTRAÇÃO; **9.3.2.** APRESENTAR PLANILHAS QUE CONTENHAM MODELOS PARA FORMAÇÃO DE PREÇO ENTRE AS LICITANTES, QUANDO ENVOLVER CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. **9.4. RECOMENDAR** AO CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS, COM FUNDAMENTO NO ART. 188, §2º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2022, PARA QUE SEJAM ADOTADAS PROVIDÊNCIAS COM VISTAS À PREVENÇÃO DE NOVAS OCORRÊNCIAS SIMILARES, OBSERVANDO-SE QUE: **9.4.1.** DEVE SER INCLUÍDO NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO O ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS, CONFORME DETERMINAM OS ARTS. 7º, §2º, II, E 40, §2º, II, DA LEI Nº 8.666/1993, ASSIM COMO A NOVA LEI DE LICITAÇÕES; **9.4.2.** AS PESQUISAS DE PREÇOS DEVEM PRIORIZAR A FORMAÇÃO DE UMA “CESTA DE PREÇOS”, COM BASE EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SIMILARES, SISTEMAS REFERENCIAIS, SÍTIOS





ESPECIALIZADOS OU BANCOS DE DADOS OFICIAIS, RECORRENDO-SE À CONSULTA DIRETA A FORNECEDORES APENAS COMO ÚLTIMO RECURSO. **9.5. DAR CIÊNCIA** AOS INTERESSADOS (REPRESENTANTE, MOTOROLA SOLUTIONS LTDA E REPRESENTADOS) DO DESFECHO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO ACOMPANHANDO CÓPIAS DO RELATÓRIO/VOTO, INCLUSIVE AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, SE FOR O CASO, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 11132/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA LUANA DOS SANTOS MEDEIROS, SECRETÁRIA DE SAÚDE DE IRANDUBA E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA

ORDENADOR: RICARDO BEZERRA DE FREITAS (ORDENADOR DE DESPESA), LUANA DOS SANTOS MEDEIROS (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GIOVANNA PAES FERREIRA - OAB/AM 19089, AGEU DE OLIVEIRA DRUMOND SARDINHA - OAB/AM 19505

ACÓRDÃO 2103/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA, DO EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. RICARDO BEZERRA DE FREITAS**, NO PERÍODO DE 22/02/2023 A 30/11/2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI Nº 2423/1996 – LOTCE/AM; **10.2. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA, DO EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. LUANA DOS SANTOS MEDEIROS**, NO PERÍODO DE 05/12/2023 A 31/12/2023, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, DA LEI Nº 2.423/96; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. RICARDO BEZERRA DE FREITAS**, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NA FORMA PREVISTA NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, ATUALIZADA EM 09.11.2018, RELATIVA ÀS RESTRIÇÕES: 1, 3, 4, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15 E 16, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO Nº 144/2024-DICAMI, NÃO SANADAS, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. DETERMINAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA, NA PESSOA DE SEU RESPONSÁVEL, QUE ADOTE MEDIDAS DE GESTÃO PATRIMONIAL E OPERACIONAL, PROCEDENDO AOS REPAROS NECESSÁRIOS NO APARELHO DE RAIO-X E À CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA OPERAR O MAMÓGRAFO; **10.5. DETERMINAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA, NA PESSOA DE SEU RESPONSÁVEL, QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ALIMENTAR O PORTAL COM INFORMAÇÕES ATUALIZADAS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA; **10.6. DAR CIÊNCIA AO SR. RICARDO BEZERRA DE FREITAS E SRA. LUANA DOS SANTOS MEDEIROS** ACERCA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **10.7. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES.





PROCESSO Nº 11789/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FRANCISCO JUARES DE ARAGÃO, PRESIDENTE DA CÂMARA E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

ORDENADOR: FRANCISCO JUARES DE ARAGAO (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, AYANNE FERNANDES SILVA – OAB/AM 10351

ACÓRDÃO 2104/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ - EXERCÍCIO 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. FRANCISCO JUARES DE ARAGAO** – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, À ÉPOCA -, NOS TERMOS DO ART. 1º, II DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C ART. 5º, II DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **10.2. APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO JUARES DE ARAGAO** – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, À ÉPOCA -, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, COM FULCRO NO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 – RI-TCE/AM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES QUE SE CARACTERIZAM COMO ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR ELENCADES NO ITEM 1, LETRAS "A", "B", "D", "E", "F", "G", "I", "J", "K", "L" E "M" DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO. FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 2, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ QUE: **10.3.1.** OBSERVE COM RIGOR AS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS VINDOUROS; **10.3.2.** OBSERVE COM RIGOR O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 002/2022 OU OUTRA NORMA QUE A SUBSTITUA QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DO SERVIÇO E COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PARA QUE SE GARANTA O RECEBIMENTO DO RESSARCIMENTO A TÍTULO DE COTA PARLAMENTAR. **10.4. DAR CIÊNCIA AO SR. FRANCISCO JUARES DE ARAGAO** – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ - PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, ACERCA DO *DECISUM* A SER EXARADO POR ESTE TRIBUNAL PLENO.

PROCESSO Nº 12121/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB, REITOR E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

ORDENADOR: ANDRE LUIZ NUNES ZOGAHIB (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO 2105/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 4, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE





TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. ANDRE LUIZ NUNES ZOGAHIB**, NA QUALIDADE DE MAGNÍFICO REITOR E ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, II, DA LEI Nº 2.423/1996, PELAS RAZÕES EXPOSTAS NO RELATÓRIO/VOTO; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO **SR. ANDRE LUIZ NUNES ZOGAHIB**, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 E 72 AMBOS DA LEI N. 2423, DE 10/12/1996, C/C O ART. 189, I, DA RESOLUÇÃO 04/2002 - TCE/AM; **10.3. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA QUE SE ATENTE COM MAIOR RIGOR NAS FUTURAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, EVITANDO AS SANÇÕES DOS CONSELHOS DE CLASSE PELA AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL DE BIBLIOTECONOMIA NAS UNIDADES DO INTERIOR E QUE EVITE A REALIZAÇÃO DE PACTUAÇÕES SEM COBERTURA CONTRATUAL; **10.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO 04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO DO JULGAMENTO ÀS PARTES INTERESSADAS; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 15287/2024

APENSO(S): 17485/2019 E 11346/2020

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA ELIZABETH BRASIL DE LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº753/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº11346/2020

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA - OAB/AM 3260

ACÓRDÃO 2106/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. ELIZABETH BRASIL DE LIMA**, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU PATRONO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 753/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11346/2020 (APENSO), UMA VEZ DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS REGIMENTAIS EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 04, DE 23 DE MAIO DE 2002 TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. ELIZABETH BRASIL DE LIMA**, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU PATRONO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 753/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11346/2020 (APENSO), PELOS MOTIVOS JÁ EXPOSTOS NO VOTO, CUJA REDAÇÃO PASSARÁ A SER A SEGUINTE: **8.2.1.1. RETIFICAR** A GUIA FINANCEIRA DA APOSENTADORIA DA SENHORA **SRA. ELIZABETH BRASIL DE LIMA**, PARA NELE INCLUIR A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, INCORPORADA NA FORMA DA SÚMULA 23 DESTA CORTE DE CONTAS, CORRESPONDENTE A 60% DO PROVENTO BÁSICO, MANTENDO AS DEMAIS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. **8.2.2. MANTER** O ITEM **JULGAR LEGAL** A APOSENTADORIA DA **SRA. ELIZABETH BRASIL DE LIMA**, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, MATRÍCULA Nº 600-9, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, CONCEDIDA POR MEIO DO ATO RETIFICADO Nº 325, DE 04/11/2019 (FLS.65), EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO APENSO Nº 17485/2019; **8.2.3. MANTER** O ITEM **DETERMINAR O REGISTRO** DA APOSENTADORIA CONCEDIDA EM FAVOR DA **SRA. ELIZABETH BRASIL DE LIMA**; **8.2.4. MANTER** O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DE DECISÃO, BEM COMO O PROCESSO DE Nº 17485/2019, APENSO A ESTE, POR SEU OBJETO AQUI SE ENCONTRAR ABRANGIDO. **8.3. DAR CIÊNCIA** À **SRA. ELIZABETH BRASIL DE LIMA** E AOS DEMAIS INTERESSADOS, ACERCA DA DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO NA FORMA REGIMENTAL. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16143/2024

APENSO(S): 11589/2018, 13438/2021 E 13641/2021

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR JUCIMAR FONSECA DA SILVA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº1167/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº13438/2021

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA





ACÓRDÃO 2107/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. JUCIMAR FONSECA DA SILVA**, NO SENTIDO DE MANTER A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO Nº 1.167/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.438/2021, CONSOANTE DISPÕE O ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. JUCIMAR FONSECA DA SILVA**, NO SENTIDO DE MANTER A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO Nº 1.167/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.438/2021, NO SENTIDO DE MANTER A DECISÃO COMBATIDA, TENDO EM VISTA A INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS ALEGADOS EM SEDE DE RECURSO A FIM DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS NORMAS NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16994/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA POR MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA E DO GOVERNO DO ESTADO AMAZONAS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO NÍVEL DE EFICÁCIA E DE EFICIÊNCIA DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E WILSON MIRANDA LIMA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 2108/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA, REPRESENTADA PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA** (SECRETÁRIO DE ESTADO), E DO GOVERNO DO ESTADO AMAZONAS, REPRESENTADO PELO **SR. WILSON MIRANDA LIMA** (GOVERNADOR DO ESTADO), PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO NÍVEL DE EFICÁCIA E DE EFICIÊNCIA DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA, REPRESENTADA PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA** (SECRETÁRIO DE ESTADO) E DO GOVERNO DO ESTADO AMAZONAS, REPRESENTADO PELO **SR. WILSON MIRANDA LIMA** (GOVERNADOR DO ESTADO), TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR RESULTADOS CONCRETOS ORIUNDOS DAS MEDIDAS DA ADMINISTRAÇÃO NO QUE TANGE A EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE MUDANÇA DO CLIMA NO AMAZONAS; **9.3. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS QUE: **9.3.1. MEDIANTE ATUAÇÃO INTEGRADA ENTRE AS CORRESPONDENTES SECRETARIAS DE ESTADO, QUE COMO PRIORIDADE A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS E, PRINCIPALMENTE, FORMULAÇÃO DOS PLANOS ESTADUAIS DE AÇÃO E DE ADAPTAÇÃO PARA A MUDANÇA CLIMÁTICA;** **9.3.2. ASSIM COMO PARA A REVISÃO DO PPA 2024-2027, HÁBEIS A GARANTIR O FORTALECIMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL, COM RESULTADOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E ECOLÓGICOS MAIS SIGNIFICATIVOS, INCLUSIVE MEDIANTE APORTES FINANCEIROS AO FUNDO ESTADUAL E ÀS LEIS ORÇAMENTÁRIAS, COM INDICADORES E METAS MAIS ADEQUADOS.** **9.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE (SEMA) QUE APRESENTE À ESTA CORTE DE CONTAS, NO **PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS** : **9.4.1. A PLANO ESTADUAL DE AÇÃO PARA A MUDANÇA CLIMÁTICA, DE CARÁTER ESTRATÉGICO, INTEGRADO, MULTIDISCIPLINAR E INTERSETORIAL, VISANDO A EFICIÊNCIA NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL SOBRE A MUDANÇA DO CLIMA E SEUS FINS (GERAL E ESPECÍFICOS), SEM PREJUÍZO DAS AÇÕES DE CURTO PRAZO E EMERGENCIAIS, DE MITIGAÇÃO E DE ADAPTAÇÃO, CONSIDERADA A LEI ESTADUAL Nº 3.135/3007 E SUAS ALTERAÇÕES (LEIS NºS 4.266/2015, 6.376/2023, 6.514/2023 E 6.528/2023);** **9.4.2. O PLANO ESTADUAL DE ADAPTAÇÃO À**





MUDANÇA CLIMÁTICA, OBSERVADAS AS NORMAS GERAIS E DIRETRIZES DA LEI 14.904/2024, COM DESTAQUE PARA A PREVISÃO LEGAL DE FINANCIAMENTO PELO FUNDO CLIMA DENTRE OUTRAS FONTES; **9.4.3.** EM ARTICULAÇÃO COM AS DEMAIS SECRETARIAS DE ESTADO, EM ESPECIAL A SEDECTI E A SEFAZ, PROJETO DE REVISÃO DO PPA, PARA INCORPORAÇÃO DA POLÍTICA CLIMÁTICA COMO PROGRAMA TRANSVERSAL NAS AÇÕES SETORIAIS DO ESTADO E IMPLANTAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE MUDANÇA DO CLIMA – FEMUCS; **9.4.4.** O PROJETO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO E DE AVALIAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL E PLANOS PARA A MUDANÇA DO CLIMA. **9.5. DETERMINAR** À DICAMB QUE MONITORE O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. **9.6. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DESTE DECISÓRIO À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, REPRESENTADA PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA** (SECRETÁRIO DE ESTADO) E DO GOVERNO DO ESTADO AMAZONAS, REPRESENTADA PELO **SR. WILSON MIRANDA LIMA** (GOVERNADOR DO ESTADO); **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11082/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR INTERPOSTA PELA EMPRESA J. DA P. LEITE LTDA EM FACE DA PREFERITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM E AGENTE DE CONTRATAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO – DISPENSA PRESENCIAL Nº 006/2025, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE E FLUVIAL GRATUITO PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RIO PRETO DA EVA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

REPRESENTANTE: JEFFERSON DA PAIXÃO LEITE E J DA P LEITE LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, LIVIA ROCHA BRITO – OAB/AM 6474 E ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA – OAB/AM 14513.

ACÓRDÃO 2109/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA J DA P LEITE LTDA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, NA PESSOA DA **SRA. MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA FONTINELE** (PREFEITA MUNICIPAL) E DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, **SR. JHEREMY MONTEIRO MOREIRA**, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPENSA PRESENCIAL Nº 006/2025 - CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE E FLUVIAL GRATUITO PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA J DA P LEITE LTDA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, NA PESSOA DA **SRA. MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA FONTINELE** (PREFEITA MUNICIPAL) E DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, **SR. JHEREMY MONTEIRO MOREIRA**, TENDO EM VISTA QUE FORAM CONFIRMADAS AS IRREGULARIDADES NA DISPENSA PRESENCIAL Nº 006/2025 - CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE E FLUVIAL GRATUITO PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO; **9.3. APLICAR MULTA À SRA. MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA FONTINELE**, PREFEITA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, NO VALOR DE **R\$13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INC. VI, DA LEI Nº 2.423/1996 - LOTCEAM C/C ART. 308, INC. VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCEAM, PELOS ACHADOS “B”, “C” E “D”, TODOS REMANESCENTES DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 80/2025 - DILCON, QUE IMPLICARAM EM VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021, QUANTO AOS ARTS. 23, §1º, INC. IV C/C 72, INC. VII (AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA COTAÇÃO DE PREÇOS E COMPATIBILIDADE DESTES COM OS VALORES DE MERCADO); ART. 18, INC. II (EM AFRONTA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA DIVERGÊNCIA ENTRE O PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E PRAZO DE EXECUÇÃO DO OBJETO; E ARTS. 54, *CAPUT*, E §3º C/C 174 (PUBLICAÇÃO PARCIAL DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NO PNCP); E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL





PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA AO SR. JHEREMY MONTEIRO MOREIRA**, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA DISPENSA PRESENCIAL Nº 006/2025, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INC. VI, DA LEI Nº 2.423/1996 - LOTCEAM C/C ART. 308, INC. VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCEAM, PELOS ACHADOS "B", "C" E "D", TODOS REMANESCENTES DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 80/2025 - DILCON, QUE IMPLICARAM EM VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021, QUANTO AOS ARTS. 23, §1º, INC. IV C/C 72, INC. VII (AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA COTAÇÃO DE PREÇOS E COMPATIBILIDADE DESTES COM OS VALORES DE MERCADO); ART. 18, INC. II (EM AFRONTA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA DIVERGÊNCIA ENTRE O PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E PRAZO DE EXECUÇÃO DO OBJETO; E ARTS. 54, CAPUT, E §3º C/C 174 (PUBLICAÇÃO PARCIAL DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NO PNCP); E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DETERMINAR** A REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA PARA QUE TOMO CONHECIMENTO DAS ILEGALIDADES QUE ENVOLVEM O CERTAME E REALIZE OS ATOS DE SUA COMPETÊNCIA, PARTICULARMENTE A AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE SUSTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, NA FORMA DO ART. 1º, INC. XV, LEI Nº 2.423/1996 - LOTCEAM; **9.6. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DESTE DECISÓRIO À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, À **SRA. MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA FONTINELE** (PREFEITA MUNICIPAL), POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS E AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, **SR. JHEREMY MONTEIRO MOREIRA**; **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11144/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 535/2024 - OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DE RAMOS, REPRESENTA PELO SR. JARLEM ALMEIDA TRINDADE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO RAMOS, DO SR. RICARDO DE JESUS MEDEIROS JÚNIOR E DAS SRA. SUELEM ANDRADE PIMENTEL E SRA. LUCIANA MUNIZ FARIAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADO: JARLEM DE ALMEIDA TRINDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA





ACÓRDÃO 2110/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JARLEM ALMEIDA TRINDADE**, EM FUNÇÃO DA EVENTUAL PRÁTICA DE NEPOTISMO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 282 C/C O ART. 288, §2º DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JARLEM ALMEIDA TRINDADE**, EM FUNÇÃO DA EVENTUAL PRÁTICA DE NEPOTISMO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE COMPROVEM OS FATOS AVENTADOS; **9.3. DETERMINAR** À SEPLENO DÊ CIÊNCIA ÀS PARTES, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO, ACERCA DO DECISUM A SER EXARADO POR ESTA CORTE DE CONTAS; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 – RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11450/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARREIRINHA – SAAE, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RODRIGO PIMENTEL ROCHA, ORDENADOR DE DESPESAS DO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARREIRINHA - SAAE

ORDENADOR: RODRIGO PIMENTEL ROCHA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 2111/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARREIRINHA - SAAE/BARREIRINHA, EXERCÍCIO 2024, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. RODRIGO PIMENTEL ROCHA**, DIRETOR-PRESIDENTE, CONFORME FUNDAMENTO NO RELATÓRIO/VOTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 22, I DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM (LEI Nº 2.423/96); **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO **SR. RODRIGO PIMENTEL ROCHA**, NA CONDIÇÃO DE DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARREIRINHA - SAAE/BARREIRINHA, EXERCÍCIO 2024, NA FORMA DO ART. 23, DA LEI Nº 2.423/96; **10.3. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARREIRINHA - SAAE QUE ATENTE-SE COM MAIOR RIGOR À LEGISLAÇÃO VIGENTE RELATIVA AO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES, DE FORMA A DAR CUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E, EM ESPECIAL, AQUELES CONTIDOS NO COMANDO DO ART. 37, CRF/88; **10.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. RODRIGO PIMENTEL ROCHA**, DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARREIRINHA - SAAE/BARREIRINHA, ACERCA DA DECISÃO.

PROCESSO Nº 11452/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SEMCOM, DE RESPONSABILIDADE DO SR ISRAEL CONTE DE LIMA, DO PERÍODO DE 01/01/2024 ATÉ 05/04/2024, DO SR MICHAEL SERAFIM PASSOS, DO PERÍODO DE 05/04/2024 ATÉ 08/08/2024, DA SRA CAMILA BATISTA DA SILVA CARVALHO, DO PERÍODO DE 08/08/2024 ATÉ 31/12/2024, ORDENADORES DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SEMCOM

ORDENADOR: ISRAEL CONTE DE LIMA (ORDENADOR DE DESPESA), MICHAEL SERAFIM PASSOS (ORDENADOR DE DESPESA), CAMILA BATISTA DA SILVA DE CARVALHO (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 2112/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A",





ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SEMCOM, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ISRAEL CONTE DE LIMA** (PERÍODO DE 01/01/2024 À 04/04/2024), **SR. MICHAEL SERAFIM PASSOS** (PERÍODO DE 05/04/2024 À 07/08/2024) E **SRA. CAMILA BATISTA DA SILVA CARVALHO** (PERÍODO DE 08/08/2024 À 31/12/2024), ORDENADORES DE DESPESAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, NOS TERMOS DO ART. 22, II DA LEI N.º 2.423/96-LO/TCE, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO AQUI EXPOSTA; **10.2. DAR QUITAÇÃO AO SR. ISRAEL CONTE DE LIMA, SR. MICHAEL SERAFIM PASSO S E SRA. CAMILA BATISTA DA SILVA CARVALHO**, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 E 72 AMBOS DA LEI N.º 2423, DE 10/12/1996, C/C O ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO 04/2002 - TCE/AM; **10.3. RECOMENDAR À SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SEMCOM, QUE PROMOVA:** **10.3.1.** A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO ANUAL COM AS ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO A SEREM REALIZADAS, COM METAS, CRONOGRAMAS E ÁREAS A SEREM VERIFICADAS; **10.3.2.** A IMPLANTAÇÃO DO CONTROLE DAS DEMANDAS RECEBIDAS PELA OUVIDORIA, MEDIANTE ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO COM DADOS SOBRE TEMAS MAIS RECORRENTES E QUAIS MEDIDAS CORRETIVAS FORAM ADOTADAS; **10.3.3.** QUE PROCEDA À INCLUSÃO IMEDIATA DAS INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS INEXIGIBILIDADES E DISPENSA DE LICITAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA; **10.3.4.** A OBSERVÂNCIA COM MAIOR RIGOR DO DISPOSTO NOS ART. 18, II E IV DA LEI 14.133/2021 AO QUE TANGE A ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E A TABELA COMPARATIVA ENTRE PREÇOS CONTRATOS E OS VALORES PRATICADOS NO MERCADO; **10.3.5.** A OBSERVÂNCIA COM MAIOR RIGOR O QUE DISPÕE O ART. 72 INCISO VIII DA LEI N.º 14.133/2021 AO QUE SE REFERE A AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA COMPRA DIRETA DE OBJETO. **10.4. DAR CIÊNCIA DO DECISÓRIO PROLATADO NESTES AUTOS AO SR. ISRAEL CONTE DE LIMA, SR. MICHAEL SERAFIM PASSOS E SRA. CAMILA BATISTA DA SILVA CARVALHO**, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SE FOR O CASO; **10.5. ARQUIVAR O PROCESSO**, APÓS CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 12102/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO PORTAL REALTIME1 REPRESENTADA PELA SRA. LILIANE MONTEIRO MAIA EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SEMCOM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DAS DISTRIBUIÇÕES DE VERBAS PÚBLICAS A VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO LOCAIS, VERIFICANDO A REGULARIDADE, A LEGALIDADE E A TRANSPARÊNCIA DESSES REPASSES

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SEMCOM

REPRESENTANTE: LILIANE MONTEIRO MAIA

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SEMCOM

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ANA CECÍLIA ORTIZ E SILVA - OAB/AM 8387, ANA CAROLINA COSTA ORTIZ - OAB/AM 12390, EPITÁCIO DE ALENCAR E SILVA NETO – OAB/AM 3745, KÉRIX DE AGUIAR MICHELES – OAB/AM 19040 E MARCOS LEVI DE OLIVEIRA DE LIMA - OAB/AM 14731

ACÓRDÃO 2113/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. NÃO CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO PORTAL REALTIME1, REPRESENTADO PELA **SRA. LILIANE MONTEIRO MAIA**, EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SEMCOM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DAS DISTRIBUIÇÕES DE VERBAS PÚBLICAS A VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO LOCAIS, EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE MATÉRIA ALHEIA ÀS COMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL DE CONTAS, QUAL SEJA, O INTERESSE PRIVADO, NA FORMA DOS ARTS. 288 C/C 279, §2º, INCISO I DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. DAR CIÊNCIA À SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SEMCOM E AOS DEMAIS INTERESSADOS SOBRE O TEOR DA PRESENTE DECISÃO**; **9.3. ARQUIVAR A REPRESENTAÇÃO**, NA FORMA REGIMENTAL.

PROCESSO Nº 12209/2025

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ANUAIS /ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA DO RAMOS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. LYSANDRA NÍVEA GUIMARÃES FARIAS, EXERCÍCIO DE 2024





ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA DO RAMOS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 2200/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. JULGAR IRREGULAR** A TOMADA DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA DO RAMOS, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. LYSANDRA NIVEA GUIMARAES FARIAS**, EXERCÍCIO 2024, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, III, "A" DA LEI N.º 2.243/96 C/C ART. 188, §1º, III, "A" DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- TCE/AM; **9.2. CONSIDERAR REVEL A SRA. LYSANDRA NIVEA GUIMARAES FARIAS**, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA DO RAMOS, NA FORMA DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- TCE/AM; **9.3. APLICAR MULTA A SRA. LYSANDRA NIVEA GUIMARAES FARIAS**, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA DO RAMOS, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), DIANTE DE GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI N.º 2.423/96 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. CONSIDERAR EM ALCANCE A SRA. LYSANDRA NIVEA GUIMARAES FARIAS**, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA DO RAMOS, NO VALOR DE **R\$ 19.204.779,18** (DEZENOVE MILHÕES, DUZENTOS E QUATRO MIL, SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS MOVIMENTADOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA DO RAMOS DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI N.º 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. N.º 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DETERMINAR** À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA DO RAMOS QUE CUMpra COM RIGOR O PRAZO DE ENVIO (MENSAL E ANUAL) DE TODAS AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS REQUERIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS E ANUAIS, CONFORME NORMATIVOS DESTA CORTE DE CONTAS; **9.6. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO A **SRA. LYSANDRA NIVEA GUIMARAES FARIAS**, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES.

PROCESSO Nº 12276/2025





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3723 pág.79

Manaus, 06 de Fevereiro de 2026

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 266/2025 INTERPOSTA PELO DEPUTADO FEDERAL AMOM MANDEL EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SEMCOM ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NOS CONTRATOS FIRMADOS PELA SECRETARIA, RELACIONADOS À PUBLICIDADE, PROPAGANDA INSTITUCIONAL E VEICULAÇÃO EM MPIDIA DIGITAL

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SEMCOM

REPRESENTANTE: AMOM MANDEL LINS FILHO

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SEMCOM

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 2201/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO **SR. AMOM MANDEL LINS FILHO**, DEPUTADO FEDERAL PELO ESTADO DO AMAZONAS, EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SEMCOM, DEVIDO À DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES À GESTÃO DAQUELA UNIDADE GESTORA, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. CAMILA BATISTA DA SILVA DE CARVALHO**, NA CONDIÇÃO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. DETERMINAR** A PARALISAÇÃO DOS AUTOS ATÉ A FUTURA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, EXERCÍCIO 2025, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, PARA QUE SEJA APENSADO, POSTO QUE OS FEITOS DEVERÃO SER ANALISADOS EM CONJUNTO; **8.3. DETERMINAR** À SEPLENO QUE CIENTIFIQUE A **SRA. CAMILA BATISTA DA SILVA DE CARVALHO** E DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DA DECISÃO.

PROCESSO Nº 12490/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA IR-13/2025-DIMP-MPC-EMFA, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, ACERCA DAS IRREGULARIDADES DA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ATUAIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA E MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299

ACÓRDÃO 2202/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC/AM, EM FACE DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, DEVIDO À DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES À GESTÃO DAQUELA PREFEITURA MUNICIPAL, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE**, NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MPC/AM, EM FACE DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, NESTE ATO REPRESENTADO PELO **SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, PREFEITO MUNICIPAL, DEVIDO À DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES À GESTÃO DAQUELA PREFEITURA MUNICIPAL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA LOCALIZADO NO SÍTIO ELETRÔNICO [HTTPS://PREFEITURADEITACOATIARA.COM.BR/TRANSPARENCIA/](https://prefeituradeitacoatiara.com.br/transparencia/), EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA EFICIÊNCIA E, EM OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 131/2009, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, LEI N.º 12.527/2011 E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; **9.3. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA QUE ADOTE PROTOCOLOS E ROTINAS DE ATUALIZAÇÃO DOS DADOS TEMPESTIVAMENTE, DE FORMA QUE CUMpra INTEGRALMENTE O ART. 48 DA LEI N.º 101/2000; **9.4. DETERMINAR** À SEPLENO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3723 pág.80

Manaus, 06 de Fevereiro de 2026

QUE CIENTIFIQUE O **SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, POR MEIO DE SEUS PATRONOS E DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DA DECISÃO; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 13092/2025

APENSO(S): 16477/2020 E 12099/2020

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA (MANAUSPREV) EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 916/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12099/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): CLEZIO BRASIL DA SILVA NORONHA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): EDUARDO ALVES MARINHO - OAB/AM 7413

ACÓRDÃO 2203/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 916/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.099/2020; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 916/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.099/2020, NO SENTIDO MODIFICA-LO, PASSANDO A: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. CLEZIO BRASIL DA SILVA NORONHA**, NOS TERMOS DO ART. 2º, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 2/2014 – TCE/AM; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **OFICIAR** À MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, PARA QUE FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS, COMPROVANDO O CUMPRIMENTO NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, NOS TERMOS DO ART. 265, §2º DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 2º, §§2º E 3º DA RESOLUÇÃO N.º 2/2014 – TCE/AM; **8.2.3. ALTERAR** O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO **SR. CLEZIO BRASIL DA SILVA NORONHA**, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE – MÉDICO CLÍNICO GERAL, CLASSE II, PADRÃO 5, MATRÍCULA N.º 096.744-0D, NOS TERMOS DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/1996 E ART. 2º, ALÍNEA “B”, DA RESOLUÇÃO N.º 2/2014 – TCE/AM; **8.2.4. ALTERAR** O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** AO ATO DE INATIVAÇÃO DO **SR. CLEZIO BRASIL DA SILVA NORONHA** NO CARGO ACIMA MENCIONADO; **8.3. DETERMINAR** À SEPLENO QUE CIENTIFIQUE O RECORRENTE, POR MEIO DE SEU PATRONO, SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO, BEM COMO ADOTE AS DEMAIS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIMENTO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13173/2025

APENSO(S): 16741/2024 E 17105/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 223/2025 - TCE- PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16741/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

INTERESSADO(S): MARIA DILCELINA FIGUEIREDO ROCHA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 2204/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 223/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA,





EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16.741/2024; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 223/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16.741/2024, NO SENTIDO MODIFICA-LO, PASSANDO A: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO A SRA. MARIA DILCELINA FIGUEIREDO ROCHA; 8.2.2. EXCLUIR O ITEM OFICIAR A SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, PARA QUE FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS, COMPROVANDO O CUMPRIMENTO NO PRAZO DE SESENTA DIAS, NOS TERMOS DO ART. 265, §2º DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 2º, §2º E §3º DA RESOLUÇÃO N.º 02/2014 – TCE/AM; 8.2.3. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL O ATO DE APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DILCELINA FIGUEIREDO ROCHA, NOS TERMOS DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 E ART. 2º, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO Nº 2/2014 – TCE/AM; 8.2.4. ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DILCELINA FIGUEIREDO ROCHA; 8.3. DETERMINAR À SEPLENO QUE CIENTIFIQUE O RECORRENTE, POR MEIO DE SEU PATRONO, SOBRE O TEOR DO PRESENTE ACÓRDÃO, BEM COMO ADOTE AS DEMAIS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NOS TERMOS REGIMENTAIS; 8.4. ARQUIVAR OS AUTOS APÓS CUMPRIMENTO.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13259/2025

ASSUNTO: AUDITORIA /LEVANTAMENTO

OBJETO: LEVANTAMENTO DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO BÁSICO NAS ESCOLAS DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO AMAZONAS, NO MUNICÍPIO DE PARINTINS/AM, VOLTADA AO DESENVOLVIMENTO E AMPLIAÇÃO DO PROJETO SEDE DE APRENDER EM NÍVEL NACIONAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 2205/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO N.º 01/2025-DICAMB, FLS. 75/86, ACERCA DO PROJETO "SEDE DE APRENDER", VISANDO MELHORAR AS CONDIÇÕES DE ACESSO À ÁGUA POTÁVEL E AO SANEAMENTO BÁSICO EM UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE PARINTINS/AM, SOB A GESTÃO DO **SR. MATEUS FERREIRA ASSAYAG**, ACOLHENDO INTEGRALMENTE AS RECOMENDAÇÕES NELE CONSTANTES; **8.2. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, NA PESSOA DO **SR. MATEUS FERREIRA ASSAYAG**, PREFEITO E À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. GIZELLE BATISTA SOARES**, SECRETÁRIA, QUE ENVIDEM ESFORÇOS PARA: **8.2.1. COMPROVAR** A FORMULAÇÃO, A APROVAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO EMERGENCIAL DE CURTO PRAZO, CONFORME AS DIRETRIZES DA DICAMB (RELATÓRIO, ITEM 6); **8.2.2. INSTITUIR** ROTINA PERMANENTE DE ANÁLISE DA POTABILIDADE DA ÁGUA EM TODAS AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA, EM ESPECIAL NAQUELAS ABASTECIDAS POR POÇOS ARTESIANOS; **8.3. DETERMINAR** À DICAMB QUE PROCEDA AO MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - TCE/AM, PUBLICANDO O DECISÓRIO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO; **8.5. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO **DECISUM** À PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, NA PESSOA DE SEU ATUAL GESTOR, **SR. MATEUS FERREIRA ASSAYAG**.

PROCESSO Nº 13365/2025

ASSUNTO: CONSULTA /INFORMAÇÃO

OBJETO: CONSULTA INTERPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI PARA INFORMAÇÕES ACERCA DA RECENTE DECISÃO DO STF, REFERENTE À COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO DE PREFEITOS QUE ATUEM COMO ORDENADORES DE DESPESA

INTERESSADO(S): REJANE FARIAS MORAES E CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): ISABELLA PICANCO FERREIRA - OAB/AM 16362

ACÓRDÃO 2206/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM





SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 5º, INCISO XXIII, ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "F", ART. 274, ART. 275 E ART. 278, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA CONSULTA FORMULADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI, REPRESENTADA PELA SUA PRESIDENTE, A **SRA. REJANE FARIAS MORAES** PELO PREENCHIMENTO DE SEUS REQUISITOS REGIMENTAIS PARA ADMISSIBILIDADE; **9.2. RESPONDER** A CONSULTA FORMULADA NOS SEGUINTE TERMOS: **"A) COMO SE DEVE PROCEDER, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL, DIANTE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO PREFEITO QUE ENLOBAM TANTO ATOS DE GOVERNO QUANTO ATOS DE GESTÃO (COMO ORDENADOR DE DESPESA)? HÁ NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO FORMAL DESSES PROCESSOS? NÃO SE FAZ NECESSÁRIA A AUTUAÇÃO DE PROCESSOS DISTINTOS PARA A APRECIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO E DAS CONTAS DE GESTÃO, CONFORME A SISTEMÁTICA APROVADA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO VINCULANTE FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF Nº 982, POIS AMBAS AS ESPÉCIES DE CONTAS DEVEM SER REUNIDAS EM PROCESSO ÚNICO. NESSE CONTEXTO, AS CONTAS DE GOVERNO, QUE ENLOBAM OS ATOS DE NATUREZA POLÍTICA E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FISCAIS GLOBAIS, SERÃO OBJETO DE PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS, O QUAL SERÁ POSTERIORMENTE SUBMETIDO À DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. POR OUTRO LADO, AS CONTAS DE GESTÃO, REFERENTES À EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA E AOS ATOS DE ORDENAÇÃO DE DESPESAS, SERÃO JULGADAS DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL DE CONTAS, COM A EMISSÃO DE ACÓRDÃO PRÓPRIO, SEM NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. B) A PARTIR DE QUAL EXERCÍCIO FINANCEIRO DEVE SER OBSERVADA A APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA REFERIDA DECISÃO DO STF? A SISTEMÁTICA ESTABELECIDADA PELA RESOLUÇÃO Nº 01/2025 – TCE/AM DEVE SER APLICADA DE FORMA AMPLA E IMEDIATA, INCLUSIVE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUE AINDA NÃO ESTEJAM DEFINITIVAMENTE JULGADAS, EM RESPEITO À EFICÁCIA EX NUNC DA DECISÃO PROFERIDA NA ADPF Nº 982. C) COMO DEVE A CÂMARA MUNICIPAL LIDAR COM CONTAS PRETÉRITAS (JÁ RECEBIDAS OU PENDENTES DE JULGAMENTO) EM QUE O PREFEITO ATUOU COMO ORDENADOR DE DESPESA, À LUZ DO NOVO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO? RECOMENDA-SE QUE AS CÂMARAS MUNICIPAIS NÃO DELIBEREM SOBRE CONTAS DE GESTÃO (DE COMPETÊNCIA DO TCE), LIMITANDO-SE A JULGAR AS CONTAS DE GOVERNO, SOB PENA DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA E EVENTUAL NULIDADE DO ATO. D) A DECISÃO DO STF IMPÕE MUDANÇAS NA SISTEMÁTICA DE ENVIO, TRAMITAÇÃO OU JULGAMENTO DAS CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO?" SIM, A DECISÃO IMPLICA AJUSTES NA SISTEMÁTICA DE TRAMITAÇÃO DAS CONTAS NO ÂMBITO LEGISLATIVO MUNICIPAL: 1. CONTAS DE GOVERNO: CONTINUAM SENDO OBJETO DE PARECER PRÉVIO DO TCE E JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL, COMO PREVISTO NO ART. 31, §1º DA CF/88. 2. CONTAS DE GESTÃO: AGORA DEVEM SER JULGADAS DIRETAMENTE PELO TCE, COM POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE DÉBITO E SANÇÕES, MAS SEM QUALQUER INTERVENÇÃO OU RATIFICAÇÃO PELO LEGISLATIVO. PORTANTO, O LEGISLATIVO NÃO JULGA MAIS CONTAS DE GESTÃO, O QUE IMPÕE A NECESSIDADE DE AJUSTE NOS PROCEDIMENTOS INTERNOS DA CÂMARA, INCLUSIVE QUANTO AO ENTENDIMENTO JURÍDICO DAS IMPLICAÇÕES DE SEUS ATOS. " **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO DO JULGAMENTO ÀS PARTES INTERESSADAS, ENVIANDO CÓPIAS DA INFORMAÇÃO Nº 16/2025-CONSULTEC (FLS. 17/25) E DO PARECER Nº 4768/2025-PGC-MPC (FLS. 26/32); **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS SUPRA.**

PROCESSO Nº 14059/2025

APENSO(S): 13408/2020

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SENHORA MARIA DE FÁTIMA SOUZA DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1376/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13408/2020

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - OAB/SP 211649

ACÓRDÃO 2207/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE:





8.1. CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA**, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1376/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13.408/2020, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV E 65 DA LEI N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 157, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA**, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1376/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13.408/2020, NO SENTIDO DE REFORMAR OS TERMOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO, PARA FINS DE DETERMINAR A INCLUSÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE PRODUTIVIDADE E RISCO DE VIDA AOS PROVENTOS DA SUPPLICANTE; **8.2.1. MANTER O ITEM JULGAR LEGAL** O ATO APOSENTATÓRIO CONCEDIDO EM FAVOR DA **SRA. MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA**, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA “E,” MATRÍCULA N.º 107.909-3C, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS; **8.2.2. MANTER O ITEM DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO APOSENTATÓRIO DA **SRA. MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA**; **8.2.3. MANTER O ITEM ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO, NOS MOLDES REGIMENTAIS; **8.3. DAR CIÊNCIA À SRA. MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA** A RESPEITO DA DECISÃO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14443/2025

APENSO(S): 10203/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1498/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10203/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

ORDENADOR: JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES (GESTOR)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721

ACÓRDÃO 2208/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, POR MEIO DE SEU PREFEITO, **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEUS PATRONOS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1498/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10203/2024, POR Haver PREENCHIDO AS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS; **8.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, POR MEIO DE SEU PREFEITO, **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEUS PATRONOS, MANTENDO-SE INCÓLUME OS TERMOS DO ACÓRDÃO N.º 1498/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10203/2024, TENDO EM VISTA QUE OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE NÃO FORAM SUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES QUE FUNDAMENTARAM A CITADA DECISÃO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE À VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE PELA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL NOS MEIOS OFICIAIS EXIGIDOS, FICANDO A CARGO DO RELATOR DO REFERIDO PROCESSO O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO ORA MANTIDO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES** E AO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SE FOR O CASO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14593/2025

APENSO(S): 16821/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO





OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 629/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO 16821/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIA DA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 2209/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 629/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16821/2024, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV E 65 DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 157, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 629/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16821/2024, NO SENTIDO DE REFORMAR OS TERMOS DO DECISÓRIO ORIGINÁRIO, JULGANDO LEGAL A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DA **SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA**, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE “A”, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA Nº 198.842-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **NOTIFICAR** A **SRA. MARIA DA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA** QUANTO À POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DO DECISÓRIO, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** O ENVIO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO COMPETENTE PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DECORRENTES DA DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 265 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, INCLUSIVE QUANTO À EVENTUAL SUBMISSÃO DA INTERESSADA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), COM POSTERIOR COMUNICAÇÃO A ESTE TRIBUNAL NO PRAZO LEGAL; **8.2.3. ALTERAR** O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A APOSENTADORIA DA **SRA. MARIA DA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA**, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE “A”, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 006.773-3A, CUJA LEGALIDADE FOI RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE CONTAS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2582/2012, COM O CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE “A”, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA Nº 198.842-5A; **8.2.4. ALTERAR** O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE APOSENTADORIA DA **SRA. MARIA DA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA**; **8.2.5. MANTER** O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14819/2025

APENSO(S): 13568/2022

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA INGRID ANA PINHEIRO ZUIDGESST VASQUEZ EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 347/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13568/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): LYNNEU FRANCISCO CAMPOS - OAB/AM 6789

ACÓRDÃO 2210/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA INGRID ANA PINHEIRO ZUIDGEEST VASQUEZ**, DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE COARI – COARIPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 347/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13568/2022, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV E 65 DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 157, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA INGRID ANA PINHEIRO ZUIDGEEST VASQUEZ**,





DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE COARI – COARIPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 347/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13568/2022, NO SENTIDO DE REFORMAR OS TERMOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO, PARA FINS DE: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM OFICIAR O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV, REMETENDO-LHE CÓPIA DESTES RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO**, PARA CIENTIFICAÇÃO DO *DECISUM*, BEM COMO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, REALIZAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA CESSAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 265, §2º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM, DEVENDO SER REMETIDO NO REFERIDO PRAZO OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O PRESENTE COMANDO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE **PENALIDADES** PREVISTA NO ART. 54, II, “A”, DA LEI N.º 2423/96, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM OFICIAR O SR. IVALDO DA CONCEICAO SILVA PEREIRA** PARA CIENTIFICAÇÃO DO *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, REMETENDO-LHE CÓPIA DESTES RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.2.3. EXCLUIR O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO**, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO. **8.2.4. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SR. IVALDO DA CONCEICAO SILVA PEREIRA**, NO CARGO DE VIGIA, CLASSE “A”, GRUPO 1, REFERÊNCIA “I”, MATRÍCULA N.º 1117, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA DE COARI, CONFORME DECRETO MUNICIPAL DE 29/7/2021, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS EM 4/8/2021; **8.2.5. ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** AO ATO DE APOSENTADORIA CONCEDIDO AO **SR. IVALDO DA CONCEICAO SILVA PEREIRA**, NOS TERMOS DO ART. 265 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **8.3. DAR CIÊNCIA A SRA. MARIA INGRID ANA PINHEIRO ZUIDGEEST VASQUEZ**, A RESPEITO DA DECISÃO; **8.4. ARQUIVAR OS AUTOS**, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS REGIMENTAIS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO N.º 12660/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO N.º 335/2023, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE ANORI, EXERCÍCIO 2021 (PROCESSO N.º 12190/2022)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

EMBARGANTE: REGINALDO NAZARE DA COSTA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721

ACÓRDÃO 2212/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO **SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA**, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 145, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO **SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA**, MANTENDO INALTERADA A REDAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 979/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA**, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO DE SEUS PATRONOS; **7.4. DETERMINAR** O RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS.

PROCESSO N.º 16292/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA RECHE GALDEANO & CIA LTDA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1498/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.793/2024

ÓRGÃO: CASA MILITAR

EMBARGANTE: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): ANA CRISTINA MAGALHÃES SANTANA PINHEIRO - OAB/AM 16851

ACÓRDÃO 2213/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA





RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, POR PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 63 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM E ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, PARA MANTER NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO N.º 241/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, A RESPEITO DO JULGAMENTO DO PROCESSO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12289/2025

APENSO(S): 15339/2019 E 15355/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SENHOR ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 853/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15339/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): ROSA OLIVEIRA DE PONTES BRAGA - OAB/AM 4231

ACÓRDÃO 2214/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO **SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA** NESTE ATO REPRESENTADO POR SEUS ADVOGADOS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 853/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15339/2019, POR ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 146, §3º C/C ART.157, §3º, E ART. 158, § 2º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**, NO SEGUINTE SENTIDO: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **JULGAR ILEGAL** O TERMO DE PARCERIA N.º 001/2009 E SEUS 13 ADITIVOS, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO E ECONOMIA CRIATIVA – SEC E O INSTITUTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, SOCIAL, DESPORTIVO E ECOLÓGICO – IPASDEAM, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**, GESTOR DA SEC À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, INCISO XVI, DA LEI N.º 2.423/1996 – LOTCEAM C/C ARTIGO 5º, INCISO XVI, E ARTIGO 253 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM, PELAS RESTRIÇÕES “A”, “B”, “C”, “D” E “G” CONTIDAS NA NOTIFICAÇÃO N.º 1719/2014 – DEATV; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **JULGAR IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS** REFERENTE AO **TERMO DE PARCERIA N.º 001/2009** E AOS SEUS 13 ADITIVOS, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ALCIDES DE MORAES PEREIRA**, GESTOR DO IPASDEAM À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI N.º 2.423/1996 – LOTCEAM, PELA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO VALOR DE **R\$ 27.382.640,82** (VINTE E SETE MILHÕES, TREZENTOS E OITENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS); **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 54, INCISO VI, DA LEI N.º 2.423/1996 – LOTCEAM, PELAS GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS LEGAIS, QUAIS SEJAM: ARTIGO 4º, INCISO V, DA RESOLUÇÃO N.º 03/1998 – TCE/AM (APROVAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO SEM AS ESPECIFICAÇÕES NECESSÁRIAS), ARTIGO 10, §1º, DA LEI N.º 9.790/1999 (AUSÊNCIA DE CONSULTA AO CONSELHO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO DO AMAZONAS), ARTIGO 16 DA RESOLUÇÃO N.º 03/1998 – TCE/AM (ESCOLHA DO PARCEIRO COM CERTIDÕES NEGATIVAS DO FGTS E DA SEFAZ VENCIDAS), ARTIGO 23 DO DECRETO N.º 3.100/1999 (AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA A ESCOLHA DA OSCIP), ARTIGO 20, §2º, INCISO I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 08/2004 – SCI/AM (ADITAMENTO DO TERMO DE PARCERIA SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PARCELA ANTERIOR), ARTIGO 11, §§ 1º E 2º, DA LEI N.º 9.790/1999 (AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DE EXECUÇÃO DO TERMO DE PARCERIA), E ARTIGOS 9º E 11, DA RESOLUÇÃO N.º 03/1998 – TCE/AM (REMESSA INTEMPESTIVA DA 1ª E 2ª PARCELAS E AUSÊNCIA DAS DEMAIS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO TERMO DE PARCERIA). **FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3723 pág.87

Manaus, 06 de Fevereiro de 2026

PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 2.423/1996 – LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI N.º 2.423/1996 – LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. ALCIDES DE MORAES PEREIRA**, NO VALOR DE **R\$ 27.382.640,82** (VINTE E SETE MILHÕES, TREZENTOS E OITENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 25 DA LEI N.º 2.423/1996 – LOTCEAM C/C ARTIGO 304, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM, EM VIRTUDE DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO DECORRENTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO TERMO DE PARCERIA N.º 001/2009 E SEUS 13 ADITIVOS, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO E ECONOMIA CRIATIVA – SEC E O INSTITUTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, SOCIAL, DESPORTIVO E ECOLÓGICO – IPASDEAM. FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI N.º 2.423/1996 – LOTCEAM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 2.423/1996 – LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI N.º 2.423/1996 – LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ALCIDES DE MORAES PEREIRA**, NO VALOR DE **R\$ 273.826,40**, (DUZENTOS E SETENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 53 DA LEI N.º 2.423/1996 – LOTCEAM, EM VIRTUDE DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO DECORRENTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR UTILIZAÇÃO DE **R\$ 27.382.640,82** (VINTE E SETE MILHÕES, TREZENTOS E OITENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) DO TERMO DE PARCERIA N.º 001/2009 E SEUS 13 ADITIVOS, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO E ECONOMIA CRIATIVA – SEC E O INSTITUTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, SOCIAL, DESPORTIVO E ECOLÓGICO – IPASDEAM. FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 2.423/1996 – LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI N.º 2.423/1996 – LOTCEAM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.6. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR A INABILITAÇÃO DO SR. ALCIDES DE MORAES PEREIRA** POR CINCO ANOS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 56 DA LEI N.º 2.423/1996 – LOTCEAM, TENDO EM VISTA A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO GESTOR; **8.2.7. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO SR. ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**; **8.2.8. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO SR. ALCIDES DE MORAES PEREIRA**; **8.2.9. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO À SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC**; **8.2.10. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA DA**





DECISÃO AO IIPASDEAM-INST.PRE.AMB.SOC.DES.ECO. DO AM. **8.3. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDAMENTADO NO ART. 2º C/C ART. 127 DA LEI N.º 2.423/1996 E ART. 487 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NA LEI FEDERAL N.º 9.873/1999, COM O POSTERIOR ARQUIVAMENTO; **8.4. DAR CIÊNCIA AO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**, ORA RECORRENTE, POR MEIO DO SEU ADVOGADO, SOBRE O JULGAMENTO DO PROCESSO; **8.5. DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM**, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES ANTERIORES.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15355/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ALCIDES DE MORAES PEREIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 853/2022 - TCE - TRIBUNLA PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 15339/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 2215/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. ALCIDES DE MORAES PEREIRA**, GESTOR DO INSTITUTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, SOCIAL, DESPORTISTA E ECOLÓGICO DO AMAZONAS - IPASDEAM, À ÉPOCA, CONTRA O ACÓRDÃO Nº. 853/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 15339/2019, QUE JULGOU ILEGAL E IRREGULAR O **TERMO DE PARCERIA Nº. 001/2009** E SEUS 13 ADITIVOS, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO E ECONOMIA CRIATIVA – SEC E O IPASDEAM, COM IMPUTAÇÃO DE MULTA E ALCANCE AO RECORRENTE, POR ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM C/C ART. 62, §1º, DA LEI Nº. 2.423/96; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. ALCIDES DE MORAES PEREIRA**; **8.2.1. EXCLUIR O ITEM JULGAR ILEGAL O TERMO DE PARCERIA Nº. 001/2009** E SEUS 13 ADITIVOS, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO E ECONOMIA CRIATIVA – SEC E O INSTITUTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, SOCIAL, DESPORTIVO E ECOLÓGICO – IPASDEAM, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**, GESTOR DA SEC À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, INCISO XVI, DA LEI Nº. 2.423/1996 – LOTCEAM C/C ARTIGO 5º, INCISO XVI, E ARTIGO 253 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCEAM, PELAS RESTRIÇÕES "A", "B", "C", "D" E "G" CONTIDAS NA NOTIFICAÇÃO Nº. 1719/2014 – DEATV; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS** REFERENTE AO **TERMO DE PARCERIA Nº. 001/2009** E AOS SEUS 13 ADITIVOS, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ALCIDES DE MORAES PEREIRA**, GESTOR DO IPASDEAM À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº. 2.423/1996 – LOTCEAM, PELA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO VALOR DE **R\$ 27.382.640,82** (VINTE E SETE MILHÕES, TREZENTOS E OITENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS); **8.2.3. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 54, INCISO VI, DA LEI Nº. 2.423/1996 – LOTCEAM, PELAS GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS LEGAIS, QUAIS SEJAM: ARTIGO 4º, INCISO V, DA RESOLUÇÃO Nº. 03/1998 – TCE/AM (APROVAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO SEM AS ESPECIFICAÇÕES NECESSÁRIAS), ARTIGO 10, §1º, DA LEI Nº. 9.790/1999 (AUSÊNCIA DE CONSULTA AO CONSELHO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO DO AMAZONAS), ARTIGO 16 DA RESOLUÇÃO Nº. 03/1998 – TCE/AM (ESCOLHA DO PARCEIRO COM CERTIDÕES NEGATIVAS DO FGTS E DA SEFAZ VENCIDAS), ARTIGO 23 DO DECRETO Nº. 3.100/1999 (AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA A ESCOLHA DA OSCIP), ARTIGO 20, §2º, INCISO I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 08/2004 – SCI/AM (ADITAMENTO DO TERMO DE PARCERIA SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PARCELA ANTERIOR), ARTIGO 11, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº. 9.790/1999 (AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DE EXECUÇÃO DO TERMO DE PARCERIA), E ARTIGOS 9º E 11, DA RESOLUÇÃO Nº. 03/1998 – TCE/AM (REMESSA INTEMPESTIVA DA 1ª E 2ª PARCELAS E AUSÊNCIA DAS DEMAIS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO TERMO DE PARCERIA). FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº. 2.423/1996 – LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO





TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. ALCIDES DE MORAES PEREIRA, NO VALOR DE R\$ 27.382.640,82** (VINTE E SETE MILHÕES, TREZENTOS E OITENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 25 DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCEAM C/C ARTIGO 304, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM, EM VIRTUDE DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO DECORRENTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO TERMO DE PARCERIA Nº 001/2009 E SEUS 13 ADITIVOS, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO E ECONOMIA CRIATIVA – SEC E O INSTITUTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, SOCIAL, DESPORTIVO E ECOLÓGICO – IPASDEAM. FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCEAM C/C O ART.308, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ALCIDES DE MORAES PEREIRA**, NO VALOR DE **R\$ 273.826,40** (DUZENTOS E SETENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 53 DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCEAM, EM VIRTUDE DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO DECORRENTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR UTILIZAÇÃO DE **R\$ 27.382.640,82** (VINTE E SETE MILHÕES, TREZENTOS E OITENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) DO TERMO DE PARCERIA Nº 001/2009 E SEUS 13 ADITIVOS, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO E ECONOMIA CRIATIVA – SEC E O INSTITUTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, SOCIAL, DESPORTIVO E ECOLÓGICO – IPASDEAM. FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.6. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR A INABILITAÇÃO DO SR. ALCIDES DE MORAES PEREIRA POR CINCO ANOS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 56 DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCEAM, TENDO EM VISTA A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO GESTOR; 8.2.7. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO SR. ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA; 8.2.8. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO SR. ALCIDES DE MORAES PEREIRA; 8.2.9. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO À SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC; 8.2.10. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO IPASDEAM-INST.PRE.AMB.SOC.DES.ECO DO AM. 8.3. RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO RECORRIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,**





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3723 pág.90

Manaus, 06 de Fevereiro de 2026

FUNDAMENTADO NO ART. 2º C/C ART. 127 DA LEI N.º 2.423/1996 E ART. 487 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NA LEI FEDERAL N.º 9.873/1999, COM O POSTERIOR ARQUIVAMENTO; **8.4. DAR CIÊNCIA AO SR. ALCIDES DE MORAES PEREIRA; 8.5. DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 11425/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 32/2022 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE CANUTAMA, EXERCÍCIO 2012 (PROCESSO Nº 10163/2013)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

ORDENADOR: JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA – OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA – OAB/AM 10428 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA – OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 2216/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** PUNITIVA E RESSARCITÓRIA EM RELAÇÃO ÀS CONTAS PRESTADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012, CONFORME INCISO III, ART. 7º, DA RESOLUÇÃO TCE N.º 10/2024 C/C ART. 6º, DA RESOLUÇÃO N.º 16/2024 C/C EC N.º 132/2022 E DA RESOLUÇÃO TCE N.º 01/2025, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM; 10.2. DAR CIÊNCIA AO SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM** E AOS DEMAIS INTERESSADOS SOBRE O DESLINDE DESTE FEITO; **10.3. ARQUIVAR** O FEITO JUNTAMENTE AOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA-TRIBUNAL PLENO, NA DATA DE 30 DE JUNHO DE 2023 (FLS. 3449-3452, PROCESSO N.º 10.163/2013).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16442/2023

ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA /REGIMENTAIS DE GLOSAS, ALCANCES E MULTAS

OBJETO: MULTA(S) APLICADA(S) NO VALOR TOTAL DE R\$ 4.384,12 (QUATRO MIL, TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS), E AO ALCANCE SOLIDÁRIO NO VALOR DE R\$ 2.688.797,11 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E OITENTA E OITO MIL, SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS), CONFORME ACÓRDÃO Nº. 33/2017 (ITENS 9.9 E 9.11, SUBITENS “I”, “J”, “K” E “L”), NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11164/2014, DE RELATORIA DO CONSELHEIRO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, EXERCÍCIO DE 2013, DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DCM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTE (CNPJ Nº 17.278.230/0001-10) E SR. XINAIK SILVA DE MEDEIROS (CPF Nº 465.239.442-04) MEMORANDO Nº 414/2023-DERED

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 2217/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA**, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN, ART. 9º DA RESOLUÇÃO N.º 10/2024 – TCE/AM E TEMA 899 – STF; **8.2. DECLARAR EXTINTA** A COBRANÇA EXECUTIVA, TENDO EM VISTA QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA ENCONTRA-SE DEFINITIVAMENTE PRESCRITA, POIS O PRAZO QUINQUENAL TRANSCORREU INTEGRALMENTE, CONFORME PREVISTO NO ART. 174 DO CTN, NO ART. 9º DA RESOLUÇÃO TCE/AM N.º 10/2024; **8.3. DAR CIÊNCIA** AOS INTERESSADOS, AO **SR. DIEMIS BENTES ARRUDA** E AO **SR. XINAIK SILVA DE MEDEIROS**, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA INTEGRAL DO RELATÓRIO-VOTO, PARA OS FINS REGIMENTAIS; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS





LEGAIS.

PROCESSO Nº 13750/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA AP COMERCIO ATACATISTA DE MATERIAIS EM GERAL- EIRELI SOLICITANDO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021-CML/AM PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA-SEMINF

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

REPRESENTANTE: AP COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 2218/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. NÃO CONHECER DA REPRESENTAÇÃO**, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EMPRESA AP COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI, CONFORME FUNDAMENTADO NO RELATÓRIO-VOTO; **9.2. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO A TODOS OS INTERESSADOS NOTIFICADOS NO PROCESSO, QUAIS SEJAM: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, **SR. MARCOS SÉRGIO ROTTA**, **SRA. MARIA HOZANIRA MACHADO GALVÃO** E À EMPRESA AP COMÉRCIO ATACADISTA; **9.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12230/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA MATERNIDADE AZILDA DA SILVA MARREIRO, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ELCINEI DE LIMA SAMPAIO, DIRETORA GERAL E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

ÓRGÃO: MATERNIDADE AZILDA DA SILVA MARREIRO

ORDENADOR: PATRICIA CARDOSO DIAS E ELCINEI DE LIMA SAMPAIO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): MAURÍCIO LIMA SEIXAS - OAB/AM 7881

ACÓRDÃO 2219/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **SRA. PATRICIA CARDOSO DIAS**, RESPONSÁVEL PELA MATERNIDADE DONA AZILDA DA SILVA MARREIRO, EXERCÍCIO DE 2023 (JANEIRO A MAIO), COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 19, I E 22, II, DA LEI N.º 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS); **10.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **SRA. ELCINEI DE LIMA SAMPAIO**, RESPONSÁVEL PELA MATERNIDADE DONA AZILDA DA SILVA MARREIRO, EXERCÍCIO DE 2023 (JUNHO A DEZEMBRO), COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 19, I E 22, II, DA LEI N.º 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS); **10.3. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA MATERNIDADE AZILDA DA SILVA MARREIRO QUE: **10.3.1. ADOTE** MEDIDAS JUNTO À SES VISANDO À REGULARIZAÇÃO DA GESTÃO PATRIMONIAL, DAS CONTRATAÇÕES E DOS REGISTROS CONTÁBEIS, NOS TERMOS JÁ DETALHADOS NO VOTO; **10.3.2. FORMALIZE E MANTENHA** REGISTRO DOCUMENTAL DE TODAS AS COMUNICAÇÕES DIRIGIDAS À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, ESPECIALMENTE AQUELAS RELACIONADAS À SOLICITAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTRATOS E ABASTECIMENTO DA UNIDADE, COMO FORMA DE DEMONSTRAR ATUAÇÃO DILIGENTE FRENTE ÀS OBRIGAÇÕES ATRIBUÍDAS À INSTÂNCIA CENTRAL; **10.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO ÀS RESPONSÁVEIS, **SRA. ELCINEI DE LIMA SAMPAIO** E **SRA. PATRÍCIA CARDOSO DIAS**, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO DOS PATRONOS; **10.5. DETERMINAR** À UNIDADE TÉCNICA COMPETENTE QUE EXAMINE, NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS SUBSEQUENTES (EXERCÍCIOS DE 2024 E 2025), A LEGALIDADE DA EVENTUAL PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N.º 08/2019, À LUZ DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DO ART. 57, II, DA LEI N.º 8.666/1993, VIGENTE À ÉPOCA; **10.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3723 pág.92

Manaus, 06 de Fevereiro de 2026

PROCESSO Nº 16575/2024

APENSO(S): 11879/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR EVERALDO JAKES DE AZEVEDO COSTA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1535/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11879/2022

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUTAI

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): GEYSILA FERNANDA MENDES DE MELO - OAB/AM 6594

ACÓRDÃO 2220/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO **SR. EVERALDO JAKES DE AZEVEDO COSTA**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PLEITO RECURSAL DO **SR. EVERALDO JAKES DE AZEVEDO COSTA**, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº. 1535/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, A FIM DE: **8.2.1. ALTERAR** O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUTAI, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. EVERALDO JAKES DE AZEVEDO COSTA**, ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº. 2.423/96 (LO-TCE/AM) C/C ART. 188, § 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2.2. ALTERAR** O ITEM **APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA** AO **SR. EVERALDO JAKES DE AZEVEDO COSTA**, ORDENADOR DE DESPESAS, NO VALOR DE **R\$ 1.800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, VII, DA LEI Nº. 2.423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 (RI-TCE/AM), PELOS ACHADOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO IDENTIFICADOS NOS AUTOS. **FIXA-SE O PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3. MANTER** O ITEM **DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUTAI QUE: **8.2.3.1. APRESENTE** JUSTIFICATIVAS DETALHADAS PARA O DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE PREVISÃO E EXECUÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO), A LEI Nº. 4.320/64 (ALÍNEA "B" DO ART. 48), E O PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO; **8.2.3.2. JUSTIFIQUE** O NÃO RECEBIMENTO DOS "OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO" DO BALANÇO PATRIMONIAL - ATIVO CIRCULANTE, REFERENTE AO ANO ANTERIOR, INCLUINDO A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA TRANSFERÊNCIA DESSES VALORES PARA A DÍVIDA ATIVA; **8.2.3.3. COMPROVE** A ORIGEM DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS QUE EXCEDAM AS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 1º, § 1º, C/C ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF); **8.2.3.4. ATUALIZE** AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E PELA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, INCLUINDO RECEITAS, DESPESAS, PROCESSOS LICITATÓRIOS, CONTRATOS, INFORMAÇÕES FINANCEIRAS E DADOS SOBRE OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, CONFORME DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009; **8.2.3.5. DISPONIBILIZE**, EM TEMPO REAL, VIA INTERNET, AS INFORMAÇÕES DETALHADAS SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PODER LEGISLATIVO, CONFORME O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E OS ART. 48, INCISO II, E 48-A DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; **8.2.3.6. IMPLEMENTE** UM SISTEMA EFICAZ DE CONTROLE DE REGISTRO DO PATRIMÔNIO, COM DEPARTAMENTO ESPECÍFICO E SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA GUARDA, CONFORME OS ARTIGOS 94, 95, 96, E 106 DA LEI Nº. 4.320/64; **8.2.3.7. REGULARIZE** O REGISTRO E TOMBAMENTO DOS BENS PERMANENTES, INCLUINDO A CRIAÇÃO DE LIVRO





TOMBO E A DESIGNAÇÃO DE AGENTES RESPONSÁVEIS PELA GUARDA E ADMINISTRAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 94 DA LEI N.º 4.320/64; **8.2.3.8.** IMPLEMENTE UM SISTEMA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO EFICAZ, COM REGISTRO CONTÍNUO E PERMANENTE DE ENTRADA E SAÍDA DOS OBJETOS ADQUIRIDOS, CONFORME O ART. 244, INCISO III, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE; **8.2.3.9.** DÊ PUBLICIDADE, MENSALMENTE, EM ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL OU EM QUADRO DE AVISOS DE AMPLO ACESSO PÚBLICO, À RELAÇÃO DE TODAS AS COMPRAS FEITAS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA; **8.2.3.10.** NOS CONTRATOS E PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: (I) REGULARIZE O PROCESSO ADMINISTRATIVO, INCLUINDO A NUMERAÇÃO E RUBRICA DAS FOLHAS, E O CARIMBO DO PROTOCOLIZADO; (II) APRESENTE A INDICAÇÃO DE RECURSOS PARA DESPESAS E COMPROVAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA; (III) INCLUA A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CONTRATADA; (IV) COMPROVE A PUBLICAÇÃO DA CARTA CONTRATO; (V) DESIGNE UM SERVIDOR PARA ATUAR COMO FISCAL; (VI) APRESENTE JUSTIFICATIVA PARA A NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO; (VII) INCLUA O DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL (DAM) REFERENTE ÀS DESPESAS DO SERVIÇO CONTRATADO; (VIII) COMPROVE O RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS POR PARTE DA CONTRATADA; E (IX) APRESENTE A MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO; **8.2.3.11.** REDUZA AS DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA TOTAL DA CÂMARA DOS VEREADORES, CONFORME O ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **8.2.4.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX QUE, JUNTO À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO, AO REALIZAR VISTORIA NA CÂMARA MUNICIPAL DE JUTAÍ, VERIFIQUE SE AS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS ESTÃO SENDO CUMPRIDAS, BEM COMO MONITORE AS MELHORIAS E O PROGRESSO NOS ASSUNTOS RELATIVOS A CADA IRREGULARIDADE ABORDADA NESTAS CONTAS; **8.2.5.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO **SR. EVERALDO JAKES DE AZEVEDO COSTA**, ORDENADOR DE DESPESAS, POR INTERMÉDIO DE SUA PATRONA, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO; **8.2.6.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PRESENTE DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS. **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO QUE PROCEDA À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES; **8.4. ARQUIVAR** O FEITO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11322/2025

APENSO(S): 16687/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2048/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.687/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 2221/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA CONTRA O ACÓRDÃO N.º 2048/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16.687/2023; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 2048/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16.687/2023, CONFORME FUNDAMENTOS; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA. **8.4. DETERMINAR** AO EMINENTE RELATOR DOS AUTOS ANEXOS N.º 16.687/2023 QUE PROMOVA AS MEDIDAS QUE ENTENDER PERTINENTES À EXECUÇÃO DO DECISÓRIO RECORRIDO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11595/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL





OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESTADUAL DE MUDANCAS CLIMATICAS, CONSERVACAO AMBIENTAL E SERVICOS AMBIENTAIS - FEMUCS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID, ORDENADORA DE DESPESA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE MUDANCAS CLIMATICAS, CONSERVACAO AMBIENTAL E SERVICOS AMBIENTAIS - FEMUCS

ORDENADOR: LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID (ORDENADOR DE DESPESA), EDUARDO COSTA TAVEIRA (GESTOR)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 2222/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **SRA. LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID**, NA QUALIDADE DE ORDENADORA DE DESPESAS DO FEMUCS, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO I, LEI N.º 2.423/1996; **10.2. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DO FEMUCS, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI N.º 2.423/1996; **10.3. DAR QUITAÇÃO PLENA AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA E A SRA. LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID**, NOS TERMOS DO ART. 163, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM (REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE); **10.4. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DO FUNDO ESTADUAL DE MUDANCAS CLIMATICAS, CONSERVACAO AMBIENTAL E SERVICOS AMBIENTAIS - FEMUCS QUE, EM ARTICULAÇÃO COM O GOVERNO ESTADUAL, BUSQUE VIABILIZAR A EFETIVA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO, CASO AINDA NÃO TENHA OCORRIDO, EM CONSONÂNCIA COM SUA FINALIDADE INSTITUCIONAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ESPECIALMENTE O DA EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT, DA CF/88); **10.5. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA E A SRA. LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID**; **10.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 12042/2025

APENSO(S): 12203/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. SAUL NUNES BEMERGUY, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 708/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12203/2023

ÓRGÃO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO ALTO SOLIMÕES - ALTO SOLIMÕES SAÚDE E VIDA - ASAVIDA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975 E LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474

ACÓRDÃO 2223/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO N.º 708/2024 -TCE-TRIBUNAL PLENO, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOTADAMENTE EM RAZÃO DA REITERADA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DA AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS E DA INÉRCIA QUANTO À REGULARIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO CONSÓRCIO; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE PROCEDA À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES; **8.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO DE SEUS PATRONOS; **8.5. ARQUIVAR** O FEITO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13660/2025

APENSO(S): 12275/2023





ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JÚNIOR, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 744/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12275/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 2224/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR**, PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, À ÉPOCA, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 744/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.275/2023, QUE CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECORRENTE E DEU PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE CORRIGIR O ERRO MATERIAL CONSTANTE DO PARÁGRAFO 75 DA PROPOSTA DE VOTO (FLS. 1.092-1.107), MANTENDO-SE INALTERADOS TODOS OS OUTROS TERMOS DISPOSTOS NO PARECER PRÉVIO N.º 6/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO E ACÓRDÃO N.º 6/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO N.º 6/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO), QUE RECOMENDOU À CÂMARA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO RECORRENTE, NO EXERCÍCIO DE 2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ, ALÉM DE OUTRAS DELIBERAÇÕES, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR**, PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, À ÉPOCA, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 744/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.275/2023, EM RAZÃO DO EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DO VOTO E DO DECISÓRIO AO **SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR** E DEMAIS INTERESSADOS, POR MEIO DE SEUS RESPECTIVOS REPRESENTANTES LEGAIS; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE O PROCESSO N.º 12.275/2023, APENSO, AO SEU RESPECTIVO RELATOR, PARA AS PROVIDÊNCIAS DE EXECUÇÃO CABÍVEIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO N.º 16783/2024

APENSO(S): 16772/2024, 15859/2020, 12882/2021 E 12974/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2117/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.974/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ

EMBARGANTE: JOSÉ BEZERRA GUEDES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474

ACÓRDÃO 2225/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER** DOS **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELO **SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES**, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1324/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR NÃO PREENCHER O REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO CABIMENTO E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.2. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO – OAB/AM 4331**, PATRONO DO EMBARGANTE, COM





CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; E **7.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO Nº 12.974/2021, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16772/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2116/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12882/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ

EMBARGANTE: JOSÉ BEZERRA GUEDES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 12280

ACÓRDÃO 2226/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1325/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO CABIMENTO E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA AO SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO – OAB/AM Nº 4331**, PATRONO DO EMBARGANTE, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO Nº 12.882/2023, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 10861/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 291/2018-OUVIDORIA, ACERCA DE IRREGULARIDADES NO ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PELA SERVIDORA NARA NIDIA BENTES DA SILVA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC E DA SEMED DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2626/2018)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

EMBARGANTE: LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851





ACÓRDÃO 2115/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**, ATRAVÉS DO SEU PATRONO, **JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JR**, INSCRITO NA OAB/AM Nº 5851, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1665/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 1162-1165), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**, ATRAVÉS DO SEU PATRONO, **JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JR**, INSCRITO NA OAB/AM Nº 5851, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1665/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 1162-1165), EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO POR PARTE DESTA RELATOR NO RELATÓRIO/VOTO Nº 523/2025 (FLS. 1141-1161) QUE PERFEZ O REFERIDO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR**, INSCRITO NA OAB/AM Nº 5851, ADVOGADO DO **SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 12593/2025

APENSO(S): 16338/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JAIR AGUIAR SOUTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 820/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16338/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

EMBARGANTE: JAIR AGUIAR SOUTO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

ACÓRDÃO 2116/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JAIR AGUIAR SOUTO**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANAQUIRI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1692/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III E ART. 63, §1º DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III E ART. 148, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM. **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JAIR AGUIAR SOUTO**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANAQUIRI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1692/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO POR PARTE DESTA RELATOR NO RELVOTO Nº 540/2025-GAUALIPIO (FLS. 40-53) QUE PERFEZ O REFERIDO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. JAIR AGUIAR SOUTO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **7.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO – OAB/AM 4331**, PATRONO DO EMBARGANTE, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97





DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **7.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11664/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAMÃ, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JESSICA CONEUNDES DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAMÃ

ORDENADOR: JESSICA CONEUNDES DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(S): JULIO JOAQUIM DE LIMA - OAB/AM 5197

ACÓRDÃO 2118/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAMÃ, EXERCÍCIO DE 2023, SOB RESPONSABILIDADE DA **SRA. JÉSSICA CONEUNDES DA SILVA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E ORDENADORA DE DESPESAS, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DOS ACHADOS N.ºS 02, 03, 04, 05 E 08 – DICAMI CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO N.º 01/2024-DICAMI E RESTRIÇÃO 1.1.1-DICOP ELENCADE NA NOTIFICAÇÃO N.º 695/2024-DICOP, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, II, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM E ART. 188, §1º, INCISO II DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **10.1.1. NOTIFICAÇÃO N.º 01/2024-DICAMI: ACHADO Nº 02** – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DADOS REFERENTE A LICITAÇÕES E CONTRATOS NO SISTEMA E-CONTAS. **ACHADO Nº 03** – ESTRUTURAÇÃO INADEQUADA DO CONTROLE INTERNO. CONSEQUENTE ATUAÇÃO DEFICITÁRIA, SEM ATUAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. **ACHADO Nº 04** – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. **ACHADO Nº 05** – INDÍCIOS DE ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. **ACHADO Nº 08** – AUSÊNCIA DE EFETIVA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAMÃ NO ÂMBITO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS. **10.1.2. NOTIFICAÇÃO N.º 695/2024-DICOP RESTRIÇÃO 1.1.1:** AUSÊNCIA DO DIÁRIO DE OBRAS OU DOCUMENTO EQUIVALENTE COM REGISTROS DE ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO RELATIVO À REFORMA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAMÃ. **10.2. DAR QUITAÇÃO À SRA. JESSICA CONEUNDES DA SILVA**, QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAMÃ, EXERCÍCIO DE 2023, DE ACORDO COM O ART. 23 DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM. **10.3. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE ANAMÃ, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, IV, "B", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM, QUE: **10.3.1. NO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS**, ADOTE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO INTEGRADO QUE VIABILIZE O ENVIO TEMPESTIVO, VIA SISTEMA E-CONTAS, DE TODOS OS DADOS REFERENTES A LICITAÇÕES E CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 15 E 20, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 06/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 24/2000, BEM COMO O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N.º 13/2015-TCE/AM; **10.3.2. NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, INSTAURE SINDICÂNCIA DESTINADA A APURAR O ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PELOS SERVIDORES **JUNDERLEI VIEIRA DA SILVA E PAULO ROGÉRIO VIANA DE SOUZA**, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, E APRESENTE A ESTA CORTE DE CONTAS DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA A CESSAÇÃO DA ACUMULAÇÃO INDEVIDA, CASO CONFIRMADA; A VERIFICAÇÃO DA EFETIVA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL PELOS AGENTES ENVOLVIDOS; E A APURAÇÃO DE EVENTUAL DANO AO ERÁRIO, PARA FINS DE RESSARCIMENTO, SE FOR O CASO. **10.3.3. ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ESTRUTURAÇÃO ADEQUADA DE SUA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO, COM ADOÇÃO DE MANUAIS, ROTINAS PADRONIZADAS, PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA E REGISTROS FORMAIS DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, V E VI, DA RESOLUÇÃO N.º 09/2016 – TCE/AM; 10.3.4. ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A ADEQUAÇÃO NORMATIVA E ADMINISTRATIVA DA FUNÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO, DEVENDO O GESTOR IMPULSIONAR A REVISÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PERTINENTE, A FIM DE ASSEGURAR QUE O CARGO SEJA OBRIGATORIAMENTE PROVIDO POR SERVIDOR EFETIVO, MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, NOS TERMOS DO**





ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 10.3.5. NOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS HAJA DEVIDA INSTRUÇÃO, COM DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR, DE FORMA EFETIVA E IDÔNEA, O DESLOCAMENTO REALIZADO PELOS BENEFICIÁRIOS, GARANTINDO-SE, ASSIM, A REGULARIDADE E A TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS; 10.3.6. REALIZE A EFETIVA FISCALIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO DE CADA CONTRATO, DE MODO A DOCUMENTAR, DE FORMA IDÔNEA E SISTEMATIZADA, AS ATIVIDADES EFETIVAMENTE REALIZADAS PELOS CONTRATADOS; 10.3.7. NOS PRÓXIMOS SERVIÇOS E OBRAS DE ENGENHARIA CONTRATADOS APRESENTE O DIÁRIO DE OBRAS OU DOCUMENTAÇÃO EQUIVALENTE QUE CONTENHA REGISTROS FORMAIS DE ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 2º, III, DA RESOLUÇÃO N.º 27/2012 – TCE/AM. **10.4. DAR CIÊNCIA À SRA. JESSICA CONEUNDES DA SILVA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **10.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 RITCE/AM.

PROCESSO Nº 12102/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SATIRO MACHADO VIDAL, ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ - IMPAN

ORDENADOR: SATIRO MACHADO VIDAL (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 2119/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ - IMPAN, EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. SÁTIRO MACHADO VIDAL**, PRESIDENTE DO IMPAN E ORDENADOR DE DESPESAS, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DO ACHADO Nº 05 DA NOTIFICAÇÃO Nº 267/2024 – DICAMI/DICERP (FLS. 248/250), E DOS ITENS 3.1, 3.3 E 7.1 DA NOTIFICAÇÃO Nº 40/2025-DICERP (FLS. 321/325), NOS TERMOS DO ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 2423/96- LOTCE/AM E ART. 188, §1º, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM: **10.1.1.** NOTIFICAÇÃO Nº 267/2024 – DICAMI/DICERP (FLS. 248/250) ACHADO Nº 05: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSMISSÃO DA MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS – MSC (ART. 5º, XVI, “F”, §§ 15 E 16 DA PORTARIA MPS Nº 204/08; E ART. 1º, CAPUT, DA LEI Nº 9.717/98); **10.1.2.** NOTIFICAÇÃO Nº 40/2025-DICERP (FLS. 321/325) ITEM 3 (CONTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA): ITEM 3.1. SITUAÇÃO ENCONTRADA: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSMISSÃO DA MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS – MSC (ART. 5º, XVI, “F”, §§ 15 E 16 DA PORTARIA MPS Nº 204/08; E ART. 1º, CAPUT, DA LEI Nº 9.717/98); ITEM 3.2. SITUAÇÃO ENCONTRADA: A UNIDADE GESTORA DO RPPS NÃO PUBLICOU, NO PRAZO PREVISTO, O DEMONSTRATIVO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO DA RECEITA E DA DESPESA PREVIDENCIÁRIAS ACUMULADAS NO EXERCÍCIO, CONFORME ITENS 16 E 17 DO QUADRO DE IRREGULARIDADES CONSTANTES DA INFORMAÇÃO Nº 36/2024 – DICERP (ART. 1º, INCISOS II E III, ART. 2º, § 2º, ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.717/1998. ITEM 16 DA INFORMAÇÃO Nº 34/2024-DICERP - DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES - DIPR - CONSISTÊNCIA E CARÁTER CONTRIBUTIVO; PORTARIA MTP Nº 1.467/2022, ART. 7º, CAPUT, INCISO II, ART. 81, ART. 247, CAPUT, INCISO I E ART. 250, CAPUT, INCISOS I E III; ITEM 17 DA INFORMAÇÃO Nº 34/2024-DICERP - DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES – DIPR – ENCAMINHAMENTO; PORTARIA MTP Nº 1.467/2022, ART. 7º, CAPUT, INCISO II, ART. 241, CAPUT, INCISO V, ALÍNEA “B”, ART. 247, CAPUT, INCISOS I E XIII E ART. 250, I); **10.1.3.** ITEM 7 (AVALIAÇÃO ATUARIAL): ITEM 7.1. SITUAÇÃO ENCONTRADA : NÃO HÁ CONSISTÊNCIA NOS PARÂMETROS INDICADOS NA NOTA TÉCNICA ATUARIAL E NAS PREMISAS UTILIZADAS NO CÁLCULO ATUARIAL DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, CONFORME ITEM 14 DO QUADRO DE IRREGULARIDADES CONSTANTE DA INFORMAÇÃO Nº 36/2024 – DICERP (ART. 25, ART. 27, ART. 241, CAPUT, III, ART. 247, CAPUT, INCISO III E ART. 250, CAPUT, I A III DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022 E ITEM 21.2.2 DO ANEXO A DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO MMD-TC; ITEM 14 DA INFORMAÇÃO Nº 34/2024 - DICERP - EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL ENCAMINHAMENTO NTA, DRAA E RESULTADOS DAS ANÁLISES; CF/88, ART. 40, CAPUT; LEI 9.717/98, ART. 1º, CAPUT E ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO). **10.2. DAR QUITAÇÃO AO SR. SATIRO MACHADO VIDAL**, QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E





APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ – IMPAN, EXERCÍCIO DE 2023, DE ACORDO COM O ART. 23 DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM; **10.3. DETERMINAR AO INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ – IMPAN**, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, IV, “B”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, QUE: **10.3.1.** NAS PRÓXIMAS PRESTAÇÕES DE CONTAS APRESENTE COMPROVAÇÃO DA TRANSMISSÃO DA MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS – MSC; **10.3.2.** PROMOVA A PUBLICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO TEMPESTIVA DOS DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS DA RECEITA E DESPESA PREVIDENCIÁRIAS, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE REGÊNCIA, ADOTANDO MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO QUE ASSEGUREM SUA REGULAR DISPONIBILIZAÇÃO; **10.3.3.** QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS VOLTADAS À REGULARIZAÇÃO INTEGRAL DOS PROCESSOS DE AVALIAÇÃO ATUARIAL, INCLUINDO: (I) A REVISÃO E PADRONIZAÇÃO DAS PREMISSAS ATUARIAIS, GARANTINDO CONFORMIDADE NORMATIVA; (II) A APRESENTAÇÃO DE NOTA TÉCNICA ATUARIAL RETIFICADA, DEVIDAMENTE ALINHADA ÀS PREMISSAS UTILIZADAS NOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS; E (III) A ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA ASSEGURAR A EXISTÊNCIA, NO QUADRO PERMANENTE, DE SERVIDOR COM QUALIFICAÇÃO COMPATÍVEL PARA ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS. **10.4. DAR CIÊNCIA AO SR. SATIRO MACHADO VIDAL**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **10.5. ARQUIVAR OS AUTOS**, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 RITCE/AM.

PROCESSO Nº 10862/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 517/2024 - OUVIDORIA EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, SR. GEAN CAMPOS BARROS ACERCA DE POSSÍVEL AUSÊNCIA OU DESATUALIZAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXIII, 37, I DA CF/88 C/C ART. 48, §1º, II E ART. 48-A DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 C/C ART. 8º DA LEI FEDERAL 12.527/2011

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA E GEAN CAMPOS DE BARROS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280

ACÓRDÃO 2123/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 517/2024 – OUVIDORIA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, REPRESENTADA PELO **SR. GEAN CAMPOS BARROS**, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESATUALIZAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 517/2024 – OUVIDORIA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, REPRESENTADA PELO **SR. GEAN CAMPOS BARROS**, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA, TENDO EM VISTA A COMPROVAÇÃO DA INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE PUBLICIDADE E DE ACESSO À INFORMAÇÃO POR PARTE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXIII, E 37, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; DOS ARTS. 48, § 1º, II, E 48-A DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; E DO ART. 8º DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. **9.3. CONSIDERAR REVEL O SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM; **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA: ASSINAR **PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS**, EM CONFORMIDADE COM O ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, XII, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM E ART. 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS, ACERCA DO ITEM ABAIXO RELACIONADO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA “A”, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM C/C





ART. 308, INCISO II, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, PARA: A) PROMOVER A ATUALIZAÇÃO DO CONTEÚDO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, COM A PUBLICAÇÃO DE TODAS AS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS (INCLUINDO RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL RELATIVOS AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS EXERCÍCIOS DE 2013 ATÉ 2025), E ATUALIZAR PERIODICAMENTE OS DADOS, NOS MOLDES EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO DOS ARTS. 48, 48-A DA LC 101/2000 E DO ART. 8º DA LEI 12.527/2011. **9.5. APLICAR MULTA AO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, VI DA LEI N.º 2423/1996-LOTCE/AM C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, EM RAZÃO DA DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM INOBSERVÂNCIA AOS DEVERES DE PUBLICIDADE E DE ACESSO À INFORMAÇÃO POR PARTE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 5º, XXXIII, E 37, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; DOS ARTS. 48, § 1º, II, E 48-A DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; E DO ART. 8º DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6. DAR CIÊNCIA AO SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO**, INSCRITO NA OAB/AM SOB O N.º 4331, REPRESENTANTE LEGAL DO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, ACERCA DA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **9.7. DAR CIÊNCIA AO SR. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO**, INSCRITO NA OAB/AM SOB O N.º 6975, REPRESENTANTE LEGAL DO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, ACERCA DA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **9.8. DAR CIÊNCIA AO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS** ACERCA DA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **9.9. DAR CIÊNCIA AO SR. GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO**, ATUAL PREFEITO DO MUNICIPAL DE LÁBREA, ACERCA DA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO N.º 11252/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANAQUIRI - FUNPREV, DE RESPONSABILIDADE DO SR. AYRTON ROMERO DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANAQUIRI - FUNPREV

ORDENADOR: AYRTON ROMERO DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA





ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 2125/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANAQUIRI – FUNPREV, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. AYRTON ROMERO DA SILVA**, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM E ART. 188, §1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM. **10.2. DETERMINAR** AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANAQUIRI - FUNPREV E AO **SR. AYRTON ROMERO DA SILVA**, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 308, INCISO II, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM : ASSINAR PRAZO DE **120 (CENTO E VINTE DIAS)** DIAS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, XII, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM E ART. 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS, ACERCA DOS ITENS ABAIXO RELACIONADOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 308, INCISO II, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, PARA QUE: **10.2.1.** COMPROVE O PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E NÃO REPASSADAS, APRESENTANDO OS RESPECTIVOS TERMOS DE PARCELAMENTO, COMPROVANTES DE PAGAMENTO DAS PARCELAS E DEMONSTRATIVOS DE REGULARIZAÇÃO JUNTO AO CADPREV, EM ATENDIMENTO AO ART. 5º, INCISO I, ALÍNEA "D", AOS ARTS. 5º E 5º-A DA PORTARIA MPS Nº 204/08 E AO ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 9.717/98, ABSTENDO-SE DE APLICAR RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS EM FINALIDADES DIVERSAS DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS; **10.2.2.** IMPLANTE E MANTENHA SISTEMA DE REGISTRO INDIVIDUALIZADO DAS CONTRIBUIÇÕES DE CADA SEGURADO E DA PARTE PATRONAL, COM DISCRIMINAÇÃO NOMINAL, VALORES, COMPETÊNCIAS E RESPECTIVOS REPASSES AO RPPS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 1º, INCISO VII, DA LEI Nº 9.717/98, ART. 18 DA PORTARIA MPS Nº 402/08 E ARTS. 12 E 15 DA PORTARIA MPS Nº 403/08, ENCAMINHANDO A ESTE TRIBUNAL OS DEMONSTRATIVOS QUE COMPROVEM A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO CONTROLE INDIVIDUALIZADO; **10.2.3.** PUBLIQUE O RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, EM ATENDIMENTO AOS ARTS. 48, 52, 53, 54 E 55 DA LC 101/2000, ASSEGURANDO A TRANSPARÊNCIA E A FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA DA GESTÃO FISCAL. **10.3. DAR CIÊNCIA AO SR. AYRTON ROMERO DA SILVA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM. **10.4. DAR CIÊNCIA AO SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, OAB/AM N.º 4.331, E AO SR. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, OAB/AM N.º 6.975**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM.

PROCESSO Nº 12349/2025

APENSO(S): 14603/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 564/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.603/2023

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 2126/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR





AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, REPRESENTADO PELO **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM À ÉPOCA, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 564/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14.603/20234 (FLS. 2-7), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 62, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM. **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM**, REPRESENTADO PELO **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM À ÉPOCA, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 564/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14.603/20234 (FLS. 2-7), UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS PELO RECORRENTE SÃO INAPTAS PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXORDIAL. **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13323/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAUINI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA REFERENTE AOS PREGÕES PRESENCIAIS Nº 5/2025 E 6/2025 DIANTE DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721

ACÓRDÃO 2127/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SUBSCRITA PELA PROCURADORA DE CONTAS **ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI, REPRESENTADA PELO **SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO DEVER DE TRANSPARÊNCIA DOS PREGÕES PRESENCIAIS N.º 05/2025 E 06/2025, POR SUPOSTA INDISPONIBILIZAÇÃO DE EDITAIS, PORQUANTO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM. **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SUBSCRITA PELA PROCURADORA DE CONTAS **ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI, REPRESENTADA PELO **SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL, EM RAZÃO DA COMPROVAÇÃO DA REGULAR PUBLICIDADE DOS PREGÕES PRESENCIAIS N.º 05/2025 E 06/2025, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PUBLICIDADE NO TOCANTE AOS CERTAMES LICITATÓRIOS. **9.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO**, PREFEITO MUNICIPAL DE PAUINI, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM. **9.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO** –





OAB/AM 4331, PATRONO DO REPRESENTADO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM. **9.5. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO. **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 RITCE/AM.

PROCESSO Nº 13325/2025

APENSO(S): 13975/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 590/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.975/2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

ACÓRDÃO 2128/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, À ÉPOCA, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEUS PATRONOS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 590/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13975/2024, QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECORRENTE, MANTENDO NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO N.º 195/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA QUE AMPARE A VIA RECURSAL ELEITA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 59, INCISO I, 60 E 61 DA LEI N.º 2423/1996 (LEI ORGÂNICA) C/C OS ARTIGOS 151 A 153 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM). **8.2. DAR CIÊNCIA** AO **DR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, OAB/AM N.º 4.331**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM. **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **DR. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, OAB/AM N.º 6.975**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM. **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS REGIMENTAIS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13352/2025

APENSO(S): 11940/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA ROSEANE SILVA LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 466/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11940/2024

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BORBA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ANNE LISE PERIN - OAB/AM 7447, ÉRICO DE OLIVEIRA GONÇALO - OAB/AM 5165





ACÓRDÃO 2129/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. ROSEANE SILVA LIMA**, EX-PRESIDENTE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BORBA - BORBAPREV, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 466/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.940/2024 (FLS. 2521-2523), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 62, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. ROSEANE SILVA LIMA**, EX-PRESIDENTE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BORBA - BORBAPREV, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 466/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.940/2024 (FLS. 2521-2523), NO SENTIDO DE: **8.2.1. ALTERAR** O ITEM **APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA DE R\$ 1.706,80 (MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)** À **SRA. ROSEANE SILVA LIMA**, EX-PRESIDENTE DO BORBAPREV, EM RAZÃO DAS FALHAS NÃO SANADAS CONSTANTES NOS ACHADOS 1, 2, 15, 16, 24 E 27 E ELENCADOS AO LONGO DESTES VOTOS, COM BASE NO ART. 54, VII, DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996, C/C ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, E FIXAR O **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. MANTER** O ITEM **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BORBA – BORBAPREV, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. ROSEANE SILVA LIMA**, EX-PRESIDENTE DO FUNDO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, NOS TERMOS DO ART. 71, II, DA CF, ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, C/C ART. 22, II, DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996 E ART. 188, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002- TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2.3. MANTER** O ITEM **DETERMINAR** AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BORBA – BORBAPREV A ADOÇÃO DAS SEGUINTE MEDIDAS A SEGUIR, QUE SERÃO VERIFICADAS PELA PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO: **8.2.3.1. ELABORAR** PLANO DE AÇÃO PARA OBTENÇÃO DO CRP DE FORMA REGULAR, SEM NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL (ACHADO 1); **8.2.3.2. IMPLANTAR** SISTEMA FORMAL DE CONTROLE INTERNO, COM PROCEDIMENTOS DEFINIDOS E PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO (ACHADO 2); **8.2.3.3. RETOMAR** E CONCLUIR O RECENSEAMENTO PREVIDENCIÁRIO (ACHADO 3); **8.2.3.4. VIABILIZAR** A EFETIVA MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ACHADO 15); **8.2.3.5. INCLUIR**, NAS FUTURAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, O RELATÓRIO DE AUDITORIA DE GESTÃO, O CERTIFICADO DE AUDITORIA E O PARECER CONCLUSIVO DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO (ACHADO 16); **8.2.3.6. AO** VERIFICAR A IDADE LIMITE PARA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, NOTIFICAR O SERVIDOR PARA JUNTAR CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU APOSENTÁ-LO COM BASE NAS INFORMAÇÕES DO BORBAPREV (ACHADO 21); **8.2.3.7. SUPRIR** AS LACUNAS NA BASE CADASTRAL QUANTO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS E APOSENTADOS (ACHADO 24); **8.2.3.8. ADOTAR** AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA REALIZAR CONCURSO PÚBLICO VISANDO PROVER OS CARGOS EFETIVOS (ACHADO 27). **8.2.4. MANTER** O ITEM **DETERMINAR** QUE SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, POR MEIO DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR – DICAMI, QUE MONITORE O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ACIMA ELENCADAS QUANDO DA PRÓXIMA INSPEÇÃO ORDINÁRIA NO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BORBA E ADOTE AS MEDIDAS CABÍVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO; **8.2.5. MANTER** O ITEM **RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BORBA QUE MELHORE AS CONDIÇÕES FÍSICAS DA ATUAL SEDE, COM MEDIDAS COMO LIMPEZA E DESCARTE DE ENTULHO, ATÉ QUE A NOVA SEDE SEJA ADQUIRIDA (ACHADO 28); **8.2.6. MANTER** O ITEM **DAR CIÊNCIA** DESTES VOTOS E DA DECISÃO A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO À **SRA. ROSEANE SILVA LIMA** E AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BORBA – BORBAPREV; **8.2.7. MANTER** O ITEM **ARQUIVAR** OS





AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS. **8.3. DAR CIÊNCIA À SRA. ROSEANE SILVA LIMA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA À SRA. ANNE LISE PERIN** – OAB/AM 7447, PATRONA DA RECORRENTE, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.5. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13826/2025

APENSO(S): 14892/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR DANIEL PINTO BORGES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 471/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14892/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 2130/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. DANIEL PINTO BORGES**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 471/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO APENSO Nº 14892/2024 (FLS. 702-704), QUE CONHECEU DA REPRESENTAÇÃO, JULGOU-A PROCEDENTE, IMPUTOU MULTA AO RECORRENTE E FEZ DETERMINAÇÕES À ORIGEM, POR ATENDER AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 62 DA LEI Nº 2423/1996-LOTCE/AM E ART. 154 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. DANIEL PINTO BORGES**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 471/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO APENSO Nº 14892/2024 (FLS. 702-704), DE MODO A REDUZIR A APENAÇÃO DO VALOR DE **R\$ 34.135,98 (TRINTA E QUATRO MIL, CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)** PARA **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, QUANTUM ADEQUADO DIANTE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, COM BASE NO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCE/AM C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – RITCE/AM, VISTO QUE O RECORRENTE ADOTOU A ADJUDICAÇÃO POR LOTE ÚNICO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA ADEQUADA, EM AFRONTA AO ARTIGO 18, §1º, INCISO VIII, E ARTIGO 40, INCISO V, ALÍNEA B, §2º E §3º, DA LEI N. 14.133/2021; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO PLENÁRIA AO REPRESENTANTE DA EMPRESA DELTA MÁQUINAS LTDA., AOS REPRESENTADOS **SRS. DANIEL PINTO BORGES E WALTER SIQUEIRA BRITO** E AOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS (SEPROR E CSC); **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS; **8.2.3. ALTERAR** O ITEM **APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA AO SR. DANIEL PINTO BORGES**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, QUANTUM ADEQUADO DIANTE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, COM BASE NO ART. 54, VI, DA LEI N. 2.423/1996-LOTCE/AM C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – RITCE/AM, VISTO QUE O RECORRENTE ADOTOU A ADJUDICAÇÃO POR LOTE ÚNICO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA ADEQUADA, EM AFRONTA AO ARTIGO 18, §1º, INCISO VIII, E ARTIGO 40, INCISO V, ALÍNEA B, §2º E §3º, DA LEI N. 14.133/2021 E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE





CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 8.2.4. MANTER O ITEM **CONHECER** DESTA REPRESENTAÇÃO (FLS. 2-14), COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA DELTA MÁQUINAS LTDA., CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 297/2024 - CSC, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA ATENDER À SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; 8.2.5. MANTER O ITEM **JULGAR PROCEDENTE** CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 297/2024 - CSC, PELO NÃO CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO PREVISTO NOS ARTS. 18, § 1º, VIII, E 40, V, "B", DA LEI N. 14.133/2021, EM RAZÃO DA ADOÇÃO DE ADJUDICAÇÃO POR LOTE ÚNICO NO PREGÃO ELETRÔNICO, SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; 8.2.6. MANTER O ITEM **DETERMINAR** À SEPROR QUE SE ABSTENHA DE ASSINAR QUAISQUER NOVOS CONTRATOS E/OU TERMOS ADITIVOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 297/2024-CSC, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS; 8.2.7. MANTER O ITEM **RECOMENDAR À SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR** QUE, EM FUTURAS LICITAÇÕES, OBSERVE COM MAIS RIGOR O DISPOSTO NOS ARTS. 18, § 1º, VIII, E 40, V, "B", §§ 2º E 3º, DA LEI 14.133/2021, DE MODO A: 8.2.7.1. NA FASE PREPARATÓRIA DAS LICITAÇÕES, INCLUINDO OS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES, ELABORE JUSTIFICATIVA TÉCNICA DETALHADA E FUNDAMENTADA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO, CONFORME ART. 18, § 1º, VIII E ART. 40, V, "B", DA LEI N. 14.133/2021; E 8.2.7.2. AO OPTAR PELO NÃO PARCELAMENTO, DEMONSTRE TECNICAMENTE A OCORRÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 40, § 3º, DA LEI N. 14.133/2021. **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. DANIEL PINTO BORGES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM. **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO APENSO Nº 14892/2024, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15299/2025

APENSO(S): 14613/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS - APAE, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº1471/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº14613/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - SEJUSC

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 2306/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRANDUBA - APAE DE IRANDUBA, REPRESENTADA PELA **SRA. NAZINETE MARIA GUERREIRO DA MATA**, PRESIDENTE DA APAE, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 1471/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14.613/2024 (FLS. 2-15), QUE JULGOU ILEGAL O TERMO DE FOMENTO N.º 50/2020, E IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA À RECORRENTE, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS





TERMOS DO ARTIGO 60 E 61, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 151 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRANDUBA – APAE DE IRANDUBA, REPRESENTADA PELA **SRA. NAZINETE MARIA GUERREIRO DA MATA**, PRESIDENTE DA APAE, **PARA REFORMAR O ACÓRDÃO N.º 1471/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA**, EXARADO NO PROCESSO N.º 14.613/2024, FLS. 2-15, NO SENTIDO DE: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA À SRA. NAZINETE MARIA GUERREIRO DA MATA** NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, DA LEI N.º 2.423/96 – TCE/AM C/C ART. 308, VI, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, NO VALOR DE **R\$ 13.700,00 (TREZE MIL E SETECENTOS REAIS)**, PELA OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS EXIGIDOS POR LEI E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O TERMO DE FOMENTO N.º 050/2020, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - SEJUSC (CONCEDENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU**, E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRANDUBA - APE (CONVENIENTE), DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. NAZINETE MARIA GUERREIRO DA MATA**, COM BASE NO ART. 2º DA LEI N.º 2.423/96 – TCE/AM C/C ART. 253 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **8.2.3. ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO N.º 50/2020, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - SEJUSC (CONCEDENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU**, E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRANDUBA - APE (CONVENIENTE), DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. NAZINETE MARIA GUERREIRO DA MATA**, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, I, DA LEI N.º 2.423/96 – LOTCE/AM; **8.2.4. INCLUIR O ITEM DAR QUITAÇÃO À SRA. NAZINETE MARIA GUERREIRO DA MATA E AO SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU**, QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO N.º 50/2020, DE ACORDO COM O ART. 23 DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM; **8.2.5. MANTER O ITEM ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO. **8.3. DAR CIÊNCIA À SRA. NAZINETE MARIA GUERREIRO DA MATA** ACERCA DA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 14947/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 363/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE CONTRATAÇÕES DE ESCRITÓRIOS PRESTADORES DE SERVIÇOS JURÍDICOS PARA RECUPERAÇÃO DE RECEITA DE ROYALTIES JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE

REPRESENTADO: JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR E PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 2307/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM





SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO **SR. CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE**, EIS QUE PRESENTE OS PRESSUPOSTOS NORMATIVOS; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO **SR. CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE**, NA MEDIDA EM QUE, DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, RESTOU EVIDENCIADO QUE RESTOU EVIDENCIADO QUE A CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO GUSTAVO FREITAS MACEDO SE DEU DE FORMA IRREGULAR, TANTO PELA INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 25, II E §1º, DA LEI Nº 8.666/1993, QUANTO PELA ADOÇÃO DE CLÁUSULA DE ÊXITO VEDADA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUJA REMUNERAÇÃO PERCENTUAL SOBRE RECEITAS FUTURAS AFRONTA O ART. 55, III, DA LEI Nº 8.666/1993, O PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE ORÇAMENTÁRIA DA LEI Nº 4.320/1964 E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE DE CONTAS; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, EM RAZÃO DAS SEGUINTE IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS: (I) UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO INSTITUTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, SEM DEMONSTRAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 25, II E §1º, DA LEI Nº 8.666/1993; E (II) CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM CLÁUSULA DE ÊXITO, FIXANDO REMUNERAÇÃO PERCENTUAL SOBRE RECEITAS FUTURAS DO MUNICÍPIO, PRÁTICA VEDADA PELO ART. 55, III, DA LEI Nº 8.666/1993, PELA LEI Nº 4.320/1964 E PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESSA CORTE DE CONTAS E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR QUALQUER PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DECORRENTES DESTA CONTRATAÇÃO; **9.5. DAR CIÊNCIA** AO **SR. CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE**, REPRESENTANTE, E AOS REPRESENTADOS DESTE *DECISUM* POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SE FOR O CASO.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11531/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /TERMO ADITIVO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO 5º. TERMO ADITIVO AO CONVENIO Nº. 23/2003, FIRMADO COM A SEINF.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA (CONCEDENTE) E JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2309/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 23/2003, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINF (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES -





CONALTOSOL (CONVENIENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF, E DO **SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA**, PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **8.2. DAR CIÊNCIA AO SR. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO **SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA** E AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **8.3. DETERMINAR** À SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTE PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDADA. **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11530/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 6ª PARCELA DO CONVÊNIO N. 23/2003, FIRMADO COM A SEINF. PROC. FÍSICO 3128/2005

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA (CONCEDENTE) E JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2310/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 23/2003, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF, E DO **SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA**, PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **8.2. DAR CIÊNCIA AO SR. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO **SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA** E AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **8.3. DETERMINAR** À SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTE PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDADA. **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11529/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 8ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº. 23/2003, FIRMADO COM A SEINF

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA (CONCEDENTE) E JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2311/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM





SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 23/2003, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF, E DO **SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA**, PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **8.2. DAR CIÊNCIA AO SR. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO **SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA** E AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTES PROCESSOS PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS. **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11528/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 9ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 23/2003, FIRMADO COM A SEINF

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA (CONCEDENTE) E JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2312/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 23/2003, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF, E DO **SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA**, PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **8.2. DAR CIÊNCIA AO SR. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO **SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA** E AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTES PROCESSOS PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS. **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11527/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 5ª PARCELA DO CONVÊNIO N. 23/2003, FIRMADO COM A SEINF





ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA (CONCEDENTE) E JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA (CONVENENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2313/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 23/2003, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF, E DO **SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA**, PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **8.2. DAR CIÊNCIA AO SR. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO **SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA** E AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTE PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS. **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11526/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 7ª. PARCELA DO CONVÊNIO Nº. 023/2003, FIRMADO COM A SEINF

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA (CONCEDENTE) E JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA (CONVENENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2314/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 23/2003, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF, E DO **SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA**, PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **8.2. DAR CIÊNCIA AO SR. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO **SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA** E AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTE PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS. **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM.





DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11525/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 10ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 232/2003, FIRMADO COM A DEINF.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA (CONCEDENTE) E JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA (CONVENENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2315/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 23/2003, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF, E DO **SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA**, PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **8.2. DAR CIÊNCIA AO SR. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO **SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA** E AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **8.3. DETERMINAR** À SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTES AUTOS PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS. **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11524/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 4ª PARCELA DO CONVENIO Nº. 23/2003, FIRMADO COM A SEINF

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA (CONCEDENTE) E JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA (CONVENENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2316/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 23/2003, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF, E DO **SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA**, PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **8.2. DAR CIÊNCIA AO SR. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**, À SECRETARIA DE ESTADO DE





INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO **SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA** E AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **8.3. DETERMINAR** À SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTE PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDADA. **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11523/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /TERMO ADITIVO

OBJETO: PRESTACAO DE CONTAS DO SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO 2º. TERMO ADITIVO AO CONVENIO Nº. 23/2003, FIRMADO COM A SEINF

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA (CONCEDENTE) E JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA (CONVENENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2317/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 23/2003, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF, E DO **SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA**, PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **8.2. DAR CIÊNCIA AO SR. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO **SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA** E AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **8.3. DETERMINAR** À SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTE PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDADA. **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11522/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /TERMO ADITIVO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE AO 2º. TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N. 23/2003, FIRMADO COM A SEINF.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA (CONCEDENTE) E JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA (CONVENENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2318/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 23/2003, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF (CONCEDENTE) E O





CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF, E DO **SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA**, PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **8.2. DAR CIÊNCIA AO SR. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO **SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA** E AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **8.3. DETERMINAR** À SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTE PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDADA. **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11484/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTACAO DE CONTAS DO SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 3ª. PARCELA DO CONVENIO N. 23/2003, FIRMADO COM A SEINF

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA (CONCEDENTE) E JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2319/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 23/2003, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF, E DO **SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA**, PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **8.2. DAR CIÊNCIA AO SR. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO **SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA** E AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **8.3. DETERMINAR** À SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTE PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDADA. **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11483/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTACAO DE CONTAS DO SR. JOSE AMAURI DA SILVA MAIA, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 2ª. PARCELA DO CONVENIO N. 23/2003, FIRMADO COM A SEINF

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA (CONCEDENTE) E JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851





ACÓRDÃO 2320/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 23/2003, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF, E DO **SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA**, PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **8.2. DAR CIÊNCIA AO SR. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO **S R. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA** E AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **8.3. DETERMINAR** À SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTES PROCESSOS PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS. **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11482/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 11ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 23/2003, FIRMADO COM A SEINF

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA (CONCEDENTE) E JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA (CONVENENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2321/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 23/2003, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF, E DO **SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA**, PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **8.2. DAR CIÊNCIA AO SR. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO **SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA** E AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **8.3. DETERMINAR** À SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTES PROCESSOS PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS. **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11481/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS





OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 12ª DA PARCELA DO CONVÊNIO Nº 23/2003 - SEINF/CONALTOSOL/AM

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA (CONCEDENTE) E JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2322/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 23/2003, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF, E DO **SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA**, PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **8.2. DAR CIÊNCIA AO SR. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO **SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA** E AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **8.3. DETERMINAR** À SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTES AUTOS PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS. **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11473/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS /PARCELADAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSE AMAURI DA SILVA MAIA, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVENIO N. 23/2003, FIRMADO COM A SEINF

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA (CONCEDENTE) E JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 2323/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 23/2003, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF (CONCEDENTE) E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL (CONVENIENTE), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINF, E DO **SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA**, PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, JULGANDO OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 40, §4.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **8.2. DAR CIÊNCIA AO SR. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**, À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, AO **SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA** E AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA MESORREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES - CONALTOSOL, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS; **8.3. DETERMINAR** À SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTES AUTOS PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3723 pág.118

Manaus, 06 de Fevereiro de 2026

CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDA. **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14648/2025

ASSUNTO: CONSULTA /INFORMAÇÃO

OBJETO: CONSULTA INTERPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA ACERCA DA LEGALIDADE DO REAJUSTE ANUAL AUTOMÁTICO DOS SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 2325/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 5º, INCISO XXIII, ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "F", ART. 274, ART. 275 E ART. 278, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA CONSULTA APRESENTADA PELA **SRA. TATIANA FRANCO DOS SANTOS GUEDES**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA, EIS QUE POSITIVAMENTE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 274 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **9.2. RESPONDER** À CONSULTA APRESENTADA PELA **SRA. TATIANA FRANCO DOS SANTOS GUEDES**, NO SENTIDO DE QUE É VEDADA A INSTITUIÇÃO DE MECANISMOS AUTOMÁTICOS DE REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES, UMA VEZ QUE O ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ESPECÍFICA PARA QUALQUER ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA, E O ARTIGO 37, INCISO XIII, TAMBÉM DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PROÍBE A VINCULAÇÃO OU INDEXAÇÃO AUTOMÁTICA DA REMUNERAÇÃO A PARÂMETROS EXTERNOS, DE TAL MODO QUE EVENTUAL REVISÃO ANUAL DEPENDE SEMPRE DE DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA EXPRESSA ESPECÍFICA. **9.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À **SRA. TATIANA FRANCO DOS SANTOS GUEDES**, REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 06 DE FEVEREIRO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, NA 1ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. Processo TCE - AM nº 019600/2025.

2. Tipo de Processo: ADM - PESSOAL: Licença para Tratamento de Saúde.

3. Especificação: Licença médica.

4. Interessado: Alber Furtado de Oliveira Junior.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 2/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo **Sr. Alber Furtado de Oliveira Junior**, Auditor substituto de Conselheiro, diante da necessidade de afastamento de suas atividades pelo período de 30 (trinta) dias a contar de 08/12/2025, conforme atestado médico juntado que segue em anexo ao presente requerimento, prazo este inferior a seis meses, o que afasta a necessidade de sua prévia submissão à Junta Médica Oficial, fundamentado no art. 3º, V e VI, da Lei Estadual n. 2423/96;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;

9.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

10. Ata: 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de fevereiro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 019961/2025.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Férias.

4. Interessado: Alber Furtado de Oliveira Junior.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.





9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 3/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o requerimento formulado pelo senhor **Alber Furtado de Oliveira Júnior**, Auditor Substituto de Conselheiro desta Corte de Contas, quanto à concessão de suas férias relativas ao exercício de 2026, a serem usufruídas em momento oportuno, nos termos do art. 131, parágrafo único, da Lei nº 2423/1996, bem como proceder ao pagamento das vantagens legalmente garantidas, quais sejam, o pagamento do adicional de férias e da gratificação natalina, ficando esta última condicionada a ratificação do pedido pelo interessado, a ser formulado no mês de janeiro de 2026, conforme estabelece a legislação de regência, evitando-se, com isso, a deflagração de um novo processo administrativo;

9.2. RECONHECER o direito do Requerente quanto a concessão de suas Férias referentes ao Exercício 2026, a serem usufruídas em momento oportuno, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89, condicionando-se o adiantamento da gratificação natalina a ratificação do pedido pelo interessado, a ser formulado no mês de janeiro de 2026, conforme previsão do art. 3º, § 2º, da Lei Ordinária nº 1897/1989, evitando-se, com isso, a deflagração de um novo processo administrativo;

9.3. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro nos assentamentos funcionais do senhor Alber Furtado de Oliveira Júnior, Auditor Substituto de Conselheiro desta Corte de Contas, e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de fevereiro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 018225/2025.

2. Tipo de Processo: ADM - PESSOAL: Férias (Conselheiros, Auditores e Procuradores).

3. Especificação: Férias.

4. Interessado: Evelyn Freire de Carvalho.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 4/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1) DEFERIR o requerimento formulado pela Exma. Procuradora de Contas **EVELYN FREIRE DE CARVALHO**, matrícula nº 000.893-1A, nos termos das legislações vigentes;





9.2) RECONHECER o direito da requerente quanto ao pagamento e a concessão das suas férias, referentes ao exercício de 2026;

9.3) DETERMINAR à DGP que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela, em especial, o pagamento dos adicionais de férias correspondentes;

9.4) ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

10. Ata: 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de fevereiro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 018162/2025.

2. Tipo de Processo: ADM - PESSOAL: Férias (Conselheiros, Auditores e Procuradores).

3. Especificação: Férias.

4. Interessado: Carlos Alberto Souza de Almeida.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 5/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1) DEFERIR o requerimento formulado pelo Exmo. Procurador de Contas **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**, matrícula nº 001.022-7A, nos termos das legislações vigentes;

9.2) RECONHECER o direito da requerente quanto ao pagamento e a concessão das suas férias, referentes ao exercício de 2026;

9.3) DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela, em especial, o pagamento dos adicionais de férias correspondentes;

9.4) ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

10. Ata: 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de fevereiro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 017912/2025.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Acordo de Cooperação Técnica.





4. **Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o Instituto Federal do Amazonas - IFAM.

5. **Advogado:** Não possui.

6. **Unidade Técnica:** DICOI

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** PROJUR.

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 6/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DICOI** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1) **Autorizar** a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre esta Corte de Contas e o Instituto Federal do Amazonas - IFAM, tendo por objeto a oferta de estágio curricular supervisionado na área de formação da/do estudante, não podendo as atividades desenvolvidas desvirtuar-se de sua área de formação, entendendo-se como estágio o ato educativo acadêmico supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo, propiciando aos estudantes treinamento prático e aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e relacionamento humano, de acordo com a Minuta do Acordo de Cooperação Técnica, em consonância com o art. 12, II, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2) **Determinar** à SEGER que adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento, ademais, que efetue a publicação do extrato do presente Acordo no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação aplicável;

9.3) **Após, determinar** o encaminhamento dos autos à SEGER para que adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste.

10. **Ata:** 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 03 de fevereiro de 2026.

12. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (convocado).

13. **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. **Processo TCE - AM nº 016323/2025.**

2. **Tipo de Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. **Especificação:** Termo de Adesão ao IRB.

4. **Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

5. **Advogado:** Não possui.

6. **Unidade Técnica:** CONSULTEC e DICOI

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** PROJUR.

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 7/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **CONSULTEC** e da **DICOI** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:





9.1) APROVAR a formalização do Termo de Adesão ao Portal de Cursos do IRB para divulgação de ações de capacitação, e às regras, diretrizes e parâmetros estabelecidos na forma da Portaria IRB nº 18/2025, nos termos da Minuta apresentada nos autos;

9.2) DETERMINAR à SEGER que:

a) Adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento, ademais, que efetue a publicação do extrato do presente Acordo no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação aplicável;

b) Após, adote as providências necessárias aos setores competentes, para ao fim arquivar o feito.

10. Ata: 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de fevereiro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 016505/2025.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Aposentadoria Voluntária.

4. Interessado: Francisco de Souza Lima.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 8/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais e direito à paridade, do servidor **Francisco de Souza Lima**, Assistente de Controle Externo "C", Classe D, Nível III, matrícula 000651-3A, lotado no DIPAT, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, incorporando-se aos seus proventos as parcelas discriminadas na Guia Financeira/Planilha de cálculos elaborada pela Diretoria de Gestão de Pessoas;

9.2. DETERMINAR o envio do processo à DGP para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.

10. Ata: 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de fevereiro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 014576/2025.

2. Tipo de Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Indenização de Verbas Rescisórias.





4. **Interessado:** Euseneide Alves de Sousa.

5. **Advogado:** Não possui.

6. **Unidade Técnica:** DGP.

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** PROJUR.

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 9/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido da ex-servidora **Euseneide Alves de Souza**, matrícula 004.245-5A, ocupante do cargo de Chefe de Gabinete de Auditor, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias, conforme Cálculo de Verbas Rescisórias nº 277/2025/DIPREFO/DGP, em consonância com o art. 7º, incisos VIII e XVII c/c art. 37, inciso II e art. 39, §3º, da CRFB/88;

9.2. **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que:

a) Providencie o registro das indenizações objeto dos presentes autos;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme, Cálculo de Verbas Rescisórias nº 277/2025/DIPREFO/DGP;

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. **Ata:** 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 03 de fevereiro de 2026.

12. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (convocado).

13. **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. **Processo TCE - AM nº 015000/2025.**

2. **Tipo de Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Indenização de férias.

4. **Interessado:** Isaac Pereira de Santana.

5. **Advogado:** Não possui.

6. **Unidade Técnica:** DGP.

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** PROJUR.

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 10/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, em razão da duplicidade do objeto;





9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que comunique o interessado sobre o teor deste decisum.

10. Ata: 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de fevereiro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 019642/2025.

2. Tipo de Processo: ADM - Acordo de Cooperação Técnica / Convênio (inclusive Aditivos).

3. Especificação: Termo Aditivo - Acordo de Cooperação Técnica

4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. e Universidade do Estado do Amazonas

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DICOI.

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 11/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DICOI** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1) AUTORIZAR a celebração do 1º Termo de Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica entre esta Corte de Contas e a Universidade do Estado do Amazonas, com vigência por mais de 24 (vinte e quatro) meses, no período de 01/01/2026 a 31/12/2027, nos termos da Minuta e do Plano de Trabalho apresentados nos autos;

9.2) DETERMINAR à SEGER que adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento, ademais, que efetue a publicação do extrato do presente Acordo no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação aplicável e, após adotar medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste;

9.3) ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

10. Ata: 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de fevereiro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 019002/2025.

2. Tipo de Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.

3. Especificação: Licença Especial.

4. Interessado: Vicente de Paulo Batista Rodrigues Junior.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 12/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos





em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Vicente de Paulo Batista Rodrigues Junior**, matrícula nº 001.939-9A, quanto a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2020 a 2025, conforme estabelece o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, § 1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à DGP que:

a) Providencie o registro da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio de 2020 a 2025;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento;

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de fevereiro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 017992/2025.

2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Adicional de Qualificação.

4. Interessado: João Afonso da Silva Araújo.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: PROJUR.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 13/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1 Reconhecer o direito ao adicional de qualificação em favor do servidor **JOÃO AFONSO DA SILVA ARAUJO**, matrícula nº 001.395-1A em 10%, visto que o Requerente já percebe adicional de 20% do vencimento, a contar de 4 de novembro de 2025, conforme fundamentação exposta no presente Relatório-Voto, considerando o cálculo apresentado pela DIPREFO.

9.2 Determinar à DGP que adote as providências cabíveis.

9.3 Dar ciência ao interessado do teor da referida decisão e, após;

9.4 Arquivar o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de fevereiro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 000144/2026.

2. Tipo de Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.





3. **Especificação:** Disposição de Servidor.

4. **Interessado:** Claudinei Lopes da Silva.

5. **Advogado:** Não possui.

6. **Unidade Técnica:** DGP.

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** PROJUR.

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 14/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1) **DEFERIR** o pedido de prorrogação de disposição do servidor **Claudinei Lopes da Silva**, Auditor de Controle Externo - Obras Públicas, para continuar exercendo o cargo de Secretário Executivo da Casa Civil, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura de Manaus, nos termos do disposto no §2º do art. 52 da Lei Estadual nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, com ônus para o órgão de origem, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo legal, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 01/01/2026;

9.2) **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, in fine, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução nº 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE nº 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução nº 08/2008;

9.3) **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 03 de fevereiro de 2026.

12. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (convocado).

13. **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. **Processo TCE - AM nº 020406/2025.**

2. **Tipo de Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. **Especificação:** Disposição de Servidor.

4. **Interessado:** Clécio da Cunha Freire.

5. **Advogado:** Não possui.

6. **Unidade Técnica:** DGP.

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** PROJUR.

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 15/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1) **DEFERIR** o pedido de prorrogação de disposição do servidor **Clécio da Cunha Freire**, matrícula nº 001.818-0A, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura de Manaus, com ônus para ambos os órgãos, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 12.01.2026;

9.2) **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, in fine, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução nº 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE nº 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução nº 08/2008;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3723 pág.128

Manaus, 06 de Fevereiro de 2026

9.3) **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 03 de fevereiro de 2026.

12. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (convocado).

13. **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. **Processo TCE - AM nº 016523/2025.**

2. **Tipo de Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. **Especificação:** Doação de bens.

4. **Interessado:** Polícia Civil do Estado do Amazonas.

5. **Advogado:** Não possui.

6. **Unidade Técnica:** DIPAT e DICOI.

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** PROJUR.

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 16/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIPAT** e da **DICOI** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1) **Autorizar** a DOAÇÃO dos bens enumerados no Ofício nº 479/2025 - DECCM/AM da Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher, nos termos constantes no Despacho nº 5530/2025/SEGER/GP, para uso nas dependências da referida unidade, devidamente avaliados;

9.2) **Determinar** à SEGER que:

a) **PROMOVA A DISPENSA DE LICITAÇÃO**, mediante justificativa desta Corte de Contas, com fulcro no art. 76, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), evidenciando o interesse social da doação e a destinação dos bens;

b) **FORMALIZE O TERMO DE DOAÇÃO** entre este TCE/AM e a Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher, com acolhimento, por parte do solicitante, do ônus de somente utilizar os bens para os fins solicitados, sob pena de reversão dos mesmos ao patrimônio deste Tribunal, determinando, ainda, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM do respectivo extrato;

c) **INFORME** à entidade solicitante quanto ao deferimento de seu pleito, através de Ofício deste Tribunal de Contas, procedendo a medidas cabíveis, tal como ora determinado, e firmando, por fim, a Guia de Transferência do bem doado, nos termos do Manual de Patrimônio do Estado do Amazonas;

9.3) Após cumpridas as determinação acima, à DIPAT para que seja dada baixa dos bens no acervo patrimonial desta Corte de Contas e, à Diretoria Orçamentária e Financeira a fim de que seja dada a baixa nos registros contábeis dos bens doados.

9.4) Por fim, **arquivar** os autos, consoante dicção do art. 51, caput, da Lei Estadual nº 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo do Estado do Amazonas.

10. **Ata:** 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 03 de fevereiro de 2026.

12. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (convocado).

13. **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. **Processo TCE - AM nº 019120/2025.**

2. **Tipo de Processo:** ADM - PESSOAL: Gratificação Vantagem Pessoal.

3. **Especificação:** Adicional de Qualificação.





4. **Interessado:** Darlison da Silva Santos.

5. **Advogado:** Não possui.

6. **Unidade Técnica:** DGP.

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** PROJUR.

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 17/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:

9.1 **Reconhecer** o direito ao adicional de qualificação em favor do servidor **DARLISON DA SILVA SANTOS**, matrícula nº 001.929-1A, ao percentual de 20% a contar da apresentação do diploma, conforme fundamentação exposta no presente Relatório Voto, considerando o cálculo apresentado pela DIPREFO.

9.2 **Determinar** à DGP que adote as providências cabíveis.

9.3 **Dar ciência** ao interessado do teor da referida decisão e, após;

9.4 **Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. **Ata:** 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 03 de fevereiro de 2026.

12. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (convocado).

13. **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. **Processo TCE - AM nº 018454/2025.**

2. **Tipo de Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. **Especificação:** Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica.

4. **Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas – CREA/AM

5. **Advogado:** Não possui.

6. **Unidade Técnica:** CONSULTEC.

7. **Unidade Técnica:** DICOP

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 18/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DICOP** e da **CONSULTEC** no sentido de:

9.1) **Autorizar** a formalização do 2º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica nº 03/2024, firmado entre esta Corte de Contas e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas – CREA/AM, pelo prazo de 12 (doze) meses, de 01/03/2026 a 28/02/2027, nos termos da Minuta apresentada nos autos;

9.2) **Determinar** à SEGER que adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento, ademais, que efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação aplicável;

9.3) Após, adote as providências necessárias aos setores competentes, para ao fim **arquivar** o feito.

10. **Ata:** 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 03 de fevereiro de 2026.

12. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (convocado).

13. **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3723 pág.130

Manaus, 06 de Fevereiro de 2026

1. **Processo TCE - AM nº 019734/2025.**
2. **Tipo de Processo:** ADM - PESSOAL: Gratificação Vantagem Pessoal.
3. **Especificação:** Adicional de Qualificação.
4. **Interessado:** Sérgio Garcia Fernandes.
5. **Advogado:** Não possui.
6. **Unidade Técnica:** DGP.
7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** PROJUR.
8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 19/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **PROJUR**, no sentido de:
 - 9.1. **Reconhecer** o direito ao adicional de qualificação em favor do Sr. **Sergio Garcia Fernandes**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental desta Corte de Contas, matrícula 0041165A, no percentual de 30%, fundamentado na alínea c, §1º do art. 7º da Lei 4.743, de 28/12/2018, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, a contar de 10/12/2025, data da apresentação do diploma, conforme dispõe o inciso V da lei supracitada;
 - 9.2. **Determinar** à Diretoria de Gestão de Pessoas que adote as providências cabíveis;
 - 9.3. **Dar ciência** ao interessado do teor da referida decisão e, após;
 - 9.4. **Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.
10. **Ata:** 1ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 03 de fevereiro de 2026.
12. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (convocado).
13. **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 10474/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. VALCILEIA FLORES MACIEL, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1827/2025 - TCE - TRIBUNALPLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12353/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2026.

PROCESSO Nº 11122/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 440/2024 - TCE - TRIBUNALPLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16063/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2026.

PROCESSO Nº 11180/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ADENILSON LIMA REIS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1946/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16086/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 06 DE FEVEREIRO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE JANEIRO DE 2026

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de janeiro do ano de 2026, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas **1.005 (mil e cinco)** processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmaras.

		PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	TOTAL
REMANESCENTES DO MÊS DE DEZEMBRO/25		67	79	58	93	0	23	0	75	0	0	395
PROCESSOS RECEBIDOS	DISTRIBUÍDOS	37	79	65	65	90	72	0	101	102	73	684
	RETORNO	35	28	70	24	22	27	0	38	40	32	316
	VISTAS	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
TOTAL DE PROCESSOS RECEBIDOS		77	107	135	89	112	99	0	139	142	105	1005

				PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	TOTAL		
DADOS DO SPEDE	TRAMITADOS E RECEBIDOS EM JANEIRO	DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	BLOCO	18	22	17	11	9	7	0	7	21	17	129	
				PREVENÇÃO CONEXÃO	1	3	1	1	2	9	0	19	2	3	41	
			SORTEADOS	COMPENSAÇÃO	0	0	0	0	15	0	0	0	0	15		
				DISTRIBUIÇÃO	0	29	44	32	34	36	0	22	39	31	267	
			APENSOS	DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO	0	2	4	2	0	1	0	3	2	2	16	
					1	23	27	17	28	19	0	22	34	22	193	
		RETORNOS (INCLUÍDOS APENSOS)				17	27	42	23	23	27	0	50	40	25	274
		REMESSA (EX.: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA: DESPACHOS DA PG: CONTRARRAZÕES ETC.)				13	1	0	3	1	0	0	16	4	5	43
		VISTAS				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		TOTAL				50	107	135	89	112	99	0	139	142	105	978
	TRAMITADOS EM DEZEMBRO/25 E RECEBIDOS EM JANEIRO/26*	DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	BLOCO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
				PREVENÇÃO CONEXÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
			SORTEADOS	COMPENSAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
				DISTRIBUIÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
			APENSOS	DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
					0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		RETORNOS (INCLUÍDOS APENSOS)				24	0	0	0	0	0	0	0	0	0	24
		REMESSA (EX.: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA: DESPACHOS DA PG: CONTRARRAZÕES ETC.)				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		VISTAS				3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
		TOTAL				27	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AFASTAMENTOS EM JANEIRO (FÉRIAS, LICENÇAS, ETC.)					FÉRIAS: 19 A 23/01/2026	FÉRIAS: 12 A 23/01/2026	-	FÉRIAS: 12 A 31/01/2026	FÉRIAS: 20/01 A 18/02/2026	FÉRIAS: 12 A 25/01/2026	-	FÉRIAS: 30/01 A 18/02/2026	FÉRIAS: 19 A 22/01/2026	LICENÇA ESPECIAL: 23 A 29/01/2026	-	
TRAMITADOS EM JANEIRO E NÃO RECEBIDOS NO MÊS*	DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	BLOCO	5	4	0	3	2	6	0	3	0	8	31		
			PREVENÇÃO CONEXÃO	0	0	0	1	0	1	0	4	0	0	6		
		SORTEADOS	COMPENSAÇÃO	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1		
			DISTRIBUIÇÃO	0	5	0	11	10	5	0	8	0	6	45		
		APENSOS	DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	3		
				3	4	0	15	7	4	0	8	0	5	46		
	RETORNOS (INCLUÍDOS APENSOS)				3	3	0	8	6	7	0	15	0	3	45	
	REMESSA (EX.: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA: DESPACHOS DA PG: CONTRARRAZÕES ETC.)				5	0	0	2	0	1	0	3	0	0	11	
	VISTAS				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	TOTAL				17	16	0	42	25	24	0	41	0	23	188	

* A Portaria nº 40/2024-GP estabelece, em seu art. 7º, §2º, I, que é de "3 (três) dias úteis o prazo máximo para conferência e recebimento no sistema informatizado dos processos e demais documentos computáveis no Programa de Produtividade". De modo semelhante, a Portaria MPC/AM nº 01/2023 dispõe em seu art. 28, I, que "os documentos e processos tramitados para cada setor deverão ser recebidos ou rejeitados no sistema digital até, no máximo, três dias úteis".



**II – MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:**

		PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	TOTAL
REMANESCENTES DO MÊS DE DEZEMBRO/25		67	79	58	93	0	23	0	75	0	0	395
PROCESSOS RECEBIDOS	DISTRIBUÍDOS	37	79	65	65	90	72	0	101	102	73	684
	RETORNO	35	28	70	24	22	27	0	38	40	32	316
	VISTAS	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
TOTAL REMANESCENTES E ENTRADAS		144	186	193	182	112	122	0	214	142	105	1400
PARECERES		36	52	35	52	73	56	0	54	78	51	487
DESPACHOS		6	3	7	0	1	7	0	1	4	6	35
DILIGÊNCIAS		1	0	16	0	2	1	0	6	0	0	26
CONTRARRAZÕES		0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÕES		0	1	1	0	3	0	0	0	0	0	5
SEM MANIFESTAÇÕES		34	43	21	30	33	20	0	44	40	26	291
TOTAL SAÍDAS		77	100	80	82	112	84	0	105	122	83	845
PROCESSOS PENDENTES		67	86	113	100	0	38	0	109	20	22	555

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

PROCURADORIAS												
	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA / REUNIÃO / VISITA / VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	MANIFESTAÇÃO EM SESSÃO	PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E EVENTOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS SEI	TAG	OUTROS	TOTAL
PROCURADORIA - GERAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1ª PROCURADORIA	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	2
2ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4ª PROCURADORIA	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
5ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8ª PROCURADORIA	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
9ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	1	3	0	0	0	0	0	0	0	4





COORDENADORIAS									
	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA/ REUNIÃO/ VISITA/ VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS SEI	OUTROS	TOTAL
SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EQUIDADE RACIAL E DIVERSIDADE	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TRIBUTAÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PESSOAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MEIO AMBIENTE	0	0	0	7	0	0	0	0	7
ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO SOCIAL	0	0	1	0	0	0	0	0	1
TRANSPARÊNCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	1	7	0	0	0	0	8

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	DESPACHOS	DILIGÊNCIAS	CONTRARRAÇÕES	IMPEDIMENTOS/ SUSPEIÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	196	26	13	1	3	131	370
CÂMARAS	291	9	13	0	2	160	475
TOTAL	487	35	26	1	5	291	845

V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares





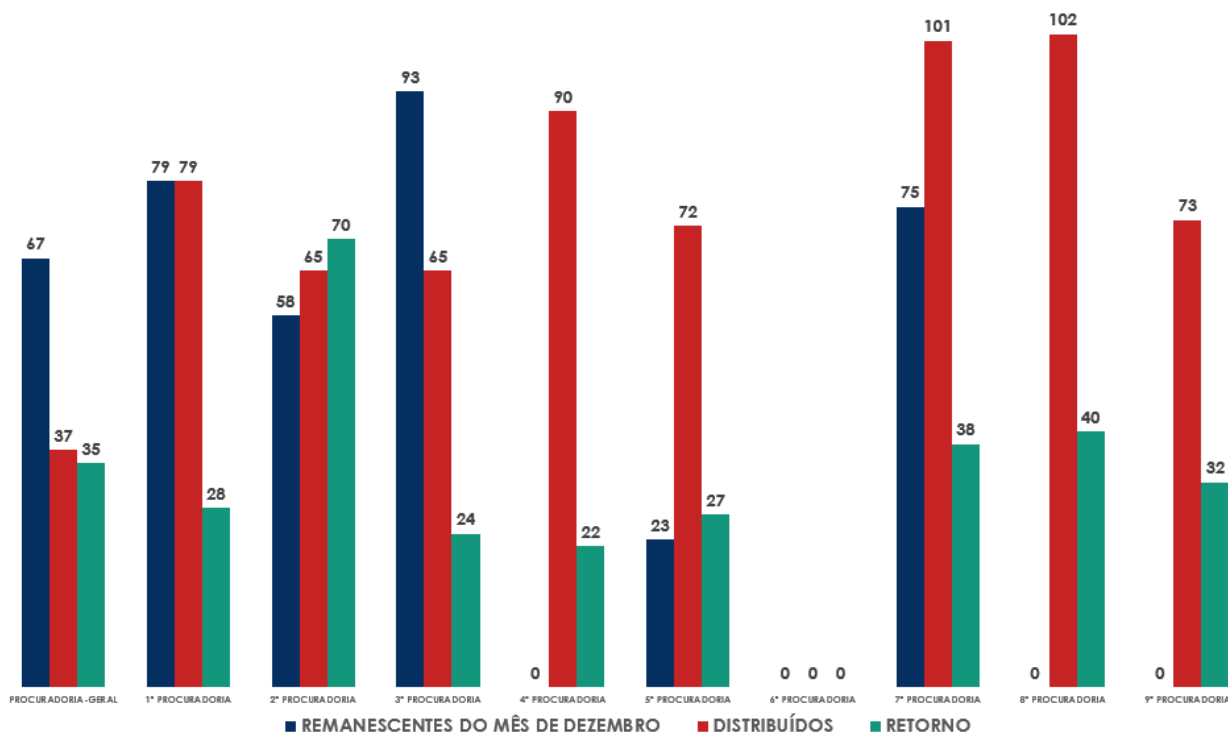
6ª Procuradoria*	Vide nota de rodapé ¹
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

¹Atribuições acumuladas pela Procuradoria-Geral até 2024, em virtude do falecimento do Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

Coordenadorias	Procuradores vinculados
Saúde	João Barroso de Souza
Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Educação	Evanildo Santana Bragança
Equidade Racial e Diversidade	Elizângela Lima Costa Marinho
Tributação e Renúncia de Receitas	Carlos Alberto Souza de Almeida
Pessoal	Elissandra Monteiro Freire Alvares
Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Acessibilidade e Inclusão Social	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Transparência, Acesso À Informação E Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho

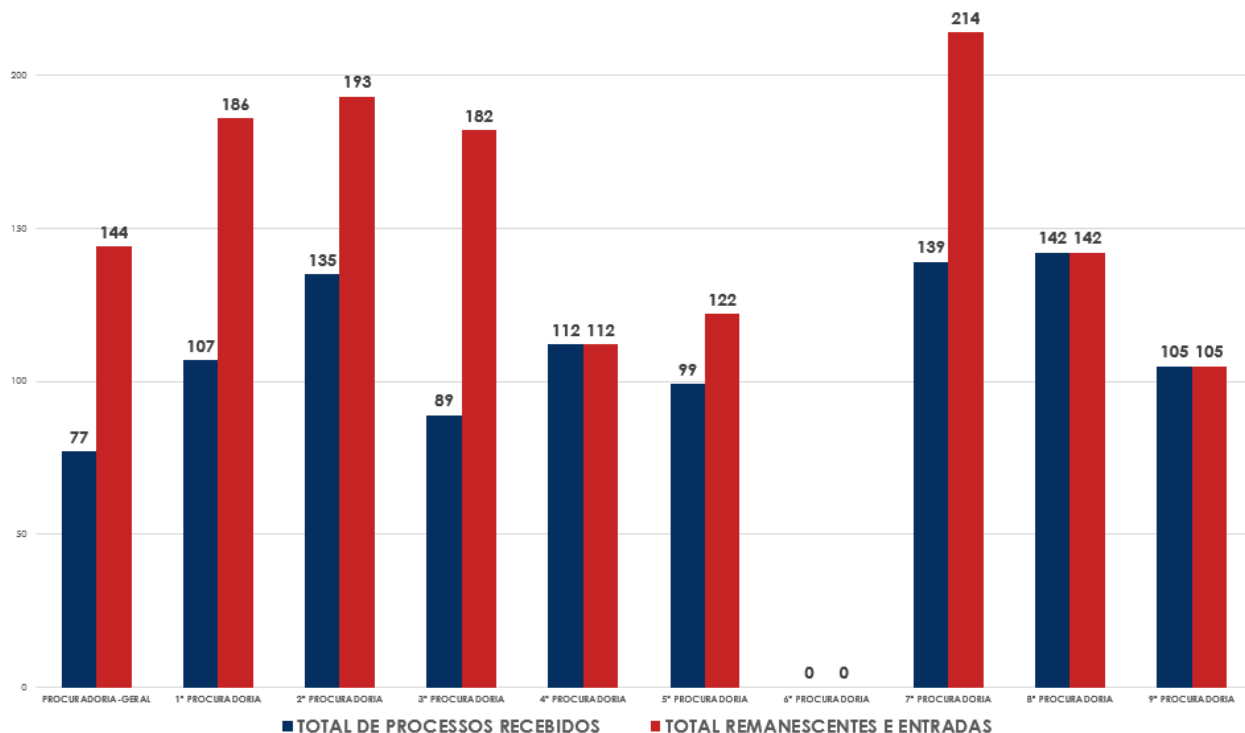
VI – GRÁFICOS:

Processos recebidos:

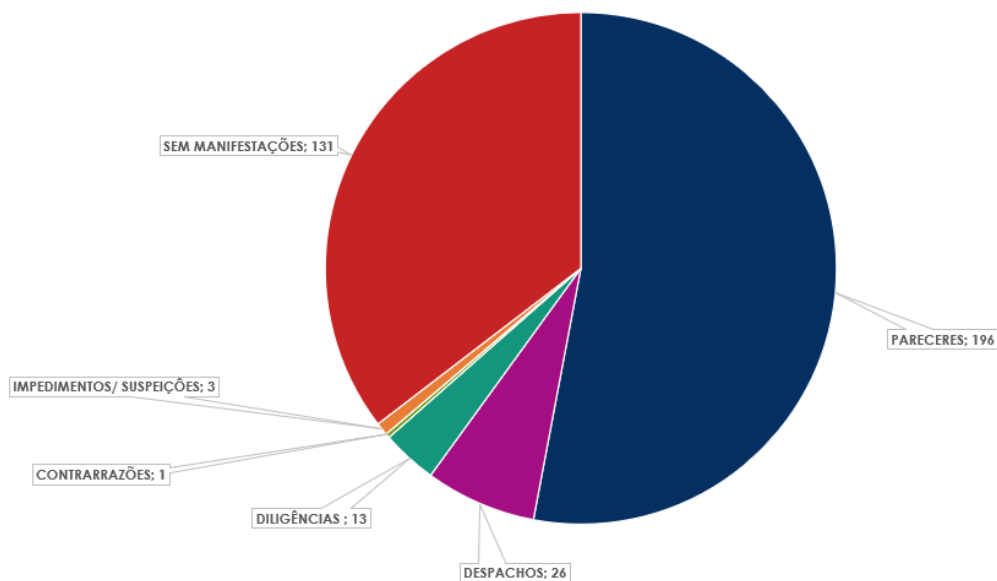




Processos recebidos + remanescentes do mês anterior:

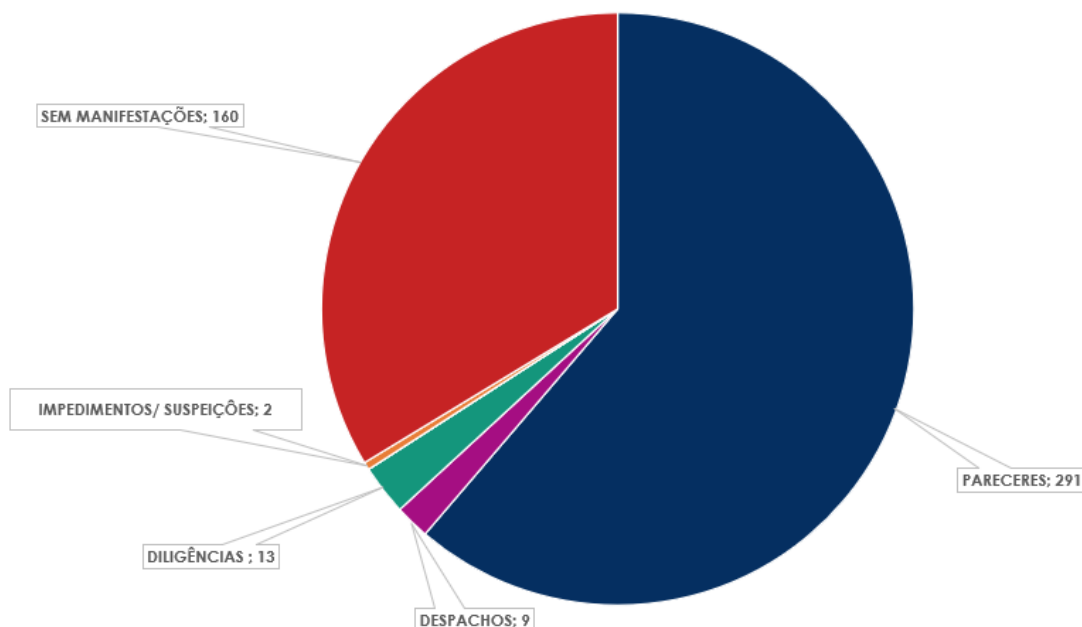


Processos de competência do Tribunal Pleno:

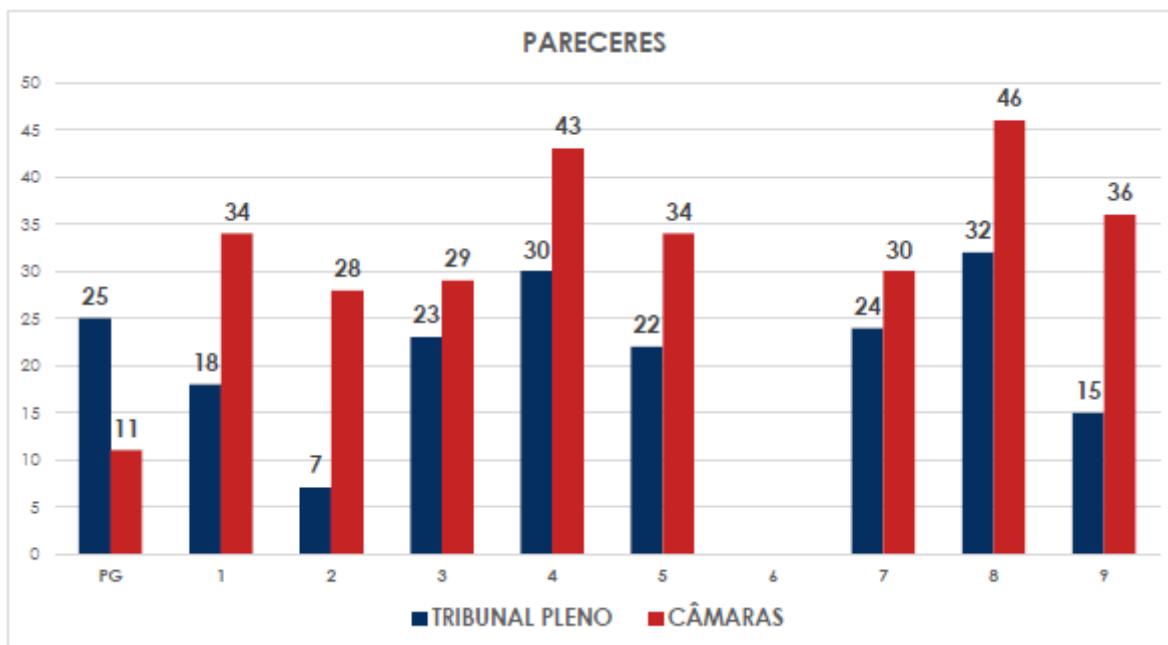


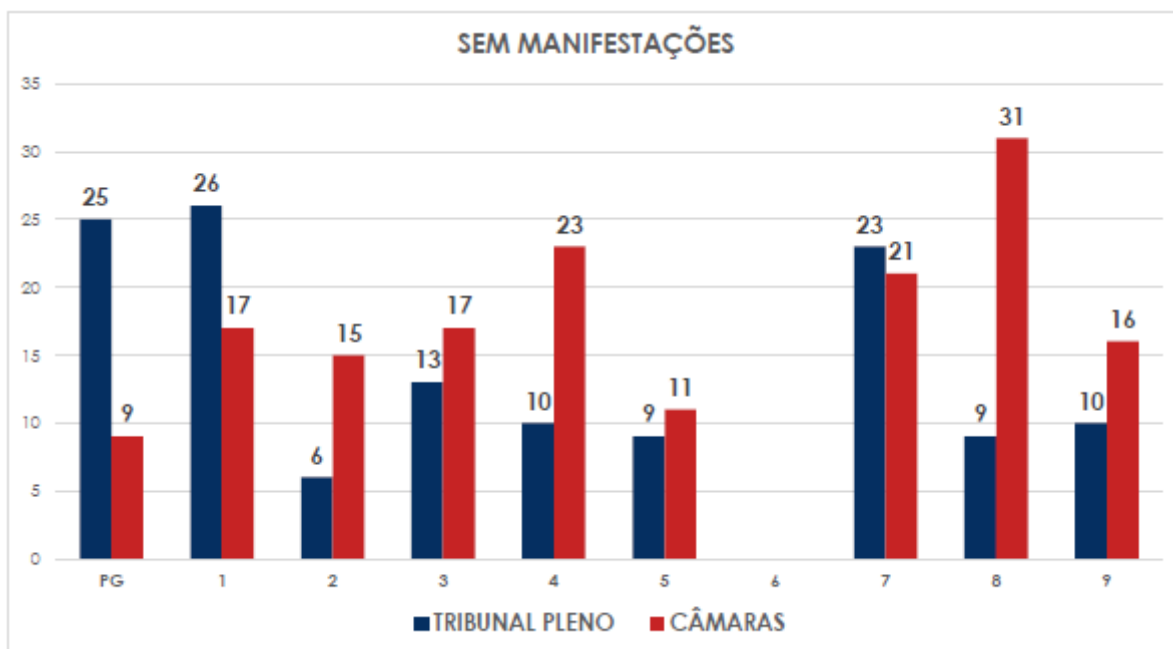
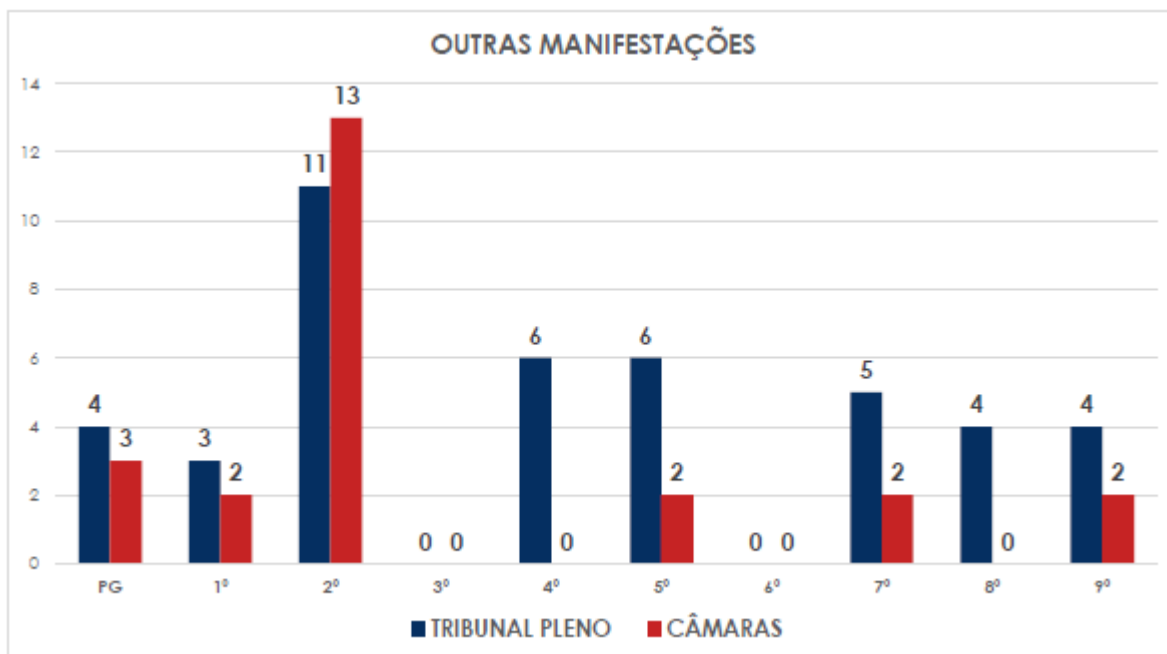


Processos de competência das Câmaras:



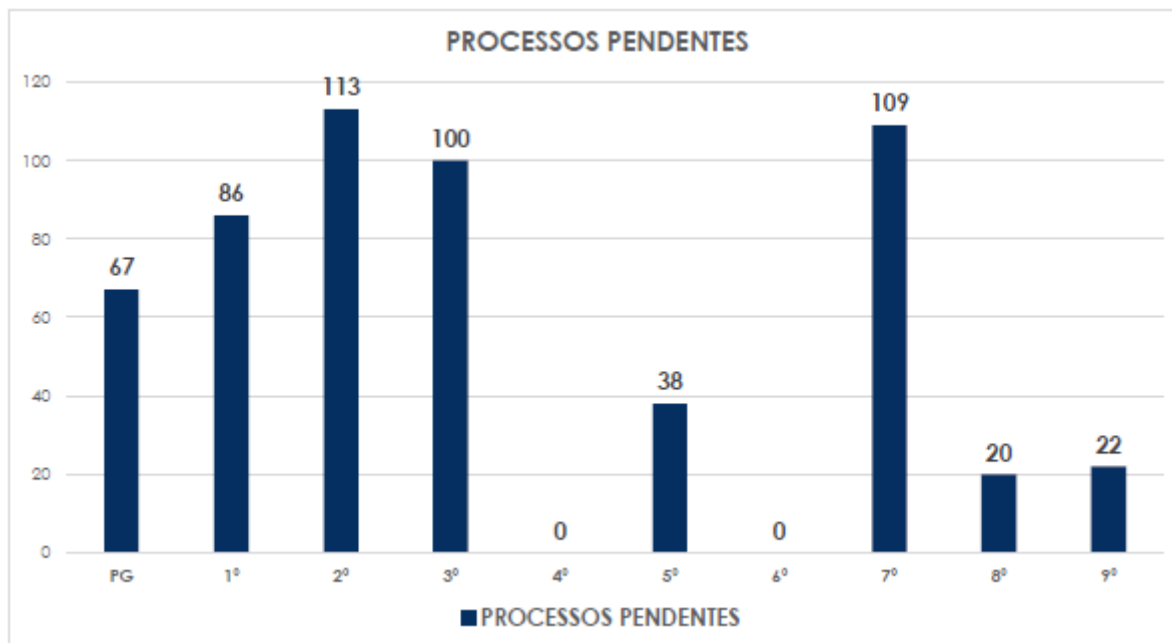
Manifestações processuais:







Processos pendentes:



GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de fevereiro de 2026.


JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 11.124/2026

ÓRGÃO: Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS

NATUREZA: Denúncia - Medida Cautelar

DENUNCIANTE(S): Localeve Serviços de Locação Ltda., Sr. Francisco Mendes da Silva Júnior (representante da empresa)

DENUNCIADOS(AS): Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS **ADVOGADO (A):** Não possui

OBJETO: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Localeve Serviços de Locação Ltda. representada pelo Sr. Francisco Mendes da Silva Júnior em desfavor da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, para apuração de possíveis irregularidades cometidas pela empresa pública estadual

RELATOR: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes

DESPACHO N.º 127/2026- GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR RECEBIDA COMO REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Localeve Serviços de Locação Ltda. representada pelo Sr. Francisco Mendes da Silva Júnior em desfavor da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, para apuração de possíveis irregularidades cometidas pela empresa pública estadual (fl. 2).
2. Preliminarmente, verifica-se que o instrumento utilizado, qual seja, a Denúncia, não atende ao requisito da legitimidade ativa no caso em tela, pois essa só pode ser encaminhada por cidadão, partido político, associação ou sindicato, conforme estabelecem o art. 5º e o art. 279, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), e a denunciante consiste em pessoa jurídica de direito privado.
3. O art. 49, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) estabelece que mesmo que todos os requisitos da Denúncia não forem observados, essa pode ser recebida como representação, veja-se:

Art. 49 [...]

Parágrafo único - Ainda que ausente algum dos requisitos do *caput* deste, o **Presidente** ou o relator, inclusive a requerimento do Secretário de Controle Externo ou do Ministério Público de Contas, diante da gravidade da matéria, poderá ordenar seu processamento por impulso oficial ou utilizar as informações e provas trazidas pelo denunciante para realização de auditorias e inspeções de sua competência; **sem prejuízo de seu processamento como uma representação ao Tribunal, na forma regimental** (Parágrafo único do artigo 49 introduzido pela Lei complementar n.º 204, de 16/01/2020).





4. Dessa forma, visando dar continuidade à instrução processual, sob a ótica do Princípio da Instrumentalidade das Formas, recebo a presente Denúncia como Representação.

5. O Princípio da Instrumentalidade das Formas está expresso no art. 188 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) da seguinte forma: "Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial".

6. Com fulcro no art. 15 da referida Lei, esse dispositivo pode ser aplicado supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo. Nesse sentido é a jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas da União, veja-se:

A descaracterização dos indícios de dano ao erário conduz ao retorno do processo de tomada de contas especial à condição de representação, pelos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual.
Acórdão 2303/2009 - Plenário

7. Assim, considerando que o Princípio da Instrumentalidade das Formas possui como função principal buscar um processo mais célere e efetivo, sem prejuízo dos atos praticados, com a finalidade de alcançar seu aperfeiçoamento, sempre respeitando o direito dos interessados quanto ao contraditório e a ampla defesa, bem como, sua ampla garantia de acesso à justiça, passa-se a analisar se foram observados os pressupostos de admissibilidade da Representação no caso em estudo.

8. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.

9. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

10. No que tange à legitimidade, constata-se que a empresa Localeve Serviços de Locação Ltda. tem natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos como "entidade privada" podendo ingressar com Representação.

11. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade praticado pela empresa pública estadual (fls. 2/4) e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.





12. Ademais, a representante aduz na presente representação que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 4/12) e essa foi autuada no Deap, pelo que entendo que estão atendidos todos os requisitos de admissibilidade.

13. A representante requer, ainda, medida cautelar para suspender o ato administrativo (fls. 12/13). Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

14. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020). Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM.

15. Pelo exposto, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA COMO REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**; tendo em vista o Princípio da Instrumentalidade das Formas e do preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 288, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, remeto os autos aos seguintes setores:

- ao **Deap** para:

a) AUTUAR a Denúncia como REPRESENTAÇÃO, com base no art. 49, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996;

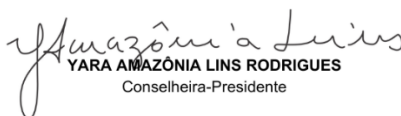
- à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para:

a) PUBLICAR o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) DAR CIÊNCIA à representante, na pessoa de seu representante, e à representada deste despacho; e

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de fevereiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3723 pág.143

Manaus, 06 de Fevereiro de 2026

ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 86/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

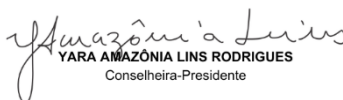
CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 000390/2026;

RESOLVE:

- I- **FICA APROVADA** a Progressão Funcional Retroativa dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de **Agosto de 2025**, constante do anexo desta;
- II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ANEXO PROGRESSÃO RETROATIVA AGOSTO/2025

CLASSE/NÍVEL AIII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
003911-0A	ROMULO NUNES PORTILHO	S	31.08.2025

CLASSE/NÍVEL AIV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
0039071A	REBSON BERNARDO DE SOUZA	S	11.08.2025
0039047A	WILLACE LIMA DE SOUZA	S	02.08.2025





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 3/2026-GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, fica **NOTIFICADO O SR. MECIAS PEREIRA BATISTA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 65/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 17/11/2022, Edição nº 2928 (www.tce.am.gov.br), referente a Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, Referente Ao Exercício de 2016, de Responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista (u.g.: 185). - **Processo TCE nº 13092/2017**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 6/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO V.Exª. MARCOS SOUZA MARTINS** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na Peça de Representação Nº 159/2025-SECEX (Fls.54-62), contido no Processo TCE Nº **18.675/2025**, que trata da “Representação oriunda da Manifestação nº 906/2025-Ouvidoria, interposta pela Secretaria-Geral de Controle Externo (Secex), em desfavor do Sr. Moisés dos Santos Cordeiro, Presidente da Câmara Municipal de Uarini, e do Sr. Marcos Souza Martins, Prefeito Municipal de Uarini, com o intuito de apurar possível acúmulo ilegal de cargos pelo servidor Frankly Roosevelt Lopes Cordovil”.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2026.


MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Diretor de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 7/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO V.Exª. MOISÉS DOS SANTOS CORDEIRO** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na Peça de Representação Nº 159/2025-SECEX (Fls.54-62), contido no Processo TCE Nº **18.675/2025**, que trata da “Representação oriunda da Manifestação nº 906/2025-Ouvidoria, interposta pela Secretaria-Geral de Controle Externo (Secex), em desfavor do Sr. Moisés dos Santos





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3723 pág.145

Manaus, 06 de Fevereiro de 2026

Cordeiro, Presidente da Câmara Municipal de Uarini, e do Sr. Marcos Souza Martins, Prefeito Municipal de Uarini, com o intuito de apurar possível acúmulo ilegal de cargos pelo servidor Frankly Roosevelt Lopes Cordovil".

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de fevereiro de 2026.


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO

Diretor de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 5/2026 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 839/2025 (p. 368-369), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**, fica **NOTIFICADO O SR. MAMOUH AMED FILHO**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 412/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 02/06/2023, Edição nº 3068 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação Proposta pela Secex, Através da DIATI, com a finalidade de avaliar a conformidade do Portal Eletrônico/portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Itacoatiara - **Processo TCE nº 12.757/2015**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 06/2026 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADO O SR. JORGE VENÍCIO DA SILVA BRAGA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1203/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 20/06/2023, Edição nº 3081 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba, Exercício de 2018, de Responsabilidade do Sr. Jorge Venicio da Silva Braga.- **Processo TCE nº 13013/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 07/2026 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, fica **NOTIFICADO O SR. JERRY ANDRADE DE MENEZES**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 779/2023–TCE–TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 12/06/2023, Edição nº 3073 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Responsabilidade dos Srs. Ayrton Ferreira do Norte, Período de Gestão: 01/01/2021 - 27/10/2021, Ronaldo Negreiros da Silva,





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3723 pág.146

Manaus, 06 de Fevereiro de 2026

Período de Gestão: 08/07/2021 - 08/07/2021, Jerry Andrade de Menezes, Período de Gestão: 20/08/2021 - 30/11/2021, e Marcus Vinicius Oliveira de Almeida, Período de Gestão: 29/11/2021 - 31/12/2021, Exercício de 2021. - **Processo TCE nº 12154/2022.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 07/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MOARA COIMBRA ALVERCA DE ARAÚJO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1262/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/10/2025, Edição n.º 3647 (www.tce.am.gov.br), referente Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº. 003/2022, objeto do **Processo TCE/AM n.º 17007/2024.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de fevereiro de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 08/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. LILIANE MONTEIRO MAIA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1262/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/10/2025, Edição n.º 3647 (www.tce.am.gov.br), referente Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº. 003/2022, objeto do **Processo TCE/AM n.º 17007/2024.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de fevereiro de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

